

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 010.409/2017-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgãos/Entidades: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Responsáveis: Adilson Florêncio da Costa (359.351.621-72); Alexej Predtechensky (001.342.968-00); André Luis Carvalho da Motta e Silva (993.006.567-91); Antonio Carlos Conquista (010.852.708-58); Banco Finaxis S.A (11.758.741/0001-52); Banco Santander (brasil) S.A. (90.400.888/0001-42); Deutsche Bank Sa Banco Alemão (62.331.228/0001-11); Humberto José Teófilo Magalhães (480.396.911-68); Paulo Eduardo Cabral Furtado (093.364.432-91); Planner Corretora de Valores S/A (00.806.535/0001-54); Ricardo Oliveira Azevedo (471.567.401-72); Trendbank S/A Banco de Fomento (48.880.116/0001-99).

Representação legal: Flavio Galdino (OAB/SP 256.441-A), Gabriel Barreto (OAB/SP 294.457-A), Bruno Duarte Santos (OAB/SP 368.083), Beto Ferreira Martins Vasconcelos (OAB/SP 172.6870), Renato Torino, Wellington Márcio Kubliskas (OAB/SP 224.392), Ana Luísa Ferreira Pinto (OAB/SP 345.204), Mauricio Moreira Menezes (OAB/RJ 96.640), Carlos Martins Neto (OAB/RJ 159.766), Mariana Lessa de Almeida La Poente (OAB/RJ 131.777), Nicholas Furlan Di Biase (OAB/RJ 218.978), André de Luiz Correia (OAB/SP, 137.878), Luis Antonio da Gama e Silva Neto (OAB/SP 216.068), Luciana Ferreira da Gama e Silva (OAB/SP 306.065), Lívia B. F. Fortes Alvarenga (OAB/DF 24.108), Natália Lima Nogueira (OAB/DF 62.017-A), Leandro Freitas de Sousa (OAB/DF 16.006), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Maria Augusta Rost (OAB/DF 37.017) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTO PELO POSTALIS NO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (FIDC) TREND BANK. PREJUÍZOS AO REFERIDO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. CITAÇÃO DE DOZE RESPONSÁVEIS. ALEGAÇÕES DE DEFESA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES EM RELAÇÃO A TRÊS RESPONSÁVEIS, SENDO DOIS EX-GESTORES DO POSTALIS E UMA EX-GESTORA DO FUNDO DE INVESTIMENTO. INADEQUADA AVALIAÇÃO DOS RISCOS ENVOLVIDOS NA AQUISIÇÃO DE COTAS DO FIDC TREND BANK PELOS EX-GESTORES DO POSTALIS. GRAVE OMISSÃO. REALIZAÇÃO DE

OPERAÇÕES FRAUDULENTAS POR EX-GESTORA DO FUNDO. TÍTULOS DE CRÉDITO SEM LASTRO DOCUMENTAL. RESPONSABILIZAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SOLICITAÇÃO DE ARRESTO DE BENS DOS RESPONSÁVEIS CONDENADOS EM DÉBITO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. ADOÇÃO DE MEDIDAS TENDENTES A MITIGAR OS PREJUÍZOS APURADOS. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO PLENA. NOTIFICAÇÃO.

RELATÓRIO

Cuida-se de tomada de contas especial (TCE) em desfavor dos Srs. Alexej Predtechensky, Antônio Carlos Conquista e Paulo Eduardo Cabral Furtado, ex-Diretores Presidentes do Postalís Instituto de Previdência Complementar (Postalís), no período de 1/1/2009 a 26/7/2016, e dos Srs. Adílson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, André Luís Carvalho da Motta e Silva e Humberto José Teófilo Magalhães, ex-Diretores Financeiros do Postalís no período de 1/1/2009 a 26/7/2016, em razão de prejuízos impostos ao Postalís em decorrência de investimentos realizados no Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) Trendbank, cujas cotas foram adquiridas em 2/3/2010.

2. A presente TCE foi instaurada em atendimento ao subitem 9.6.2 do Acórdão 630/2017-TCU-Plenário, decisão que apreciou auditoria do TCU para avaliar os investimentos realizados pelo Postalís em diversos fundos de investimento, entre eles, no FIDC Trendbank.

3. Na ocasião, foi apurado o prejuízo de R\$ 159,5 milhões, calculado com base em metodologia de apuração de perdas dos investimentos realizados pelo Postalís por meio da comparação entre os rendimentos do fundo escolhido (FIDC Trendbank) e aquele observado na carteira hipotética ótima de investimento, elaborada pela equipe de auditoria do TCU, considerando os mesmos critérios de risco e liquidez do FIDC Trendbank.

4. Ocorre que, dada a impossibilidade de cálculo, por ausência de dados, dos prejuízos parciais por período de gestão de cada dirigente e dos diretores financeiros do Postalís nominados, nos termos do que restou determinado pelo subitem 9.6.2 do Acórdão 630/2017-TCU-Plenário, esta Corte decidiu, mediante o Acórdão 1.995/2018-TCU-Plenário (peça 29), estimar o valor total do débito aplicando-se o percentual de perda efetivo de 97,86%, observado em 1/8/2016, sobre o valor do investimento inicial de R\$ 50 milhões, o que resulta no montante original de R\$ 48,93 milhões calculado até a data atual, em atendimento ao disposto no art. 8º, inciso II, da IN TCU 71/2012.

5. Após analisar a defesa dos responsáveis, a SecexFazenda, então responsável pela instrução do feito, propôs, em uníssono (peças 152 a 154), o julgamento pela irregularidade das contas dos Srs. Alexej Predtechensky e Adílson Florêncio da Costa, respectivamente, diretor presidente e diretor financeiro do Postalís à época da realização do investimento, com aplicação da multa prevista no art.

57 da Lei 8.443/1992, e o julgamento das contas dos demais responsáveis pela regularidade, proposta que foi acompanhada pelo MPTCU (peça 156), conforme instrução de mérito a seguir transcrita com os ajustes de forma pertinentes:

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por esta Unidade Técnica, determinada pelo Acórdão 630/2017 – TCU – Plenário, em desfavor dos Srs Alexej Predtechensky, Antônio Carlos Conquista e Paulo Eduardo Cabral Furtado, ex-Diretores Presidentes do Postalís Instituto de Previdência Complementar (Postalís), no período de 1/1/2009 a 26/7/2016, e dos Srs Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, André Luís Carvalho da Motta e Silva e Humberto José Teófilo Magalhães, ex-Diretores Financeiros do Postalís no período de 1/1/2009 a 26/7/2016, em razão dos investimentos realizados pelo Postalís no FIDC Trendbank.

HISTÓRICO

2. O Acórdão 864/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, em seu item 9.2.1, determinou à Secex Previdência que aprofundasse:

“a avaliação dos fatos que levaram ao elevado déficit acumulado nos fundos de investimentos administrados pelo Postalís, apure as responsabilidades no âmbito da EFPC, da ECT e da Previc, promova as respectivas citações e/ou audiências e analise as respostas que vierem a ser apresentadas, submetendo a matéria ao relator para posterior deliberação e comunicação dos resultados à comissão solicitante.”

3. Como consequência, esta Unidade realizou Auditoria (TC 012.230/2016-2; Registro Fiscalis 185/2016) na Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) e na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios). Foram analisados diversos investimentos efetuados pelo Postalís, inclusive o que envolveu aplicação de recursos no FIDC Trendbank.

4. Na auditoria, foram detectadas irregularidades nos investimentos, consignadas no Acórdão 630/2017 – TCU – Plenário (Relator: Vital do Rêgo), que apreciou o relatório de fiscalização. Ademais, o referido acórdão determinou que fossem autuados processos apartados de tomada de contas especial para apurar individualmente cada irregularidade mencionada no relatório (item 9.1). Por conseguinte, a presente instrução diz respeito às irregularidades detectadas nos investimentos realizados pelo Postalís no FIDC Trendbank.

5. Ademais, o item 9.6.2 do Acórdão 630/2017 – TCU - Plenário (Relator: Vital do Rêgo) determinou à Secex Previdência que:

9.6.2. promova, no âmbito da TCE que vier a ser autuada nos termos do subitem 9.1, a adequação dos débitos a serem atribuídos aos Srs. Adilson Florêncio da Costa e Alexej Predtechensky em face das operações do fundo FIDC Trenbank, cujo cálculo deverá observar os períodos de suas gestões, autorizadas as citações desde já, bem como, em relação aos gestores sucessores - os diretores de investimentos, no período de 16/2/2012 a 1/8/2016, e os presidentes do Postalís, no período de 3/4/2012 a 1/8/2016 -, proceda às apurações necessárias com vistas à, se for o caso, promoção da responsabilização devida.

6. Após discussões entre a Unidade Técnica e o Ministro Relator do Processo (Vital do Rêgo) sobre o melhor método para a quantificação do débito, o Acórdão 1.995/2018 – TCU – Plenário (peça 29), de mesma relatoria, autorizou o cálculo do débito da seguinte forma: trazendo a valor presente o investimento inicial (R\$ 50 milhões), da data de 30/04/2010 (início das amortizações) até a data atual, para só então calcular o débito, obtido pela aplicação dos 97,86% de prejuízo ao valor obtido pela atualização dos R\$ 50 milhões.

EXAME TÉCNICO

7. Em cumprimento ao item 9.6.2 do Acórdão 630/2017 – TCU – Plenário (Relator: Vital do Rêgo), foi promovida a adequação dos débitos e citação dos responsáveis pelos investimentos do Postalís no FIDC Trendbank.

8. Dessa forma, por meio dos Ofícios nº 736, 737, 738 e 739/2018-TCU/SecexPrevidência

(peças 41 a 44), datados de 10/10/2018, e dos Ofícios nº 740, 741 e 742/2018-TCU/SecexPrevidência (peças 45 a 47), datados de 11/10/2018, foi promovida a citação dos Srs. Alexej Predtechensky, Adílson Florêncio da Costa, Antônio Carlos Conquista, André Luís Carvalho da Motta e Silva, Humberto José Teófilo Magalhães, Paulo Eduardo Cabral Furtado e Ricardo Oliveira Azevedo, respectivamente.

9. Além disso, foi emitido o Ofício nº 879/2018-TCU/SecexPrevidência, datado de 6/12/2018, promovendo nova citação do Sr. André Luís Carvalho da Motta e Silva, desta vez endereçado a seu representante legal.

10. Assim, houve a apresentação das alegações de defesa dentro do prazo concedido aos citados, conforme documentação integrante das peças 60, 61, 74-87, 88-144. Dessa forma, passa-se a analisar as alegações de defesa dos responsáveis mencionados no parágrafo 8, ponto a ponto, de cada responsável citado separadamente, seguindo-se a ordem do período de gestão dos citados.

1. Alegações de Defesa dos Srs. Alexej Predtechensky, Adílson Florêncio da Costa e Ricardo Oliveira Azevedo

11. Os Srs. Alexej Predtechensky e Adílson Florêncio da Costa foram citados por terem descumprido o disposto na Resolução CGPC 13/2004, art. 12, e na Resolução CMN 3.792/2009, art. 9º e 30, ao decidirem pelo investimento no FIDC Trendbank sem realizar estudo de risco condizentes com as características e materialidade do investimento, pautando-se apenas em informações produzidas pelo emissor das cotas e em relatório interno flagrantemente superficial e descritivo. Ademais, os gestores desconsideraram a necessária aprovação prévia do Comitê de Investimentos, violando os controles internos do fundo, em descumprimento ao item 6.2.1 da Política de Investimento vigente no exercício de 2010 e aprovada pelo Conselho Deliberativo do Postalís. Como agravante, o Diretor Financeiro, com a concordância do Diretor Presidente, decidiu por um aporte de 100% das cotas do FIDC, bem acima do permitido na legislação aplicável (25%), em desconformidade com o art. 43 da Resolução CMN 3.792/2009.

12. O Sr. Ricardo Oliveira Azevedo, por outro lado, foi citado por não ter monitorado os riscos existentes e não ter adotado as necessárias providências para mitigar os riscos e prejuízos identificados, “incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico”, conforme art. 9º da Resolução CMN 3.792/2009 c/c art. 12 da Resolução CGPC 13/2004. Além disso, não gerenciou os ativos de forma a garantir o equilíbrio do plano, nem acompanhou e gerenciou o risco e o retorno esperado do investimento no FIDC Trendbank, para limitar a probabilidade de perdas, conforme determinado pelos arts. 12 e 13 da Resolução CMN 3.792/2009. Assim sendo, houve descumprimento da Resolução CMN 3.792/2009, arts. 9º, 12 e 13 e da Resolução CGPC 13/2004, art. 12.

13. Conforme será exposto adiante, as alegações de defesa dos Srs. Alexej Predtechensky e Adílson Florêncio da Costa devem ser rejeitadas, pois não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas; tampouco lograram êxito em afastar o débito a eles atribuído. As alegações de defesa do Sr. Ricardo Oliveira não apresentaram medidas efetivas que tenham contribuído para mitigar os prejuízos causados ao Postalís pelos investimentos no FIDC Trendbank. Contudo, como não se vislumbra nexo de causalidade entre sua conduta como Diretor Financeiro, em período posterior ao investimento inicial, e o dano apurado, propor-se-á o acolhimento de suas alegações de defesa e a exclusão de seu nome do rol de responsáveis.

14. Os Srs. Alexej Predtechensky, Adílson Florêncio da Costa e Ricardo Oliveira constituíram os mesmos representantes legais e apresentaram alegações de defesa conjunta na peça 88. Inicialmente, declara-se a tempestividade da demanda e é apresentada uma síntese das violações imputadas aos defendentes (peça 88, p. 2-3).

15. De maneira preliminar, o representante legal alega que o relatório de auditoria ocorreu à revelia dos defendentes, que não mais integram o corpo de dirigentes do Postalís. É afirmado que a obtenção e análise de informações, sem a participação dos defendentes, acabou por direcionar a interpretação dos fatos de maneira negativa aos defendentes (peça 88, p. 3).

16. Seguindo esse mesmo argumento, ao se analisar documentos e embasamentos repassados por

terceiros, não haveria como se excluir a parcialidade destes, que possuiriam a estratégia de lançar nas gestões anteriores a responsabilidade por quaisquer irregularidades detectadas (peça 88, p. 3-4).

17. Outrossim, não seria razoável presumir, segundo o representante legal, que os defendentes teriam consigo cópias da documentação relevante para o caso, utilizada na época dos investimentos, sendo, assim, impossível “uma perfeita análise, juntada de documentos e elucidação adequada de cada um dos pontos questionados” (peça 88, p. 4)

18. Assim sendo, o representante legal alega que os defendentes deveriam ter sido chamados a se pronunciar no curso da auditoria realizada, de modo a produzir defesa adequada. Portanto, o representante legal argumenta que houve violação ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório (peça 88, p. 4).

19. Ademais, estaria configurado também, segundo o representante legal, ofensa ao devido processo legal e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a complexidade do caso exigiria levantamento de uma série de dados e documentos de vários anos atrás, possuídos apenas pelo Postalís, portanto sem acesso permitido aos defendentes. O representante legal também questiona o desequilíbrio entre o tempo levado pela auditoria e o tempo concedido para as alegações de defesa (peça 88, p. 4).

20. Por conseguinte, o representante legal conclui a preliminar requerendo a anulação do relatório de auditoria realizado, para que os defendentes participem desde o início do processo e antes da formação da Tomada de Contas Especial, se for o caso (peça 88, p. 5).

21. Da análise dessas alegações preliminares, pode-se dizer que as mesmas não merecem prosperar. Conforme precedente do Supremo Tribunal Federal (STF), no Mandado de Segurança 31.344/DF – Primeira Turma, não há de se falar em contraditório no âmbito de auditoria:

“CONTRADITÓRIO – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL – ADEQUAÇÃO. A exigibilidade do contraditório pressupõe o envolvimento, no processo administrativo, de acusado ou de litígio. Descabe observá-lo em julgamento implementado pelo Tribunal de Contas da União ante auditoria realizada em órgão público”.

22. No mesmo sentido, o voto condutor do Ministro Marco Aurélio no referido acórdão dispôs que:

“Inviabilizaria a atuação do Tribunal de Contas da União a conclusão de que, em face de repercussões de auditoria, fosse necessário intimar, para participar do processo administrativo de controle, qualquer um que pudesse ser alcançado pelo pronunciamento”

23. Tal entendimento foi novamente proferido no âmbito do Mandado de Segurança 31.293/DF, relatado pela Ministra Rosa Weber. Além de retomar o Mandado acima exposto, a Ministra detalha outros precedentes daquele Egrégio Tribunal, quando a Primeira Turma decidiu no mesmo sentido no julgamento dos agravos regimentais interpostos nos Mandados de Segurança 27.571, 27.579, 27.728, 27.761, 27.787, 27.815 e 27.829.

24. Ainda que se evoque a Súmula Vinculante nº 3 para defender a necessidade de contraditório, a Ministra esclarece que a referida súmula “não obriga a que se ouça eventual interessado, quando a decisão do TCU não invalida, ela mesma, ato administrativo gerador de vantagem”, com precedentes daquela Corte afirmando que a Súmula não tem incidência em todo e qualquer processo em curso no TCU (Rcl 6.396 AgR; rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJ 13/11/2009).

25. Quanto à alegada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e ao devido processo legal, repise-se que todas as prorrogações de prazo solicitadas foram deferidas, havendo tempo suficiente para a apresentação das alegações de defesa.

26. Com relação à documentação necessária para a defesa, diga-se que todos os elementos probatórios analisados pela equipe de auditoria encontram-se nos autos do processo, não se podendo alegar qualquer tipo de cerceamento de defesa. Reitere-se que a equipe de auditoria não considera documentação que não esteja contida nas peças do processo, disponíveis ao defendente.

27. Quanto ao alegado desequilíbrio entre o tempo levado pela auditoria e o tempo concedido

para as alegações de defesa, destaque-se que a auditoria analisou diversos investimentos, sem nenhum conhecimento prévio, demandando, por isso, mais tempo. Por outro lado, os defendentes já possuem todo o conhecimento acerca dos fatos alegados, devido aos cargos que ocuparam.

28. Por fim, frise-se que a Tomada de Contas Especial (TCE), segundo a Instrução Normativa – TCU nº 71/2012, art. 2º, é o processo administrativo “*para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento*”. Conclui-se que a TCE é o meio adequado onde se deve apresentar a defesa dos responsáveis, conforme está sendo feito no atual processo, não havendo necessidade do contraditório no processo de fiscalização (auditoria).

29. No que concerne o mérito da questão, o representante legal inicialmente argumenta que o gestor de uma Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) possui apenas obrigação de meio e a existência de um cuidadoso processo de investimento, mas não haveria obrigação de resultado. Nesse sentido, é explicado que o ato de investir sempre traz algum risco, não sendo razoável imputar ao gestor uma obrigação de boa performance. Também é trazido o argumento de que a irregularidade foi na realidade cometida pelo Trendbank e não pelos defendentes, que teriam agido de boa-fé (peça 88, p. 5-6).

30. Analisando-se esses argumentos iniciais, pode-se afirmar que não merecem prosperar. No que diz respeito à natural obrigação de meio dos gestores, fique claro que em nenhum momento se está exigindo resultados específicos na performance dos investimentos, o que se espera é justamente que o “meio” seja realizado de acordo com a legislação aplicável, com respeito aos limites de alçada, ao regulamento do Postalís, com avaliação de riscos e processo de investimento diligente. Os prejuízos detectados pela auditoria não podem ser atribuídos a um mero risco de mercado.

31. Quanto à tentativa de atribuir responsabilidade exclusivamente ao Trendbank, reitere-se que a conduta analisada na auditoria e nesse presente processo é a dos gestores do Postalís, que não respeitaram a legislação aplicável ao investir em um FIDC que uma análise de riscos mais apurada mostraria como sendo inviável, conforme destacado nos itens 34 e 35 da presente instrução. As possíveis irregularidades cometidas pelo gestor do FIDC não foram objeto do escopo de auditoria, mas são analisadas pelos órgãos competentes nas esferas penal, civil e administrativa. Se for o caso, os gestores podem ajuizar ação civil reparatória em face dos gestores do FIDC.

32. Em seguida, o representante legal afirma que houve uma análise criteriosa e demorada previamente ao aporte do Postalís ao FIDC Trendbank. Alega-se que a Gerência de Aplicações analisou a aquisição de cotas do FIDC durante quatro meses, entre outubro de 2009 e março de 2010, sendo apresentada a conclusão da análise com recomendação de compra das cotas (peça 88, p. 7-8).

33. Ademais, é apresentado análise de risco de crédito feita pela empresa Austin Rating, que emitiu nota de crédito AA para as cotas do FIDC Trendbank, sendo que essa nota seria superior à exigida na Política de Investimento do Postalís. Ato contínuo, o representante legal afirma que em agosto de 2012, a mesma agência classificadora de risco emitiu Relatório de Monitoramento, que atribui o *rating* de AA- às cotas do FIDC Trendbank (peça 88, p. 9-10).

34. Em que se pesem os argumentos apresentados, pode-se dizer que os mesmos não procedem. Ainda que a Gerência de Aplicações tenha realizado uma análise *in abstracto*, no caso concreto tal análise foi meramente descritiva e não se mostrou adequada a identificar os elevados riscos envolvidos na operação, já que não houve estudo acerca da qualidade da carteira de créditos do FIDC. Além disso, o retorno projetado do FIDC na época era incompatível com o risco assumido, já que um título pré-fixado do Governo Federal (sem risco, considerando-se a realidade nacional), apresentava retorno semelhante (e certo), conforme tabela a seguir. Uma análise de investimentos criteriosa teria barrado a operação nesse ponto, ao realizar uma análise de risco x retorno. Não obstante, a decisão pelo investimento coube ao Diretor Financeiro do Postalís, que embasou essa decisão em relatório meramente descritivo, emitido pela Diretoria Financeira.

	2010	2011	2012	2013	2014	Total
FIDC Trendbank	13,48%	13,16%	12,40%	11,88%	11,78%	80,51%
NTN-F	12,41%	12,41%	12,41%	12,41%	12,41%	79,48%
Prêmio de Risco	0,2%	0,2%	0,2%	0,2%	0,2%	1,02%

Fonte: elaboração própria por meio de dados retirados do Relatório Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Trendbank Banco de Fomento – Multisetorial (peça 5, p. 67)

35. Com relação ao *rating* das cotas do FIDC Trendbank, pode-se afirmar que o relatório de risco emitido por agência externa não poderia ser o único critério levado na avaliação de riscos do investimento. Um processo de análise bem feito incluiria uma *due dilligence* que verificaria a qualidade dos créditos detidos pelo FIDC e certamente impediria o aporte. Não obstante, verifica-se que o relatório da Austin Rating analisado em 2009 dizia respeito às Cotas Sêniores da 1ª Série, com *benchmark* de 110% do CDI, ao passo que o Postalís pretendia adquirir Cotas Sêniores de 2ª série, com *benchmark* de 120% do CDI. No relatório ainda há menção ao prazo médio da carteira ter se elevado de 44 dias para 75 dias, num prazo de apenas três meses, fato que exigiria maior análise, o que não se verificou no caso.

36. Além disso, nos relatórios de riscos emitidos pela Austin Rating, está claro que a análise não atesta a veracidade das informações fornecidas, não verificando falhas nas documentações ou fraudes (verificadas no caso posteriormente), analisando-se tão somente informações repassadas pelo próprio FIDC. Há ainda o alerta de que os relatórios “*não devem substituir a análise e o julgamento próprios dos usuários dos ratings, especialmente os investidores*” (peça 7, p. 355).

37. Posteriormente, o representante legal alega que as cotas do FIDC vinham apresentando bons resultados até 2013, quando a má performance teria sido causada pelo próprio Trendbank. Também é argumentado que não há um modelo padrão de análise de riscos, sendo que na análise de risco de crédito, o principal envolvido em um FIDC, é usual terceirizar tal análise para instituições especializadas. Reitera-se o risco existente em qualquer operação de investimento e faz-se o pedido de que seja oficiado o Postalís para apresentar documentos que comprovem os valores recebidos do FIDC Trendbank (peça 88, p. 10-13).

38. Com relação à performance do FIDC, a CPI dos Fundos de Pensão consigna em seu relatório (peça 7) que o FIDC Trendbank de fato proporcionou a rentabilidade compactuada no período inicial, até janeiro de 2014. Contudo, como o prazo do fundo era de dez anos, na realidade o investimento deixou de proporcionar amortizações correspondentes a 74 meses, além do fato de as cotas originais, que seriam resgatadas ao final dos dez anos, terem se desvalorizado em mais de 97%.

39. No mesmo sentido, destaque-se que, conforme exposto no Relatório de Auditoria do TC 012.230/2016-2 (peça 4), o foco da auditoria foi a atuação dos dirigentes do Postalís no investimento, não se atendo à conduta dos gestores/administradores do FIDC:

“250. Em que pese a desvalorização do patrimônio do fundo estar possivelmente relacionada à gestão da Trendbank S/A Banco de Fomento, entre setembro de 2012 e janeiro de 2014, com fortes indícios, como dito, do cometimento de fraude, bem como de negligência do administrador e do custodiante, **o escopo desta auditoria se limitou a avaliar a atuação do Postalís na análise, decisão e monitoramento do fundo**, de modo a se evidenciar que as ações de seus gestores expuseram o fundo de pensão a um elevado risco, incompatível com a sua política conservadora de investimento.

251. **As citadas possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da gestão do FIDC Trendbank estão sendo analisadas pelos órgãos competentes na esfera penal, civil e administrativa [...]**”. Grifo nosso

40. Quanto à análise de riscos, reitere-se que não se está exigindo um modelo específico, mas sim que haja um estudo minimamente bem realizado, de modo a se avaliar os riscos envolvidos na operação. Como não houve nem mesmo uma análise risco/retorno adequada, pode-se afirmar que

no caso em estudo não houve aferição dos riscos.

41. No que diz respeito ao pedido de se oficializar o Postalís para apresentar informações, repetido em diferentes trechos das alegações de defesa, tal argumento não merece prosperar. Consoante precedentes desta Corte de Contas, cabe à defesa apresentar os elementos que entender necessários para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos. O Acórdão 3.343/2019 – TCU – Primeira Câmara (Relator: Augusto Sherman) dispõe:

Não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa.

42. No mesmo sentido, deliberam os Acórdãos 5.920/2016 - TCU - Segunda Câmara (Relator: Vital do Rêgo), 2.805/2017 – TCU - Primeira Câmara (Relator: Vital do Rêgo) e 6.214/2016 – TCU - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas).

43. Adiante, o representante legal alega que o Comitê de Investimentos do Postalís se mostrou favorável à compra das cotas do FIDC Trendbank, já que não consta da Ata da 426ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos qualquer objeção à concretização do negócio (peça 88, p. 13-15).

44. Esse argumento não merece prosperar, uma vez que, como já demonstrado na auditoria e na instrução anterior do presente processo, o Comitê de Investimentos em nenhum momento emitiu parecer favorável ao investimento. Na 421ª Reunião, há recomendação de “*análise mais detalhada da operação para deliberação futura*” (peça 6, p. 46-49), ao passo que na 426ª Reunião, apresentada pela defesa, o Comitê é apenas informado pelo Coordenador que a aquisição das cotas do FIDC já ocorrera. Não houve deliberação nessa reunião, apenas comunicação de uma operação já realizada, logo não há de se falar, como pretende a defesa, em “ausência de manifestação contrária”.

45. Em seguida, o representante legal afirma que não houve extrapolação dos limites legais de investimento em FIDC, ditados pela Resolução CMN 3.792/2009. Na verdade, segundo a defesa, houve interpretação equivocada da Previc, seguida por esta Corte de Contas. Enquanto esses órgãos teriam entendido que o limite de 25% deveria ser observado tanto na classe quanto na série de cotas de um FIDC, o representante legal defende que poderia haver a superação do limite dentro de uma série, desde que o limite fosse observado para a classe como um todo (peça 88, p. 15-21). Transcreve-se a seguir o artigo em discussão:

“Art. 43 A EFPC deve observar, considerada a soma dos recursos por ela administrados, o limite de vinte e cinco por cento de:

(...)

II — uma mesma classe ou série de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios; ou (...)”

46. Uma vez mais, os argumentos não merecem prosperar. Como bem exposto pelo representante legal, os normativos não contêm palavras inúteis. Dessa forma, não faria sentido o legislador colocar a palavra “série” no normativo se pretendesse que se cumprisse o limite apenas em relação à classe. Dessa forma, o limite de investimentos de 25% deveria ser respeitado também numa série de cotas, não só na classe.

47. Ato contínuo, o representante legal passa a argumentar que houve efetivo monitoramento do FIDC Trendbank por parte do Sr. Ricardo Oliveira (Diretor Financeiro). Primeiramente, esclarece-se que o Sr. Ricardo esteve no cargo no período de 15/2/2012 a 8/10/2013 e não até 8/11/2013, como indicado na Matriz de Responsabilização. Para comprovar o monitoramento do investimento, é apresentada a CT/DFI-109/2012, em que o Diretor Financeiro do Postalís solicita providências para solucionar a ausência de novos investidores no FIDC (peça 88, p. 21-22).

48. Em seguida, ressalta-se o fato que durante a gestão do defendente, não havia prejuízos ainda, logo não haveria de se falar em mitigação de riscos. Ademais, não haveria um modelo padrão para

monitoramento de riscos, conforme indicado pela Previc. Assim sendo, o Postalís teria cumprido seu papel ao entregar para a Previc a DNP (Divergência Não Planejada), que seria a diferença entre a rentabilidade verificada e a taxa mínima atuarial estipulada para o plano de benefícios (peça 88, p. 22-25).

49. É relatado, em seguida, que o Postalís contratou empresa (*Risk Office*) para realizar o acompanhamento e monitoramento de risco de mercado. Em 2013, mais uma ferramenta de gerenciamento de risco passou a ser utilizada, o Sistema ICTNet, para gerir riscos operacionais e controles internos. Houve também contratação, em 2010, do BNY Mellon para administração fiduciária da carteira terceirizada do Postalís. Por fim, em janeiro de 2012, o Postalís contratou empresa para fornecimento de software para gerenciamento da carteira de investimentos (peça 88, p. 26-31).

50. Da análise desses primeiros argumentos, pode-se dizer que os mesmos não procedem. Mesmo que não haja um modelo padrão de monitoramento de riscos, é exigível que se faça alguma espécie de monitoramento que seja efetivo para avaliação, acompanhamento e tratamento de riscos. A simples entrega da DNP não configura tal processo, pois seriam necessárias ações em decorrência do que fora constatado na DNP.

51. Quanto à contratação das empresas referidas no parágrafo 46, pode-se notar que não serviria para a avaliação e controle dos riscos do FIDC Trendbank especificamente. A *Risk Office* não verificava risco de crédito (o principal do FIDC), o sistema ICTNet se relaciona com riscos operacionais e o BNY Mellon era o administrador da carteira terceirizada. O software de gerenciamento da carteira seria útil para acompanhar o investimento, desde que as informações fossem atualizadas a contento, o que é complicado no caso de um FIDC, onde há dificuldades para realizar a marcação a mercado das cotas e verificar seu real valor tempestivamente.

52. Adiante, o representante legal exibe análise do Conselho Fiscal do Postalís, realizada em 31/10/2012, em que há manifestação pela adequabilidade da estrutura de monitoramento da entidade. É dito que a empresa *Risk Office* prestava esclarecimentos constantes ao Conselho Deliberativo do Postalís. O Conselho também recebia da Diretoria Financeira mensalmente o Acompanhamento da Política de Investimento. É ressaltado que nenhuma auditoria da patrocinadora (Correios) apontou qualquer irregularidade na aquisição ou no monitoramento do FIDC Trendbank (peça 88, p. 31-36).

53. A simples manifestação do Conselho Fiscal, órgão integrante da estrutura do Postalís, não tem o condão de validar para a avaliação externa a estrutura de monitoramento. Tanto é assim, que auditorias realizadas pela Previc demonstraram as deficiências de monitoramento e gestão de riscos no Postalís.

54. Em que se pese a importância de esclarecimentos prestados periodicamente ao Conselho pela empresa de gerenciamento de riscos e pela Diretoria Financeira, o representante legal não logrou êxito em demonstrar como essas atividades ajudaram no monitoramento do investimento no FIDC Trendbank. Por fim, a inexistência de apontamentos de irregularidade pela auditoria dos Correios não valida qualquer irregularidade que venha a ser encontrada por outros órgãos de controle.

55. Em seguida, o representante legal repisa o argumento, já rebatido nesta instrução, de que há um nível de risco em qualquer atividade de investimento, sendo fatos supervenientes os responsáveis pelos resultados no FIDC Trendbank. São apresentadas medidas tomadas pelos defendentes para qualificar o processo de investimento do Postalís, como a instituição de processos adicionais de controle, relatórios diários da carteira e sistema para controle de enquadramento (peça 88, p. 36-38). Contudo, novamente o representante legal não logrou êxito em demonstrar como essas atividades ajudaram no monitoramento do investimento no FIDC Trendbank.

56. Por fim, o representante legal tenta atribuir responsabilidade aos Conselhos Deliberativo e Fiscal pelos prejuízos decorridos do investimento no FIDC Trendbank, exigindo novamente que o Postalís seja oficiado para apresentar documentação que comprovaria tais responsabilidades (peça 88, p. 39-41).

57. Primeiramente, como já exposto nessa instrução, não há de se falar em se oficiar ao Postalís

para a produção de evidências, já que é obrigação da parte apresentar os elementos que julga necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos. Além disso, foram os Diretores Presidente e Financeiro do Postalís que decidiram realizar o investimento e apuseram suas assinaturas no Boletim de Subscrição de Cotas do FIDC Trendbank (peça 5, p. 1-6), não sendo correto responsabilizar os Conselhos, devido à ausência de conduta.

58. De todo o exposto, conclui-se que as alegações de defesa dos Srs. Alexej Predtechensky e Adílson Florêncio da Costa devem ser rejeitadas, procedendo-se a condenação em débito e à aplicação da multa prevista na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

59. No que diz respeito ao Sr. Ricardo Oliveira, em respeito ao princípio da verdade material, foi possível verificar, nas peças do processo e nas alegações de defesa dos outros responsáveis citados, que a situação do investimento no FIDC Trendbank estava deteriorada já em 2012, ano em que o Sr. Ricardo assumiu o cargo de Diretor Financeiro do Postalís. Logo, o Sr. Ricardo não foi o responsável pelo investimento inicial (em 2010) e ainda encontraria sérias dificuldades na mitigação de riscos e prejuízos do investimento no FIDC Trendbank, devido ao estado do investimento.

60. Dessa forma, ainda que os representantes legais do Sr. Ricardo não tenham apresentado medidas efetivas que contribuíssem para mitigar os prejuízos causados ao Postalís pelos investimentos no FIDC Trendbank, não se vislumbra nexo de causalidade entre sua conduta como Diretor Financeiro, em período posterior ao investimento inicial e quando o investimento já estava deteriorado, e o dano apurado. Dessa forma, propõe-se o acolhimento de suas alegações de defesa e a exclusão de seu nome do rol de responsáveis.

II. Alegações de Defesa do Sr. Antônio Carlos Conquista

61. O Sr. Antônio Carlos Conquista foi citado para apresentar alegações de defesa por não ter monitorado os riscos existentes e não ter adotado as necessárias providências para mitigar os riscos e prejuízos identificados, “incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico”, conforme art. 9º da Resolução CMN 3.792/2009 c/c art. 12 da Resolução CGPC 13/2004. Além disso, não gerenciou os ativos de forma a garantir o equilíbrio do plano, nem acompanhou e gerenciou o risco e o retorno esperado do investimento no FIDC Trendbank, para limitar a probabilidade de perdas, conforme determinado pelos arts. 12 e 13 da Resolução CMN 3.792/2009. Assim sendo, houve descumprimento da Resolução CMN 3.792/2009, arts. 9º, 12 e 13 e da Resolução CGPC 13/2004, art. 12.

62. Da análise de suas alegações de defesa, conforme será exposto adiante, foi possível concluir que foi demonstrado que não há culpabilidade ou conduta, atribuível ao defendente, que tenha concorrido para gerar o prejuízo verificado no FIDC Trendbank. Dessa forma, propor-se-á o acolhimento das alegações de defesa.

63. Os representantes legais do Sr. Antônio Carlos Conquista apresentaram alegações de defesa nas peças 89 a 144. Inicialmente, é apresentado um relato dos trabalhos realizados pela auditoria no TC nº 012.230/2016-2, bem como do que foi exarado no Acórdão 630/2017 – TCU – Plenário, relator Vital do Rêgo (peça 89, p. 1-5).

64. Em seguida, é apresentado o histórico do investimento no FIDC Trendbank, com as constantes trocas de administrador, gestor e custodiante. Afirma-se que foi na gestão do defendente que se descobriu que os créditos do FIDC não possuíam lastro e que o Postalís provocou o FIDC a ajuizar ação ordinária em face de seus administradores/gestores/custodiantes em decorrência dos prejuízos aferidos (peça 89, p. 5-7).

65. Adiante, é detalhado como se verificou a ausência de lastro dos créditos. Em março de 2013, a Planner Corretora de Valores S.A., nova administradora do FIDC, confirmou as irregularidades na composição da carteira, situação confirmada dois meses depois pela Ernst & Young. Em agosto de 2013, novo relatório da Ernst & Young detectou problemas de formalização em trezentos dos quatrocentos títulos analisados (peça 89, p. 8).

66. Naquele momento, os títulos não estavam sendo pagos pelos seus devedores e o patrimônio

líquido do FIDC de R\$ 400 milhões era meramente formal; nada estava sendo recebido. Ao final de 2013, o fundo foi fechado para aplicações, amortizações e resgates. A defesa destaca que o Postalis, embora fosse apenas um dentre os cotistas do fundo, teve, na gestão do defendente, papel essencial para verificar as irregularidades (peça 89, p. 8-9).

67. De fato, até a gestão do defendente não havia qualquer indício de ação por parte do Postalis no sentido de verificar o investimento no FIDC Trendbank. Embora a carteira de créditos viesse se deteriorando, tal fato não era prontamente verificável e somente com as auditorias realizadas em 2013 foi possível atestar a péssima qualidade da carteira de recebíveis do FIDC. Contudo, o relatório da CPI dos Fundos de Pensão (peça 7, p. 318) demonstra que as amortizações vinham sendo recebidas pelo Postalis regularmente até o início de 2014, ainda que, conforme a defesa, o FIDC não estivesse recebendo seus créditos, o que poderia dificultar a detecção do real estado do investimento.

68. Ato contínuo, o representante legal alega que quando o Sr. Antônio Carlos Conquista assumiu a presidência do Postalis, em 2/4/2012, os investimentos no FIDC Trendbank já estavam deteriorados, cabendo a ele apenas tentar recuperar o máximo de créditos possível. É exposta uma lista de eventos ocorridos durante a gestão do defendente, que demonstram a adoção de providências para a mitigação dos prejuízos. Tais medidas envolvem, por exemplo, a troca de administradora do FIDC, a tentativa de liquidação das cotas, a deliberação pelo fechamento do fundo, auditorias para verificação do lastro dos créditos, encaminhamento de informações ao Ministério Público para formalização de denúncia e ajuizamento de ação ordinária em razão dos prejuízos (peça 89, p. 9-15).

69. Adiante, o representante legal passa a detalhar as ações estruturais promovidas pelo defendente. Houve elaboração de um Plano de Ação e de um Plano de Reenquadramento. Ressalva-se, contudo, que no caso do FIDC Trendbank não foi possível o reenquadramento, pois não havia interessados na aquisição das cotas em decorrência da ausência de lastro (peça 89, p. 15-16).

70. É informado que, em decorrência dos Relatórios de Fiscalização nº 05 e nº 06/2012 da Previc, a Diretoria, por meio da Diretoria Financeira, elaborou um Plano de Ação para melhorar, notadamente, os controles internos e de riscos (crédito, mercado e liquidez). Dentro desse plano, havia o Plano de Enquadramento, para aqueles ativos que necessitavam de ajustes, como o FIDC Trendbank. Dessa forma, havia ações específicas relacionadas ao FIDC no Plano, sendo tudo informado à Previc. Ato contínuo, é apresentado um resumo das medidas tomadas em atendimento aos pontos questionados pela Previc e são relatadas outras ações, como a qualificação dos membros do Comitê de Investimento (peça 89, p. 16-23).

71. Nesse mesmo sentido, o representante legal passa a listar mais medidas tomadas pela Diretoria Executiva, na gestão do defendente, com o intuito de revisar procedimentos de controle e gestão. São citadas providências tais como a obrigatoriedade de o Comitê de Investimentos enviar suas atas aos Conselhos e Diretorias, a redução das taxas de administração cobradas pelas gestoras de recursos do Postalis e a criação de um Manual de Investimentos baseado no “Guia de Melhores Práticas em Investimentos” da Previc (peça 89, p. 23-24).

72. Em seguida, a defesa argumenta que o defendente, no que concerne o FIDC Trendbank, seguiu o recomendado pelo Manual de Investimentos nos casos de *default*. Dessa maneira, houve a substituição dos gestores, administradores e agentes de custódia do FIDC, contratando-se auditorias e consultorias para se avaliar os créditos e cobrar dos responsáveis pelo prejuízo, via ação ordinária e inquérito civil (peça 89, p. 25-26).

73. De acordo com o representante legal, houve estabelecimento de regras para escolha de gestor de carteira e forte migração dos investimentos do Postalis para os títulos públicos federais, mais seguros. À guisa de exemplo, demonstra-se que o Postalis possuía R\$ 30 milhões investidos em títulos públicos quando o defendente assumiu a presidência (abril/2012), ao passo que em fevereiro de 2016 o total investido nesses títulos já correspondia a R\$ 1 bilhão, considerando-se apenas o Plano de Benefício Definido (peça 89, p. 26-27).

74. Ademais, o representante legal relata a reestruturação organizacional do Postalís, promovida pelo defendente, com a criação da Gerência de Riscos e o aprimoramento da Gerência de Controladoria e a aprovação da Política de Investimentos de 2014 já em consonância com a Resolução CMN 3.792/2009. Em seguida, apresenta-se uma síntese do que já fora exposto. Por fim, defende-se a ausência de nexos de causalidade e de culpabilidade do defendente com relação aos prejuízos detectados no FIDC Trendbank (peça 89, p. 27-32).

75. Da análise das alegações de defesa, pode-se concluir que a defesa logrou êxito em demonstrar que não há culpabilidade ou conduta, atribuível ao defendente, que tenha concorrido para gerar o prejuízo verificado no FIDC Trendbank. A situação não só já estava deteriorada quando o defendente assumiu a presidência do Postalís, mas a defesa demonstrou efetivas ações tomadas em sua gestão para mitigar os possíveis prejuízos.

76. Entende-se, ainda que não havia como se desfazer do investimento, devido à completa deterioração dos créditos e conseqüente inexistência de interessados na aquisição. Dessa forma, propõe-se o acolhimento das alegações de defesa do Sr. Antônio Carlos Conquista.

III. Alegações de Defesa do Sr. André Luís Carvalho da Motta e Silva

77. O Sr. André Luís Carvalho da Motta e Silva foi citado para apresentar alegações de defesa por não ter monitorado os riscos existentes e não ter adotado as necessárias providências para mitigar os riscos e prejuízos identificados, “incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico”, conforme art. 9º da Resolução CMN 3.792/2009 c/c art. 12 da Resolução CGPC 13/2004. Além disso, não gerenciou os ativos de forma a garantir o equilíbrio do plano, nem acompanhou e gerenciou o risco e o retorno esperado do investimento no FIDC Trendbank, para limitar a probabilidade de perdas, conforme determinado pelos arts. 12 e 13 da Resolução CMN 3.792/2009. Assim sendo, houve descumprimento da Resolução CMN 3.792/2009, arts. 9º, 12 e 13 e da Resolução CGPC 13/2004, art. 12.

78. Da análise de suas alegações de defesa, conforme será exposto adiante, foi possível concluir que foi demonstrado que não há culpabilidade ou conduta, atribuível ao defendente, que tenha concorrido para gerar o prejuízo verificado no FIDC Trendbank. Além disso, foram apresentadas efetivas providências tomadas pelo defendente para gerenciar o investimento e mitigar os prejuízos, tendo atuado dentro da reserva do possível. Dessa forma, propõe-se o acolhimento das alegações de defesa.

79. Os representantes legais do Sr. André Luís apresentaram alegações de defesa nas peças 74 a 87. Inicialmente, a defesa traz um sumário do que será apresentado, passando-se a um resumo dos fatos apurados nesta Tomada de Contas Especial e do investimento no FIDC Trendbank (peça 74, p. 2-6).

80. O representante legal, de início, defende que não houve atuação negligente do defendente, todas as ações realizadas em sua gestão como Diretor Financeiro teriam sido no sentido de sanar as irregularidades da gestão anterior e que a CPI dos Fundos de Pensão e o relatório de auditoria original teriam isentado o defendente (peça 74, p. 7).

81. Em seguida, o representante legal afirma que a “árvore de fundos”, estrutura criada pelo BNY Mellon para adquirir “ativos duvidosos”, foi desmontada pelo defendente, com o Postalís passando a monitorar os ativos, dentre eles o FIDC Trendbank, em carteira própria. Argumenta-se que não há indicação de conduta e nexos de causalidade com relação ao defendente (peça 74, p. 7-8).

82. Adiante, o representante legal pondera que o defendente assumiu o cargo de Diretor Financeiro do Postalís em 8/11/2013, quase três anos após a aquisição irregular das cotas do FIDC Trendbank. Naquele momento, a precária situação dos fundos do Postalís já estava concretizada. Nesse sentido, é informado que pouco antes de o defendente assumir o cargo, a Assembleia Geral de Credores já deliberara sobre o fechamento do fundo, a não realização de resgates e a suspensão da liquidação (peça 74, p. 8).

83. Ato contínuo, a defesa passa a apresentar as providências tomadas pelo defendente. Houve

contratação de consultoria especializada, criação de áreas internas para acompanhamento do desempenho do fundo e solicitação de informações e esclarecimentos ao gestor do fundo. Relate-se, também, a dificuldade, causada pela “árvore de fundos”, em se descobrir a real situação dos investimentos do Postalís (peça 74, p. 9-11).

84. Posteriormente, o representante legal alega que não havia demanda para os ativos do FIDC, devido ao risco de crédito. Dessa forma, não haveria como se desfazer do ativo. No início de 2014, a nova gestora do FIDC apontou que 98,78% dos papéis do fundo correspondiam a notas frias e faturas de empresas fantasmas (peça 74, p. 11-12).

85. Sem demora, alega-se que não houve ausência de monitoramento dos riscos por parte do defendente, que agiu para mitigar os prejuízos. Foram tomadas providências como a troca de gestora do fundo, a criação de comitê de crédito, o resgate de toda a liquidez possível, a criação de comitê de acompanhamento das ações ajuizadas, provisionamento de ativos conforme legislação aplicável, dentre outros (peça 74, p. 12-15).

86. Seguidamente, o representante legal expõe que, na CPI dos Fundos de Pensão, o Diretor de Fiscalização da Previc testemunhou que “*após o Defendente ter assumido o cargo de Diretor houve a adoção de uma linha bastante conservadora, não havendo que se falar em intervenção, já que havia elementos de melhoria do processo de investimento da entidade*”, havendo elementos de melhoria do processo de investimento da entidade (peça 74, p. 15-17).

87. Quanto ao não gerenciamento dos ativos de forma a garantir o equilíbrio do plano, o representante legal afirma que o defendente gerenciou e acompanhou o investimento, conforme consta da Ata nº 715 do Comitê de Investimentos, apesar das dificuldades geradas pelo BNY Mellon no repasse das informações (peça 74, p. 18-19).

88. Ato contínuo, o representante legal afirma que o defendente acompanhou e gerenciou o risco/retorno esperado do FIDC Trendbank ao diminuir o nível de alçada na alocação de recursos, priorizar a aquisição de títulos públicos federais (taxas atrativas e risco soberano) e implantar toda a governança existente até hoje no Postalís. A conduta do defendente, seria, nessa lógica, “corretora” das irregularidades ocorridas (peça 74, p. 19-22).

89. Mais adiante, a defesa argumenta novamente que o defendente assumiu o cargo quando a situação do FIDC Trendbank já estava concretizada, sendo que o defendente rapidamente resgatou os investimentos do BNY Mellon que possuíam liquidez, além de ter transformado 0,3% do patrimônio do Plano de Benefício Definido investido em títulos públicos federais para mais de 40% em três anos. Cita-se, ainda, o ajuizamento de ações para ressarcimento dos prejuízos. O representante legal alega ainda que não seria prudente que o defendente rescindisse o contrato com o BNY Mellon imediatamente, pois deveria ser comprovada a conduta do banco e seu histórico, de modo a posteriormente se obter o ressarcimento (peça 74, p. 22).

90. Para finalizar, o representante legal afirma que as ações deflagradas pela Polícia Federal para investigar desvios em fundo de pensão (*Greenfield* e *Pausare*) não tiveram como alvo o defendente. Além disso, a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal para ressarcir do BNY Mellon R\$ 8,2 bilhões toma como base as ações já ajuizadas pelo defendente e não há, na esfera penal, qualquer crime imputado ao defendente. O prejuízo verificado no Postalís não guardaria nenhum nexo de causalidade com os atos atribuíveis ou de responsabilidade do defendente (peça 74, p. 23-25).

91. Analisando-se as alegações de defesa apresentadas, não se pode afirmar que haja nexo de causalidade ou conduta atribuível ao defendente que tenha concorrido para gerar o prejuízo verificado ao Postalís no FIDC Trendbank. Quando o defendente assumiu o cargo de Diretor Financeiro, a situação do investimento já era precária e não haveria muito o que se fazer, já que a alienação das cotas se mostrou impossível devido à péssima qualidade dos direitos creditórios e consequente ausência de interessados.

92. Não obstante, a defesa ainda logrou êxito em demonstrar efetivas providências tomadas pelo defendente para gerenciar o investimento e mitigar os prejuízos, tendo atuado dentro da reserva do possível. Dessa forma, propõe-se o acolhimento das alegações de defesa do Sr. André Luís

Carvalho Motta e Silva.

IV. Alegações de Defesa do Sr. Paulo Eduardo Cabral Furtado

93. O Sr. Paulo Eduardo Cabral Furtado foi citado para apresentar alegações de defesa por não ter monitorado os riscos existentes e não ter adotado as necessárias providências para mitigar os riscos e prejuízos identificados, “incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico”, conforme art. 9º da Resolução CMN 3.792/2009 c/c art. 12 da Resolução CGPC 13/2004. Além disso, não gerenciou os ativos de forma a garantir o equilíbrio do plano, nem acompanhou e gerenciou o risco e o retorno esperado do investimento no FIDC Trendbank, para limitar a probabilidade de perdas, conforme determinado pelos arts. 12 e 13 da Resolução CMN 3.792/2009. Assim sendo, houve descumprimento da Resolução CMN 3.792/2009, arts. 9º, 12 e 13 e da Resolução CGPC 13/2004, art. 12.

94. Da análise de suas alegações de defesa, conforme será exposto adiante, foi possível concluir que não é possível imputar ao defendente qualquer conduta que tenha concorrido para causar ou mesmo aumentar o prejuízo causado ao Postalís pelo investimento no FIDC Trendbank, não havendo ação possível a ser tomada de modo a mitigar os prejuízos detectados. Dessa forma, propor-se-á o acolhimento das alegações de defesa.

95. O Sr. Paulo Eduardo Cabral Furtado apresentou suas alegações de defesa na peça 61. Inicialmente, o defendente esclarece que o período de sua gestão como presidente do Postalís abrangeu o período de 2/3/2016 a 29/6/2016. O defendente argumenta que o relatório de auditoria da SecexPrevidência (TC 012.230/2016-2) considerou como responsáveis apenas os Diretores (Presidente e Financeiro) do Postalís na época da aquisição das cotas do FIDC Trendbank (peça 61, p. 1).

96. O defendente alega, preliminarmente, que durante seu breve prazo de gestão não haveria de sua parte atos de omissão e negligência que tenham ampliado o prejuízo causado ao Postalís. Na verdade, o defendente adotou medidas de adequação da governança, dos controles internos e da gestão de riscos da EFPC. As providências incluem a implementação de processo de controle do cumprimento de determinações/recomendações dos Conselhos Fiscal e Deliberativo. Ato contínuo, o defendente alega que somente os diretores que realizaram o investimento irregular deveriam ser responsabilizados, que a sua condenação seria sem provas e que não houve consideração quanto aos diferentes períodos de gestão dos citados (peça 61, p. 2).

97. Em seguida, o defendente apresenta as conclusões do relatório de auditoria quanto aos investimentos no FIDC Trendbank, argumentando que todas as irregularidades foram cometidas no momento inicial do investimento, pelos diretores daquela época. Ademais, o investimento no FIDC já apresentava 95% de inadimplência da carteira e impossibilidade de resgate das cotas pelo fechamento do fundo dois anos antes de o defendente assumir o cargo. Logo, não haveria qualquer omissão ou negligência do defendente e a responsabilização solidária contrariaria os princípios de direito e da razoabilidade, considerando ainda que a boa-fé do defendente foi reconhecida por este Tribunal (peça 61, p. 3-5).

98. Logo após, o defendente relata que se deparou com grave situação quando assumiu o cargo e prontamente procurou conhecer o que requeria providências urgentes, tendo elaborado uma agenda de compromissos. Assim, o defendente passa a listar as iniciativas adotadas em seu período de gestão, relativamente à governança, controles internos, gestão de riscos e atuação de auditorias. As providências procuraram oferecer soluções aos problemas identificados (peça 61, p. 5-7).

99. Nas medidas listadas, estão a criação de Grupo de Trabalho para regularizar pontos apontados pela Auditoria Interna dos Correios e pela Previc, a determinação de que o Chefe de Gabinete da Presidência acompanhasse/avaliasse o atendimento de recomendações dos Conselhos, a criação de Grupo Técnico Permanente de Apoio à Diretoria Executiva, a reestruturação da Gerência de Riscos, a concessão à Gerência de Auditoria Interna acesso irrestrito a informações e documentos, dentre outros (peça 61, p. 7-13).

100. Por fim, o defendente repisa os argumentos apresentados ao longo da peça, afirmando que não houve omissão de sua parte que tenha aumentado o prejuízo do Postalís, que a auditoria

entendeu que o defendente não contribuiria para o prejuízo, que a responsabilidade é exclusiva dos diretores que ocupavam o cargo na época da aquisição das cotas e que o defendente agiu para preservar o patrimônio e os interesses do Postalís. É destacado ainda que, mesmo sob intervenção, o Postalís mantém em sua carteira de investimentos o FIDC Trendbank. Ao final, há resumo dos argumentos apresentados, com o pedido de exclusão de seu nome do rol de responsáveis (peça 61, p. 13-16).

101. Analisando-se as alegações de defesa trazidas pelo Sr. Paulo Eduardo Cabral, pode-se concluir que não é possível imputar a ele qualquer conduta que tenha concorrido para causar ou mesmo aumentar o prejuízo causado ao Postalís pelo investimento no FIDC Trendbank. Como demonstrado, o defendente assumiu a presidência do Postalís quase dois anos após a verificação de que a carteira de créditos do FIDC estava deteriorada (desvalorização de mais de 95%), estando o fundo inclusive fechado para resgates.

102. Dessa forma, não haveria ação possível a ser tomada pelo defendente de modo a mitigar os prejuízos. Não obstante, o defendente demonstrou algumas medidas tomadas durante seu mandato para melhorar a situação do Postalís, ainda que sem direta relação com o FIDC Trendbank. Portanto, devido à ausência de nexo de causalidade entre qualquer ato praticado pelo defendente e os prejuízos aferidos pelo Postalís, propõe-se o acolhimento das alegações de defesa do Sr. Paulo Eduardo Cabral Furtado.

V. Alegações de Defesa do Sr. Humberto José Teófilo Magalhães

103. O Sr. Humberto José Teófilo Magalhães foi citado para apresentar alegações de defesa por não ter monitorado os riscos existentes e não ter adotado as necessárias providências para mitigar os riscos e prejuízos identificados, “incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico”, conforme art. 9º da Resolução CMN 3.792/2009 c/c art. 12 da Resolução CGPC 13/2004. Além disso, não gerenciou os ativos de forma a garantir o equilíbrio do plano, nem acompanhou e gerenciou o risco e o retorno esperado do investimento no FIDC Trendbank, para limitar a probabilidade de perdas, conforme determinado pelos arts. 12 e 13 da Resolução CMN 3.792/2009. Assim sendo, houve descumprimento da Resolução CMN 3.792/2009, arts. 9º, 12 e 13 e da Resolução CGPC 13/2004, art. 12.

104. Após a análise de suas alegações de defesa, conforme será exposto adiante, foi possível concluir que não é possível imputar a ele qualquer conduta que tenha concorrido para causar ou mesmo aumentar o prejuízo causado ao Postalís pelo investimento no FIDC Trendbank, não havendo ação possível a ser tomada de modo a mitigar os prejuízos detectados. Dessa forma, propor-se-á o acolhimento das alegações de defesa.

105. O Sr. Humberto José Teófilo Magalhães apresentou suas alegações de defesa na peça 60. Inicialmente, o defendente esclarece que o período de sua gestão como Diretor de Investimentos (Financeiro) do Postalís abrangeu o período de 16/3/2016 a 29/6/2016. Na primeira metade da peça (peça 60, p. 1-6), o defendente apresenta literalmente os mesmos argumentos trazidos pelo Sr. Paulo Eduardo, já expostos nos itens 85 a 88 da presente instrução.

106. Em seguida, o defendente argumenta que assumiu a Diretoria de Investimentos do Postalís com o objetivo de buscar a recuperação do instituto. O Plano de Benefício Definido já possuía, naquela época, déficit atuarial de R\$ 5 bilhões, com muitos ativos em *default*. A meta de rentabilidade há muito tempo não era atingida. O defendente cita o “Plano 100 dias”, que seria um “choque de gestão” e, em sua área, envolvia iniciativas como: avaliar alternativas e propor soluções para os desenquadramentos de investimentos, fortalecer os controles internos e revisar/estruturar o processo de gestão de riscos (peça 60, p. 6-7).

107. Adiante, o defendente explica que estava em andamento trabalho realizado pela consultoria PwC, que pretendia alienar por R\$ 60 milhões ativos que totalizavam anteriormente R\$ 1,8 bilhão, proposta negada pelo defendente. O defendente cita mais medidas, como a aprovação da política de Seleção de Prestadores de Serviços de Investimentos, alterações no regimento interno do comitê de investimentos e nos limites de alçada de investimentos. Por fim, o defendente relata seu currículo e reitera os motivos pelos quais seu nome deveria ser excluído do rol de responsáveis (peça 60, p. 7-

9).

108. Analisando-se as alegações de defesa trazidas pelo Sr. Humberto, pode-se concluir que não é possível imputar a ele qualquer conduta que tenha concorrido para causar ou mesmo aumentar o prejuízo causado ao Postalís pelo investimento no FIDC Trendbank, semelhantemente ao Sr. Paulo Furtado. Como exposto, o defendente assumiu a Diretoria de Investimentos do Postalís quase dois anos após a constatação de que a carteira de créditos do FIDC estava deteriorada (desvalorização de mais de 95%), estando o fundo inclusive fechado para resgates.

109. Destarte, não haveria ação possível a ser tomada pelo defendente de modo a mitigar os prejuízos. Mesmo assim, o defendente foi capaz de relatar algumas iniciativas empreendidas durante seu mandato para melhorar a situação do Postalís, ainda que sem direta relação com o FIDC Trendbank. Portanto, devido à ausência denexo de causalidade entre qualquer ato praticado pelo defendente e os prejuízos aferidos pelo Postalís, propõe-se o acolhimento das alegações de defesa do Sr. Humberto José Teófilo Magalhães.

110. Após a análise das alegações de defesa de todos os citados, a Matriz de Responsabilização ficará da seguinte maneira:

Tabela 2 – Matriz de Responsabilização

Achado	Responsáveis	Período de Exercício no Cargo	Condutas	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Deterioração quase total da carteira FIDC Trendbank	Adilson Florêncio da Costa, Diretor Financeiro, CPF 359.351.621-72	1/1/2009 a 15/2/2012	Não realizar análise de riscos prévia	As condutas de decidir pelo investimento sem análise prévia, identificação e avaliação de riscos, de não inquirir previamente o Comitê de Investimentos sobre o investimento e de fazer o aporte acima do limite legalmente previsto resultaram no prejuízo milionário ao Postalís	Não é possível afirmar que houve boa-fé
	Alexej Predtechensky, Diretor Presidente, CPF 001.342.968-00	1/1/2009 a 2/4/2012	Desconsiderar a necessidade de aprovação prévia do Comitê de Investimentos		Praticaram o ato sem respaldo de pareceres técnicos
			Investir acima do limite legalmente estabelecido		Tinham consciência da ilicitude do ato
					Conduta diversa exigível, pois deveriam ter feito análise prévia do investimento e dos riscos envolvidos, exigido manifestação prévia do Comitê de Investimentos e respeitado o limite legal de aporte a FIDC

CONCLUSÃO

111. Em face da análise promovida na presente instrução, propõe-se acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. André Luís Carvalho da Motta e Silva, Antônio Carlos Conquista, Humberto José Teófilo Magalhães, Paulo Eduardo Cabral Furtado e Ricardo Oliveira Azevedo, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a eles atribuídas. Desse modo, suas

contas devem ser julgadas regulares, dando-se quitação plena aos responsáveis.

112. Com relação aos Srs. Alexej Predtechensky e Adílson Florêncio da Costa, em face da análise promovida na presente instrução (itens 12 a 56), propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

113. Dessa forma, mantém-se o entendimento de que os gestores do Postalís (Diretor Presidente e Diretor Financeiro) no momento da aquisição das cotas do FIDC Trendbank são responsáveis pelo prejuízo detectado, por terem agido em desconformidade com a legislação aplicável, sem a realização de análise de riscos efetiva; com desrespeito ao regulamento do Postalís, aprovando-se o investimento sem prévia apreciação do Comitê de Investimentos; e fazendo investimento acima do limite ditado pela Resolução CMN 3.792/2009, vigente à época.

114. As alegações de defesa dos Srs. Alexej Predtechensky e Adílson Florêncio da Costa tampouco lograram afastar o débito imputado a eles. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, as contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação em débito dos Srs. Alexej Predtechensky e Adílson Florêncio da Costa e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

115. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Alexej Predtechensky (CPF 001.342.968-00), na condição de Diretor Presidente do Postalís no período de 1/1/2009 a 2/4/2012, e Adílson Florêncio da Costa (CPF 359.351.621-72), na condição de Diretor Financeiro do Postalís no período de 1/1/2009 a 15/2/2012, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Postalís Instituto de Previdência Complementar (Postalís) atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
48.930.000,00	30/04/2010

Valor atualizado até 5/7/2019: **R\$ 82.848.276,00**

b) Aplicar aos Srs. Alexej Predtechensky (CPF 001.342.968-00) e Adílson Florêncio da Costa (CPF 359.351.621-72), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) Encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

e) Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas **regulares** as contas dos Srs. Antônio Carlos Conquista (CPF 010.852.708-58), André Luís Carvalho da Motta e Silva (CPF 993.006.567- 91), Humberto José Teófilo Magalhães (CPF 480.396.911-68), Paulo Eduardo Cabral Furtado (CPF 093.364.432-91) e Ricardo Oliveira Azevedo (CPF 471.567.401-72), dando-lhes quitação plena;

f) Enviar cópia desta instrução e do Acórdão que vier a ser adotado à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), ao Postalís Instituto de Previdência Complementar (Postalís) e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios).

2. O representante do MPTCU que atuou no feito, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou sua concordância com a proposta da unidade técnica, conforme se verifica de seu parecer acostado à peça 156, a seguir transcrito:

Cuidam os autos de tomada de contas especial, determinada pelo Acórdão 630/2017-TCU-Plenário, em desfavor dos Srs. Alexej Predtechensky, Antônio Carlos Conquista e Paulo Eduardo Cabral Furtado, ex-Diretores Presidentes do Postalís Instituto de Previdência Complementar (Postalís), no período de 1/1/2009 a 26/7/2016, e dos Srs. Adílson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, André Luís Carvalho da Motta e Silva e Humberto José Teófilo Magalhães, ex-Diretores Financeiros do Postalís no período de 1/1/2009 a 26/7/2016, em razão dos investimentos realizados pelo Postalís no FIDC Trendbank.

A citação solidária dos responsáveis, pela importância histórica de R\$ 48.930.000,00 (data de origem: 30/4/2010), decorreu do fato de *“não terem monitorado os riscos existentes e não terem adotado as necessárias providências para mitigar os riscos e prejuízos identificados, ‘incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico’, conforme art. 9º da Resolução CMN 3.792/2009 c/c art. 12 da Resolução CGPC 13/2004. Além disso, não gerenciaram os ativos de forma a garantir o equilíbrio do plano, nem acompanharam e gerenciaram o risco e o retorno esperado do investimento no FIDC Trendbank, para limitar a probabilidade de perdas, conforme determinado pelos arts. 12 e 13 da Resolução CMN 3.792/2009. Assim sendo, houve descumprimento da Resolução CMN 3.792/2009, arts. 9º, 12 e 13 e da Resolução CGPC 13/2004, art. 12”*.

Após realizar o exame técnico dos fatos, a Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda), deste Tribunal, concluiu ser possível acolher as alegações de defesa apresentadas pelos seguintes responsáveis, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a eles atribuídas: Srs. André Luís Carvalho da Motta e Silva (itens 77/92 da instrução precedente), Antônio Carlos Conquista (itens 61/76 da instrução precedente), Humberto José Teófilo Magalhães (itens 103/9 da instrução precedente), Paulo Eduardo Cabral Furtado (itens 93/102 da instrução precedente) e Ricardo Oliveira Azevedo (item 59 da instrução precedente).

Em síntese, sobre o Sr. André Luís Carvalho da Motta e Silva, a instrução precedente registra que *“quando o defendente assumiu o cargo de Diretor Financeiro, a situação do investimento já era precária e não haveria muito o que se fazer, já que a alienação das cotas se mostrou impossível devido à péssima qualidade dos direitos creditórios e consequente ausência de interessados”*. A instrução consigna ainda que a defesa foi exitosa em demonstrar efetivas providências tomadas pelo defendente para gerenciar o investimento e mitigar os prejuízos, tendo atuado dentro da reserva do possível.

Em relação ao Sr. Antônio Carlos Conquista, a conclusão trazida na instrução precedente, com base na defesa apresentada, foi de que a conduta atribuível ao defendente não concorreu para gerar o prejuízo verificado no FIDC Trendbank, houve efetivas ações do gestor para mitigar os possíveis prejuízos e que não havia como se desfazer do investimento existente, devido à *“completa deterioração dos créditos e consequente inexistência de interessados na aquisição”*.

No que diz respeito aos Srs. Humberto José Teófilo Magalhães e Paulo Eduardo Cabral Furtado, a instrução conclui não ser possível imputar a eles quaisquer condutas para causar ou mesmo aumentar o prejuízo ao Postalís pelo investimento no FIDC Trendbank, pois assumiram a

Diretoria de Investimentos do Postalís quase dois anos após a constatação de que a carteira de créditos do FIDC estava deteriorada (desvalorização de mais de 95%), estando o fundo inclusive fechado para resgates, e os defendentes foram capazes de relatar algumas iniciativas empreendidas durante os respectivos mandatos para melhorar a situação do Postalís.

Por fim, em relação ao Sr. Ricardo Oliveira Azevedo, a instrução consigna ele “*não foi o responsável pelo investimento inicial (em 2010) e ainda encontraria sérias dificuldades na mitigação de riscos e prejuízos do investimento no FIDC Trendbank, devido ao estado do investimento*”.

Por outro lado, com relação aos Srs. Alexej Predtechensky e Adílson Florêncio da Costa, as alegações de defesa não foram suficientes para sanear as irregularidades perpetradas e afastar o débito a eles atribuído. Assim instrução precedente, conforme os fundamentos trazidos nos itens 12 a 56, propõe a rejeição das alegações de defesa apresentadas.

Em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica, transcrita abaixo:

“PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

g) Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’ da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Alexej Predtechensky (CPF 001.342.968-00), na condição de Diretor Presidente do Postalís no período de 1/1/2009 a 2/4/2012, e Adílson Florêncio da Costa (CPF 359.351.621-72), na condição de Diretor Financeiro do Postalís no período de 1/1/2009 a 15/2/2012, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Postalís Instituto de Previdência Complementar (Postalís) atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
48.930.000,00	30/04/2010

Valor atualizado até 5/7/2019: **R\$ 82.848.276,00**

h) Aplicar aos Srs. Alexej Predtechensky (CPF 001.342.968-00) e Adílson Florêncio da Costa (CPF 359.351.621-72), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

i) Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

j) Encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

k) Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas **regulares** as

contas dos Srs. Antônio Carlos Conquista (CPF 010.852.708-58), André Luís Carvalho da Motta e Silva (CPF 993.006.567- 91), Humberto José Teófilo Magalhães (CPF 480.396.911-68), Paulo Eduardo Cabral Furtado (CPF 093.364.432-91) e Ricardo Oliveira Azevedo (CPF 471.567.401-72), dando-lhes quitação plena;

1) Enviar cópia desta instrução e do Acórdão que vier a ser adotado à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), ao Postalís Instituto de Previdência Complementar (Postalís) e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios)”.

6. Pautado o processo para julgamento na Sessão Plenária de 18/9/2019, tendo por relator o Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Ministro Benjamin Zymler, na fase de discussão, levantou questão acerca da possibilidade de responsabilização daqueles que foram beneficiados em decorrência da má aplicação dos recursos do Postalís, a exemplo dos gestores privados do FIDC Trendbank.

7. Na ocasião, foi mencionada a possibilidade de existência de processos penais que, no âmbito do Poder Judiciário, estariam responsabilizando gestores privados em razão de negócios fraudulentos com os institutos de previdência das estatais, razão pela qual sugeriu a expedição de determinação à unidade instrutiva para buscar junto ao juízo competente informações adicionais de sorte a permitir a realização de novas citações desses eventuais responsáveis.

8. As lidas considerações apresentadas pelos nobres pares na Sessão Plenária em questão foram reflexo da preocupação com o incremento da possibilidade de efetiva restituição dos valores decorrentes das perdas observadas no investimento realizado em cotas do FIDC Trendbank.

9. Em observância ao que restou decidido em Plenário, mediante Despacho de peça 160, determinei o retorno dos autos à SecexFinanças, unidade técnica que passou a ser a responsável pela instrução do feito, para que adotasse as providências adequadas com vistas a identificar os gestores privados do FIDC Trendbank, com a descrição das respectivas condutas que contribuíram para a ocorrência dos prejuízos ao Postalís apontados nestes autos, bem como dos débitos respectivos.

10. Após a adoção das providências devidas, foi elaborada instrução de mérito complementar no âmbito da SecexFinanças (peça 381), que contou com a anuência do corpo gerencial daquela unidade instrutiva (peças 382 e 383), a seguir transcrita com os ajustes de forma pertinentes:

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por esta Unidade Técnica, determinada pelo Acórdão 630/2017 – TCU – Plenário, para apurar a responsabilidade dos administradores do Postalís, sendo, em seguida, determinado pelo Relator (peça 160) o exame da responsabilidade dos gestores privados do FIDC Trendbank Multisetorial: Trendbank S/A Banco de Fomento, gestor de 20/9/2012 a 29/1/2014; Banco Petra S/A, administrador de 4/9/2012 a 4/4/2013; Planner Corretora de Valores S/A, administradora de 4/4/2013 a 3/6/2015; Deutsche Bank S.A. – Banco Alemão, custodiante de 30/7/2007 a 2/1/2013, e Banco Santander S.A., custodiante de 2/1/2013 a 3/6/2015; em razão de supostas operações fraudulentas do gestor que ocasionaram prejuízos ao fundo e suposta omissão e negligência no acompanhamento e fiscalização do gestor por administradoras e custodiantes.

HISTÓRICO

2. Instrução anterior no âmbito do presente processo (peça 152) analisou as alegações de defesa dos responsáveis citados na peça 31 e propôs o julgamento de contas irregulares e condenação, solidária, em débito dos senhores Alexej Predtechensky e Adílson Florêncio da Costa pelos prejuízos causados ao Postalís no investimento no FIDC Trendbank. Houve igualmente proposta de julgamento pela regularidade das contas dos Srs. Antônio Carlos Conquista, André Luís Carvalho da Motta e Silva, Humberto José Teófilo Magalhães, Paulo Eduardo Cabral Furtado e Ricardo Oliveira Azevedo, dando-lhes quitação plena. Tal proposta contou com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (peça 156).

3. Contudo, na Sessão Plenária ocorrida em 18/9/2019, o Ministro Benjamin Zymler ponderou sobre a possibilidade de responsabilização daqueles que foram beneficiados em decorrência da má aplicação dos recursos do Postalís, a exemplo dos gestores privados do FIDC Trendbank, conforme relatado na peça 160.
4. Nesse sentido, o Ministro Relator Vital do Rêgo emitiu despacho (peça 160), determinando:
“o retorno dos autos à SecexFinanças para que adote as providências adequadas com vistas a identificar os gestores privados do FIDC Trendbank, com a descrição das respectivas condutas que contribuíram para a ocorrência dos prejuízos ao Postalís apontados nestes autos, bem como dos débitos respectivos.
5. Diante dessa determinação, foram citados o responsável pelo serviço de gestão do FIDC Trendbank, à época do ocorrido, por indícios de operações fraudulentas que possivelmente ocasionaram os prejuízos ao fundo, assim como as administradoras e custodiantes, por suposta omissão e negligência no acompanhamento e fiscalização do gestor.
6. Para tanto, a instrução à peça 161 tomou como ponto de partida o Relatório Final da CPI dos Fundos de Pensão, a qual já havia se debruçado na análise do FIDC Trendbank.
7. Desse modo, o objeto da presente instrução é analisar as alegações de defesa apresentadas pelos gestores privados ante à determinação de citação contida no Acórdão n. 3.022/2019 – TCU – Plenário (peça 164).

EXAME TÉCNICO

8. Em cumprimento ao Acórdão n. 3.022/2019 – TCU – Plenário (peça 164), foi promovida a citação dos responsáveis privados pelo fundo, o então gestor, Trendbank S.A. Banco de Fomento, as administradoras, Banco Finaxis S.A. (atual denominação do Banco Petra S.A.) e Planner Corretora de Valores S.A., e os custodiantes, Deutsche Bank S.A. – Banco Alemão e Banco Santander S.A., mediante o(s) Ofício(s) 638/2019, 635/2019, 639/2019, 636/2019 e 637/2019 (peças 173, 170, 174, 171 e 172, respectivamente), datado(s) de 16/12/2019.
9. De antemão, importa revelar como será organizado o presente exame técnico. As instituições chamadas a se pronunciar no presente processo prestaram serviços de custódia, administração e gestão do FIDC Trendbank. Os gestores, conforme será explicitado, possuíam atribuições operacionais nas transações financeiras do fundo, dentre as quais a escolha dos direitos creditórios que seriam adquiridos. Ao passo que administradores e custodiantes, na segregação de funções que leis, normativos e regulamento do fundo estabeleciam, exerciam atribuições de vigilância, de fiscalização e administração, razão pela qual foram chamados para apresentar alegações de defesa por suposta omissão e negligência no acompanhamento das atividades do gestor.
10. Assim sendo, o exame técnico iniciará pela apreciação das alegações de defesa do gestor, de modo a apurar a efetiva ocorrência das irregularidades mencionadas, para, em seguida, apurar as alegações de custodiantes e administradores, verificando se, em havendo irregularidades, contribuíram com o resultado por omissão e negligência.

I. Síntese das alegações de defesa

1.1 – Trendbank Fomento

1.1.1 Da violação do Princípio *non bis in idem*

11. O Trendbank S.A. Banco de Fomento, doravante Trendbank Fomento, inicia suas alegações de defesa informando a existência de ação em trâmite na 21ª Vara Cível Central da Capital do Estado de São Paulo, movida pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Trendbank Multisetorial (FIDC Trendbank) em face do gestor, Trendbank Fomento, dos custodiantes, Deutsche Bank S.A. – Banco Alemão (Deutsche Bank) e Banco Santander S.A. (Banco Santander), e das administradoras, Banco Petra S.A. (Banco Petra) e Planner Corretora de Valores S.A. (Planner Corretora), cujo objeto é a indenização do fundo em R\$ 400 milhões de reais.

12. O Trendbank Fomento requer a extinção da presente TCE, para evitar decisões contraditórias e, subsidiariamente, a suspensão deste processo até o julgamento da ação indenizatória em questão.

I.1.2 Inexistência de requisitos para a responsabilização

13. O então gestor afirma que não existem o ato ilícito e o dano que lhe foram imputados por esta TCE. Sustenta que sempre respeitou os critérios de elegibilidade e as condições de cessão estabelecidas pelo Regulamento, acrescentado que, como titular das cotas subordinadas do fundo, falhas de gestão que acarretassem prejuízos ao fundo lhe traria prejuízos financeiros diretos por consequência.

14. Aduz que os cotistas deliberaram o fechamento do FIDC ao reconhecerem a deterioração do cenário macroeconômico de crédito vivido no Brasil à época.

I.1.3 Falta de aceite nos títulos

15. Rechaça a existência de títulos frios e indaga que, se quase a totalidade dos títulos fossem frios, não haveria como o fundo funcionar. Coloca ainda que o aceite é dispensável para a regular constituição do título executivo, podendo, inclusive, ser executado judicialmente, assim, não faz sentido dizer que existiam títulos fantasma ou com vício na formalização dos créditos cedidos ao fundo.

16. O Trendbank atribui ao cedente a responsabilidade pela formalização do título ou documento adicional reforçando a força executiva do crédito cedido, conforme disposto na Cláusula 4ª do Contrato de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças. Complementa afirmando que o Regulamento do fundo não exige a necessidade de aceite em duplicatas, mas apenas que os direitos creditórios sejam representados por duplicatas emitidas de forma física ou eletrônica.

I.1.4 Créditos cedidos entre empresas do mesmo grupo

17. O Trendbank Fomento, com base em certidões da Jucesp (peça 221), afirma que as empresas Laima Participações Ltda. e Jatobá Distribuidora de Petróleo Ltda. são pessoas jurídicas distintas e que a coincidência de sócios da mesma família não importa dizer que são empresas do mesmo grupo. Adiciona que para as sociedades serem consideradas do mesmo grupo econômico teria que se tratar, conjuntamente, de “controladora e suas controladas”, reunidas “mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para realização dos respectivos objetos” e, ainda, para “participar de atividades ou empreendimentos comuns”. Conclui o quesito afirmando que o regulamento não continha limitação para aquisição de créditos cedidos ou devidos por parte relacionadas.

I.1.5 Cedentes em recuperação judicial

18. Quanto a cessão de direitos creditórios a cedentes em recuperação judicial, o Trendbank Fomento declara que não existe no regulamento limitação ou vedação na aquisição de créditos cujos cedentes enfrentem situações de insolvência ou de recuperação judicial, apenas os sacados.

I.1.6 Cedentes com CNPJ inativo – supostas empresas de fachada

19. O Trendbank expõe que as empresas integrantes do Grupo Rock, quais sejam, Dream Rock Entretenimento Ltda., Rock Star Marketing Ltda. e Rock Star Produções Comercio e Serviços Ltda., estão com a situação cadastral inapta e não inativa.

20. Coloca ainda que essa condição não implica inatividade da empresa. Afirmando que no curso regular do fundo não houve problemas com o CNPJ de tais cedentes, tendo sido realizados, inclusive, os lançamentos a crédito em suas contas bancárias de depósito, o que não seria possível nas hipóteses de inatividade ou cancelamento de CNPJ.

I.1.7 Créditos regularmente constituídos

21. O Trendbank Fomento alega que os créditos foram regularmente constituídos, estando em procedimento de cobrança/recebimento pelo fundo. Nesse sentido, expõe que o Grupo Estrela celebrou acordo extrajudicial com o fundo, de acordo com informações da Brasil Plural Gestão de Recursos Ltda, doravante Brasil Plural; que Ajax, Camaq, Worktime e Panazzolo foram submetidos a processos de recuperação judicial possuindo lastro e regularidade para pagamento.

22. Relaciona outros créditos ditos como frio que eram ou seriam objeto de execuções judiciais: Adventure Tecnologia, CCMF Embalagens, Dulcini, Alvorada Bebedouro, Meirelles Malaquias, Laima Participações, Continental, JAJ Sociedade Agrícola e Agropecuária Paragua.

23. No seu entendimento, não se pode alegar que direitos creditórios que são objeto de ações judiciais e acordos não possuam lastro. Diz que sua condenação acarretaria duplo pagamento pelas mesmas obrigações.

I.1.8 Relação contratual implicava obrigação de meio

24. Afirma não ter havido falha ou má gestão na prestação do serviço e que não tinha obrigação de resultado, mas de meio. Adiciona que se tratava de investimento com risco de perda. Em seguida, expõe que fatores externos e imprevisíveis importaram em descompasso entre a expectativa e a realidade que sobreveio.

I.1.9 Responsabilidade subjetiva. Cumprimento da obrigação contratual

25. O Trendbank Fomento alega que, no caso, a responsabilidade possui natureza contratual e subjetiva (art.186 do CC), não prescindindo a efetiva verificação do ato ilícito. Aditando que somente poderia ser responsabilizado por ato que violasse leis, normas, regulamento do fundo ou contratos. Não poderá, assim, ser responsabilizado apenas pelo dano causado ao fundo, sem que se estabeleça a conduta e o nexos de causalidade com o dano.

I.1.10 Ausência de culpa do Trendbank

26. O Trendbank declara que não se pode falar em conduta culposa, porquanto, sob a ótica contratual, seus atos de gestão sujeitavam-se à fiscalização da administradora e do custodiante, responsáveis por monitorar o risco dos investimentos e a boa formalização dos documentos e liquidação financeira de cada uma das operações de direitos creditórios.

I.1.11 Conduta pautada na boa-fé objetiva. Inexistência de conflito de interesses

27. O Trendbank Fomento refuta a afirmação de que teria atuado em violação ao princípio contratual da boa-fé objetiva e em conflito de interesses, dizendo ter pautado sua conduta exclusivamente no melhor atendimento dos interesses do fundo, realizando investimentos de acordo com o perfil de investimento apresentado e sempre de acordo com as melhores avaliações de risco da operação.

I.1.12 Inexistência de dano

28. Aduz que a alegação de desvalorização das cotas integralizadas e a aquisição pelo fundo de títulos que vieram a ser inadimplidos não constituem argumentos suficientes para configurar a ocorrência de prejuízos causados pela suposta má gestão do Trendbank. Completa dizendo que os prejuízos só poderiam ser caracterizados se efetivamente fosse materializada alguma perda pelo fundo, decorrente dos supostos vícios apontados, o que, no seu entendimento, não ocorreu, pois o fundo recebeu os valores apontados como inadimplidos ou está adotando medidas judiciais para a recuperação daqueles créditos inadimplidos.

I.1.13 Inexistência de nexos causal

29. O Trendbank Fomento, ao entender que não houve ato ilícito ou prejuízo sofrido, não teria havido nexos causal. Argumenta que inexistente a relação de causa e efeito entre os atos praticados pelo Trendbank Fomento e eventual dano, sequer materializado, resta ausente, por conseguinte, o nexos causal, essencial a configuração do dever de indenizar.

I.1.14 Excludente de responsabilidade

30. O Trendbank Fomento alega que o resultado danoso decorreu de culpa da vítima, em razão de prescrição parcial da carteira de ativos. Completa afirmando que isso se deu em consequência da decisão deliberada na assembleia de 03/06/2015, quando os cotistas decidiram por não realizar a cobrança dos direitos creditórios, implicando em não recuperação de tais créditos e prescrição da carteira.

I.1.15 Responsabilização solidária

31. Por fim, o Trendbank Fomento coloca que, caso se entenda pela sua responsabilização, não se pode esquecer que no período em que atuou como gestor do FIDC, todas as operações realizadas pelo gestor eram posteriormente encaminhadas a administradora e custodiante para fins de validação, sendo estes responsáveis solidários por eventuais prejuízos causados aos cotistas.

I.2 - Deutsche Bank

I.2.1 Da ocorrência de fraude após seu mandato como custodiante

32. O Deutsche Bank, custodiante do FIDC Trendbank no período de julho de 2007 a outubro de 2012, inicia suas alegações de defesa com um excerto do parecer da Brasil Plural, dando conta de que “os problemas de falta de documentos que evidenciam o lastro dos direitos creditórios foram identificados no relatório emitido em 20 de maio de 2013, referente a fevereiro de 2013, no mandato do então custodiante, Santander”. O aludido parecer foi elaborado em 09/06/2014, logo que o Brasil Plural assumiu como gestor do fundo (peça 290).

I.2.2 Do cumprimento das atribuições de custodiante

33. O documento que apresenta as alegações de defesa do Deutsche Bank (peça 283) é dividido em oito seções, sendo que quatro delas trazem argumentos substantivos acerca da questão (seções IV a VII).

34. Os quatro aspectos a que se referem as seções mencionadas serão discorridos abaixo. Contudo, vale relatar que o banco preliminarmente aduz que não fora mencionado no Relatório Final da CPI dos Fundos de Pensão e nas instruções anteriores desta Secretaria (peças 161 e 163). A instituição financeira afirma que os documentos deixam claro que os atos lesivos praticados pelo Banco Trendbank se iniciaram em 2013, quando o Deutsche Bank já não era o custodiante do fundo. Acrescenta ainda que a forte desvalorização das cotas do fundo diz respeito a créditos adquiridos após a saída do Deutsche Bank, sendo alheios às atribuições e responsabilidades do custodiante.

35. Na seção IV (itens 42 a 50), o Deutsche Bank coloca que atuou em conformidade com o que disciplina o art. 38 da Instrução CVM 356/2001, iCVM 356 (peça 292), o art. 6º do Regulamento do FIDC Trendbank (peça 293), o Contrato de Custódia firmado com a administradora (peça 294) e com o *Service Level Agreement - SLA* (peça 295), documento também celebrado com a administradora, o qual prevê detalhes operacionais a serem observados na prestação dos serviços.

36. Após enumerar as competências previstas no Contrato de Custódia e na SLA, o Deutsche Bank afirma não ter responsabilidade pela escolha ou gestão dos ativos da carteira, tampouco pela legitimidade, autenticidade e boa circulação dos créditos, imputando essas responsabilidades ao administrador e ao gestor, conforme Cláusulas 15.2 e 15.3 do Contrato de Custódia:

“15.2 - O CONTRATADO [Deutsche Bank] não responde, em qualquer hipótese, pela gestão dos Ativos Financeiros entregues em custódia.

15.3 – A CONTRATANTE (Administradora) e o GESTOR serão responsáveis, perante o Contratado, pela legitimidade, autenticidade, e, quando for o caso, boa circulação dos Ativos Financeiros entregues em custódia.” (doc. 12)

I.2.3 Da violação do Princípio *non bis in idem*

37. Na seção V, o Deutsche Bank expõe que o FIDC Trendbank ingressou com ação judicial, em 15 de outubro de 2015, visando ser indenizado pelos prejuízos causados ao fundo, em razão das supostas ilegalidades praticadas por administradores, gestores e custodiantes na condução do FIDC (peça 284).

38. O banco questiona que a existência desta Tomada de Contas Especial pode gerar efeitos que violem a vedação ao *bis in idem* ou à coisa julgada material, uma vez que a eventual condenação no processo judicial e nesta TCE ensejariam duplo ressarcimento pelos mesmos prejuízos causados. Por esse motivo, o Deutsche Bank pede a extinção do presente processo.

I.2.4 Da irregular delegação de funções

39. Na seção VI, o Deutsche Bank afirma que as irregularidades apontadas no Relatório da CPI que serviu de base a esta TCE não têm relação com a atuação do banco.

40. Acrescentou que não deve prosperar a imputação de ter delegado irregularmente suas funções de custodiante ao gestor Trendbank Fomento, que o teriam permitido, com o acúmulo indevido das funções, praticar atos fraudulentos que levaram à perda do patrimônio líquido do fundo.

41. O Deutsche Bank argui que exerceu a custódia dentro dos rigores das leis e regulamento vigentes à época, fundamentados no Contrato de Custódia e no Regulamento do Fundo, que previam que a guarda física dos documentos representativos dos direitos creditórios adquiridos pelo Fundo e diversas outras funções relacionadas a tais direitos competiriam ao Trendbank Fomento que, por ocasião da constituição do fundo, era o operador e fomentador comercial de origem.

42. O Deutsche Bank afirma ainda que, ao assumir como custodiante, a estrutura jurídica do FIDC já existia e que o Trendbank Fomento já possuía as atribuições e funções instituídas no regulamento do fundo. Acrescenta que, em última análise, quem atribuiu poderes excessivos ao Trendbank Fomento foram os próprios cotistas, os quais também poderiam ter alterado o regulamento posteriormente.

43. O banco complementa dizendo que realizou o serviço de custódia com o auxílio da empresa de auditoria KPMG, por amostragem, como autoriza a iCVM 356.

44. O Deutsche Bank atribui o ocorrido à decisão tomada pelos cotistas na Assembleia Geral de 25 de março de 2013, em que foram conferidos mais poderes ao Trendbank Fomento, permitindo-lhe a perpetração das alegadas fraudes. Na ocasião, os cotistas alteraram o art. 28, §2º, do Regulamento do fundo, para possibilitar ao Trendbank Fomento, a partir daquela data, adquirir direitos creditórios vencidos e não pagos pelo preço de R\$ 1,00 (um real), o que, segundo o Deutsche, aconteceu muitas vezes e fez com que o fundo tivesse prejuízos.

I.2.5 Da omissão no exercício da função de custodiante

45. Na subseção VI.2, o Deutsche Bank coloca que não foi omissivo ou negligente em relação ao exercício da função de custodiante, afirmando que as irregularidades apontadas no Relatório Final da CPI dos Fundos de Pensão, a saber, falhas ou fraudes no lastro documental dos créditos adquiridos pelo gestor do fundo e falhas ou fraudes na gestão de riscos da carteira de ativos do fundo, não têm relação com o banco.

46. O Deutsche Bank ampara essa afirmação em seis relatórios que analisaram a origem dos prejuízos suportados pelo FIDC: relatório da Austin Rating (peça 300), parecer de auditoria da Ernst Young (peça 288/289), Relatório da Evocati (peça 286), parecer de Mollo & Silva (peça 287), relatório da BDO (peça 307) e relatório da Brasil Plural (peça 290).

47. O relatório da agência classificadora de risco Austin Rating (peça 300), de maio de 2013, atribuiu nota br-AA ao fundo, sustentando que as cotas do FIDC estavam suportadas por uma carteira de recebíveis com inadimplência baixíssima, o que garantiria ótima margem de cobertura para o pagamento do principal, acrescido do rendimento proposto. O relatório diz que o fundo apresenta uma relação muito elevada entre os mecanismos de proteção e a

inadimplência da carteira. Concluindo que o risco é muito baixo.

48. Segundo o relatório, o FIDC estava enquadrado nos parâmetros definidos em seu regulamento, investindo grande parte de seu patrimônio em créditos elegíveis, principalmente créditos sacados contra a Petrobrás, cujo rating era br-AAA na ocasião.

49. O Deutsche Bank afirma que os relatórios trimestrais de maio (peça 288) e de agosto de 2013 (peça 289) da auditora Ernst & Young se referem a créditos adquiridos, em sua maioria, após 25 de outubro de 2012, quando já não atuava como custodiante do fundo.

50. O relatório do gestor que assumiu o fundo após o Trendbank Fomento, Evocati Asset (peça 286), dá conta de que os créditos que causaram prejuízos ao FIDC foram adquiridos após saída do Deutsche Bank.

51. O Deutsche Bank apresenta ainda parecer do escritório de advocacia Mollo & Silva (peça 287), contratado pelo FIDC Trendbank para análise dos prejuízos causados ao fundo. A análise se referia ao período de 28 de janeiro a 27 de fevereiro de 2014, versando sobre uma tabela de créditos vencidos e vincendos disponibilizada pela administradora, com data-base de 28 de janeiro de 2014. Segundo o Deutsche, a auditoria, realizada 15 meses após sua saída, teve como objeto créditos adquiridos quando já não era mais custodiante, uma vez que os créditos da carteira de ativos do fundo tinham vencimentos inferiores a dois meses. Dessa forma, afirma o banco, não havia créditos vincendos adquiridos enquanto era custodiante, tampouco créditos vencidos, pois já haviam sido liquidados ou substituídos.

52. A empresa de auditoria independente BDO Brazil foi contratada para verificar os lastros dos direitos creditórios do fundo. Em seu relatório (peça 307), a BDO constatou que as fragilidades diziam respeito a créditos adquiridos entre abril e setembro de 2013 (pag 7 e 8).

53. Segundo o Deutsche, a BDO encontrou apenas três créditos irregulares adquiridos enquanto ainda era custodiante, no valor nominal de R\$ 4.239,04 cada, da empresa Dinox Chapas e Soldas Ltda. O banco acrescenta que esses créditos não se referiam a qualquer irregularidade formal, falha ou defeito detectável pelo custodiante. Diz ainda que foram créditos inadimplidos, logo, não cabia ao Deutsche gerir ou controlar o risco, já que a atribuição de escolher e avaliar a qualidade dos créditos era do gestor e do administrador.

54. O Deutsche menciona ainda o relatório elaborado pela Brasil Plural (peça 290), que assumiu a gestão do fundo em 2014. O relatório buscou analisar todos os acontecimentos relevantes ocorridos ao longo da vida do fundo.

55. O parecer, segundo o Deutsche, concluiu que o problema de falta de documentos comprobatórios do lastro dos créditos adquiridos teve início após seu mandato de custodiante.

56. Na seção VI.2.2, o Deutsche Bank relembra que os atos lesivos praticados pelo gestor foram categorizados neste processo em três grupos: (i) aquisição de direitos creditórios cedidos por empresa de fachada, aquisição de direitos creditórios cedidos por empresas em recuperação judicial e (iii) aquisição de direitos creditórios oriundos de operações entre empresas ligadas. Em seguida, declara que nenhum desses atos lesivos guarda relação com o banco, pois ocorreram após sua atuação como custodiante.

57. No que concerne aos direitos adquiridos por empresas de fachada, o banco afirma que o único exemplo concreto trazido pelo relatório da CPI se refere a crédito adquirido em 03 de abril de 2013, portanto, após sua saída.

58. Reafirma que todos os créditos adquiridos enquanto atuava como custodiante atenderam aos critérios de elegibilidade do regulamento do fundo, bem assim à regularidade formal dos créditos e respectivos títulos conforme procedimentos descritos no SLA, de acordo com o art. 38 da iCVM 356.

59. Para tanto, o banco dispunha de sistema automatizado, denominado ATT recebíveis, que utilizava dispositivo de regras e travas pré-definidas, de acordo com as informações e critérios de elegibilidade previstos no regulamento do fundo, de modo que os créditos que não

atendessem a esses requisitos seriam automaticamente rejeitados. De acordo com o banco, com o uso desse sistema não houve, sob a sua custódia, um único caso de aceitação de direito creditório que não preenchesse os critérios de elegibilidade previstos no regulamento do fundo.

60. O Deutsche expõe ainda que contratou a empresa de auditoria independente KPMG, especificamente sua divisão especializada em análise de riscos, a KPMG Risk Advisory Services Ltda, para a verificação contínua do lastro documental (peça 302), as quais eram informadas trimestralmente ao banco. Diante do volume de direitos creditórios cedidos ao FIDC, a verificação era realizada mediante metodologia de amostragem, conforme preveem os §§ 3º e 4º, da Clausula 6ª, do Regulamento do fundo, c/c os §§ 1º e seguintes do artigo 38, da ICVM 356.

61. O banco aduz que as constatações de desconformidade e irregularidade formal dos documentos estavam dentro do limite de erro tolerável de 5% previsto no §3º, do art. 6º, do Regulamento do fundo.

62. O Deutsche Bank afirma que os relatórios de verificação dos documentos representativos dos direitos creditórios aliados aos efetivos resultados do fundo durante a custódia do banco são suficientes para afastar as presunções de que não teria tido acesso e verificado os referidos documentos.

63. O banco coloca que, de acordo com o relatório final da CPI dos Fundos de Pensão e com a última instrução deste processo, todos os exemplos concretos se referem a créditos adquiridos após março de 2013, quando já não era responsável pela custódia do FIDC Trendbank.

64. Como corolário dessa colocação, o banco afirma que não pode ser responsabilizado pela aquisição desses créditos cedidos por empresas em recuperação judicial. Reforça ainda que problemas na escolha e aquisição de créditos de empresas potencialmente insolventes não dizem respeito às funções do custodiante.

65. No que concerne aos créditos oriundos de operações entre empresas ligadas, o banco alega que todos esses créditos foram adquiridos em 2013, após deixar a custódia do FIDC. Acrescenta que, apesar de os créditos não se referirem ao seu mandato de custodiante, não caberia a si investigar a qualidade do crédito, a solvibilidade dos devedores, controlar ou fiscalizar eventuais operações casadas feitas pelo gestor ou ainda fiscalizar os atos que o gestor está celebrando com terceiros no exercício de sua atividade de fomento.

66. Complementa que não houve, durante o período em que a custódia dos títulos era feita pelo Deutsche Bank, o ingresso de título “podre”, “sem lastro” ou “fabricado”, conforme laudos e relatórios que apresenta: da Evocati, da BDO e do Brasil Plural, elaborados a pedido do próprio FIDC Trendbank.

67. O Deutsche Bank aduz que, conforme balanço publicado pela CVM no final de outubro de 2012, logo após sua saída, o FIDC Trendbank possuía um total de ativos de R\$ 379.375.999,92, dos quais R\$ 3.556.144,77 em conta corrente, R\$ 365.684.952,63 em créditos em carteira com prazo de vencimento inferior a 60 (sessenta) dias e R\$ 10.134.902,52 investidos em outros ativos de curto prazo. Na ocasião, o FIDC tinha um passivo de R\$ 951.598,33, totalizando um Patrimônio Líquido de R\$ 378.424.401,52. Diante desses resultados, o Deutsche Bank afirma não ter sido responsável por prejuízos causados ao fundo.

68. O Deutsche Bank registra ainda que recebeu de remuneração pelo serviço de custodiante R\$ 1.713.642,58, aproximadamente R\$ 340.000,00 por ano, considerando incompatível responsabilizar o banco por indenizar os prejuízos do fundo, ainda que se desconsidere a inexistência denexo de causalidade entre os serviços de custódia que prestou e os danos reclamados, sobretudo por não ter sido observado prejuízo nos demonstrativos financeiros do fundo durante seu mandato de custodiante.

69. À guisa de conclusão, o Deutsche Bank contesta sua responsabilidade solidária pelos prejuízos causados ao FIDC Trendbank por suposta omissão, sem que haja nas peças de acusação fundamentação legal ou contratual prevendo solidariedade de gestores,

administradores e custodiantes por danos causados a fundos de investimento em geral.

70. Complementa argumentando que, diante da inexistência de previsão de solidariedade no contrato de custódia celebrado entre o banco e o administrador do FIDC Trendbank, prevalece a responsabilidade solidária a que alude o art. 942 do Código Civil, que torna os coautores do dano responsáveis pela indenização, bem assim o art. 57, §2º, da Instrução CVM nº 409/2004 (iCVM 409), que estabelece a previsão de cláusula estipulando a responsabilização solidária entre o administrador do fundo e os terceiros contratados.

71. O banco continua sua ponderação afirmando que não existe responsabilidade solidária sem dois requisitos essenciais: dano e nexo de causalidade. Por não ter havido prejuízo ao fundo durante seu período de custódia, mas lucros, conforme se depreende dos relatórios apresentados, não haveria nexo de causalidade entre sua atuação e os danos reclamados nos autos. Completa que, dessa forma, inexistente coautoria, portanto, inexistente solidariedade, a qual alega que não pode ser presumida, devendo decorrer de lei ou contrato, na forma do art. 265, do Código Civil.

72. O Deutsche acrescenta que não há regra da CVM que institua solidariedade entre o custodiante e os demais prestadores de serviço do fundo, mencionando que o dispositivo da iCVM 409 vigente à época, art. 57, que determina a previsão de cláusula de responsabilidade solidária nos contratos de prestação de serviço ao fundo, não inclui o custodiante. Aduz que, ainda que se insista na responsabilização solidária do Deutsche, não seria possível imputá-la ao banco, uma vez que os fatos ocorreram quando o banco já não era custodiante. Por essa inteligência, a responsabilidade, ainda que presumida, deixaria de existir com a extinção do contrato de custódia (25/10/2012) firmado entre o administrador e o Deutsche Bank.

I.3 - Banco Santander

I.3.1 Da competência do Tribunal

73. A defesa do Santander inicia arguindo os limites do exercício das competências deste Tribunal na fiscalização de entidades fechadas de previdência complementar, apoiando-se, para tanto, no Acórdão 3.133/2012-P, relatado pelo Ministro Augusto Nardes.

74. O banco argumenta que a competência do Tribunal pode se chocar com as dos órgãos especializados que avaliariam o dano ao erário resultante de ato ilícito praticado na esfera regulatória, assim como na esfera cível, conforme regras do direito comum.

75. Acrescenta que a fixação de solidariedade entre gestores, administradoras e custodiantes e a definição do dano mediante aplicação do percentual de inadimplência sobre o valor integralizado no fundo poderiam ensejar desvios jurídicos capazes de tornar irregular a presente TCE.

76. O Santander, com base na vedação legal de que o patrocinador assumia custos, encargos e efeitos não previstos nos planos de previdência complementar, como as contribuições extraordinárias para cobertura de déficits decorrentes de causas diversas das previstas nos correspondentes regulamentos, sustenta que o patrocinador público não pode ser responsável por déficits resultantes de gestão fraudulenta ou temerária. Concluindo que, em razão disso, os efeitos dos prejuízos irregularmente causados devem permanecer no âmbito exclusivo de responsabilidade de custeio por parte dos participantes. Completa alegando que essa circunstância retira, em tese, a possibilidade de pressupor-se que seriam os administradores e custodiantes espécie de fiadores do resultado de gestão danosa levada a efeito por gestor de fundo de investimento em que se identificarem fraudes, por mais evidentes e graves que se mostrem.

I.3.2 Da responsabilização solidária

77. O banco ainda contesta a citação solidária dos responsáveis pela totalidade do débito, em vista da dificuldade de se modular a responsabilidade de cada gestor ao seu exclusivo período de gestão, dada a assimetria de suas condutas. Para tanto, sua defesa se fundamenta no art. 265 do Código Civil, que estabelece que (i) “[a] solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”, e (ii) que incumbe ao órgão competente fixar, em norma de sua

responsabilidade, as atribuições de cada um dos sujeitos da relação e as situações em que se verificará a solidariedade entre os agentes regulados.

78. Nesse sentido, a defesa do Santander prossegue na tentativa de demonstrar três argumentações:

“a primeira, a caracterizar a natureza e extensão de responsabilidade de administradores, custodiantes e gestores de fundos de investimento; a segunda, a apresentar considerações mínimas sobre os pressupostos de direito privado para atribuição de responsabilidade civil; e a terceira, a apresentar as razões pelas quais, no caso concreto, a responsabilidade do defendente deve ser apurada apenas mediante instrução e julgamento em processo judicial, aliás já instaurado”.

79. Em suma, no que tange ao primeiro argumento apresentado, o Santander afirma que, desde sua origem, o regulamento do fundo, devidamente aprovado pelos cotistas, investidores qualificados, e pela CVM, concentrou atipicamente no gestor um conjunto de atribuições normalmente desempenhadas pelo administrador ou pelo custodiante. Continua dizendo que os danos presumidos não decorreram diretamente da atuação do custodiante, a quem foram atribuídas funções de cunho instrumental, todas elas relacionadas à verificação *a posteriori* e por amostragem dos documentos relacionados às cessões já formalizadas pelo gestor. Desfecha o argumento dizendo que os fatos que lhe são imputados não configuram eventos determinantes para a ocorrência dos danos presumidos.

80. Quanto a considerações mínimas sobre os pressupostos de direito privado para atribuição de responsabilidade civil, segundo argumento, o banco afirma que, diante da regra da causalidade direta e imediata, somente haverá o dever de indenizar quando o dano sofrido decorre direta e independentemente da conduta alegada como causa e não de outra sucessiva.

81. De acordo com o banco, a excessiva delegação de atribuições pelo regulamento do fundo ao gestor reforça o fato de que eventuais danos provocados pelo gestor estão diretamente vinculados à omissão de parte dos próprios cotistas, que poderiam acompanhar o cumprimento das atribuições do gestor (culpa *in vigilando*) e, se necessário, cassar essas atribuições e não pelo Santander, na qualidade de custodiante. Assim, o banco advoga que toda a responsabilidade recaia sobre o gestor, que praticou os atos dentro das atribuições previstas em regulamento aprovado pelos cotistas, algumas das quais poderiam ter sido reservadas aos administradores e ao custodiante, de modo a aumentar o controle contra as fraudes a que se expuseram quando aceitaram o regime jurídico que eles próprios fixaram.

I.3.3 Da violação do Princípio no *bis in idem*

82. Em seu terceiro argumento, o Santander menciona a existência de ação judicial em tramite na 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, alegando que a presente TCE proporcionaria uma atuação ineficiente e redundante do Tribunal acerca de questão já levada à apreciação do Poder Judiciário. Continua dizendo que o TCU poderá apurar e imputar responsabilidade aos acusados em matéria *sub judice*, sem a prévia formação de título judicial, e potencialmente em conflito com aquele que venha a ser formado. E, por fim, que há o risco de ocorrência de *bis in idem*, que restaria caracterizado na hipótese de ser fixada indenização específica em benefício das entidades de previdência, no âmbito da presente TCE.

I.3.4 Da irregular delegação de funções

83. O banco reafirma que não houve delegação de suas competências de custodiante ao gestor, tendo sido determinado em regulamento, por escolhas dos cotistas. Diz que lhe cabia a análise da documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios utilizando-se de amostra probabilística aleatória simples, selecionada por sorteio não viciado, considerando, ainda, parâmetros em relação à diversificação de clientes, quantidade e valor médio dos direitos creditórios, com intervalo de confiança de 95% (noventa e cinco por cento) e erro tolerável aceitável. O banco coloca que suas atribuições foram integralmente adimplidas na forma apropriada.

84. O Santander expõe que os cotistas poderiam ter retirado o acúmulo de funções do gestor Trendbank Fomento, mas não o fez enquanto consideravam que a atuação do gestor era adequada. Menciona que os cotistas, a despeito do acúmulo de funções do gestor, aprovaram a alteração do regulamento para permitir a aquisição de títulos vencidos e não pagos pelo Trendbank Fomento, sinalizando confiança no gestor. Continuou dizendo que a confiança no gestor durou até a data em que não foi mais conveniente aos cotistas, que destituíram o gestor e alteraram o regulamento do fundo, com a transferência da guarda dos títulos.

85. Por essa razão, o banco considera que não deve ser chamado à solidariedade com o gestor, baseando-se no art. 265 do Código Civil, segundo o qual a “solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”, e no art. 264, em que se verifica que há solidariedade “quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda”.

86. Diante de tal entendimento, o Santander nega que possa responder por qualquer tipo de reparação decorrente de ato que não lhe seja diretamente imputado, haja vista a inexistência de solidariedade com o gestor, bem como nega a possibilidade de aplicação do disposto no art. 16, §2º, alínea ‘b’, da Lei nº. 8.443/92, ante a ausência dos elementos indispensáveis à caracterização da solidariedade que se cogita.

87. Por fim, coloca que, ainda que o Tribunal prossiga com este processo, a apuração de sua eventual responsabilidade deverá restringir-se a eventuais (e negadas) falhas cometidas diretamente pelo banco, no período em que figurou com custodiante. Notadamente no que concerne aos critérios de verificação dos títulos que compunham a carteira, não se admitindo falar em recomposição de valores que os fundos de pensão, por vontade própria, aportaram ao fundo.

I.4 - Banco Petra

I.4.1 Da violação do Princípio *non bis in idem*

88. O Banco Petra inicialmente destaca que tramita perante a 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo a Ação Cível n.º 1106354-04.2015.8.26.0100, proposta pelo FIDC Trendbank em face dos gestores, custodiantes e administradores que atuaram junto ao fundo, cujo objeto é o ressarcimento dos supostos prejuízos sofridos pelos seus cotistas em razão da deterioração dos direitos creditórios integrantes de sua carteira (peça 347).

89. O Petra considera que o prosseguimento do processo administrativo violaria, de forma concreta, o princípio do *non bis in idem*, que veda que uma pessoa seja processada, julgada e condenada mais de uma vez por um mesmo fato.

90. Por conta disso, o banco requer o arquivamento da presente Tomada de Contas Especial, com base no artigo 212 do Regimento Interno do TCU, de modo a evitar a possibilidade de configuração de *bis in idem*, com a condenação dupla pela mesma obrigação e pela mesma conduta. Subsidiariamente, requer-se a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado da ação judicial em questão.

I.4.2 Do direito ao contraditório e à ampla defesa

91. O Banco Petra questiona a instauração da presente TCE com base em relatório inconclusivo da CPI dos Fundos de Pensão, pois levanta uma série de hipóteses, faz várias ilações e sugere investigações complementares, mas deixa de se aprofundar em diversas questões, inclusive sobre aquelas relacionadas à atuação dos prestadores de serviço do FIDC Trendbank.

92. Complementa afirmando que naquela CPI não foi dado aos prestadores de serviço o direito ao contraditório e à ampla defesa, em desrespeito ao princípio da legalidade e do devido processo legal.

I.4.3 Da atuação como administrador

93. O Petra adita que o Relatório Final da CPI afirma textualmente que não há indicativo de

que as administradoras que atuaram junto ao fundo tenham se beneficiado de alguma maneira da situação que levou à deterioração da carteira do FIDC Trendbank. Por essa razão, considera paradoxal a instauração de TCE para a apuração da conduta dos agentes que supostamente foram beneficiados em decorrência da má aplicação dos recursos do Postalís e, ao mesmo tempo, a inclusão no rol de acusados de uma entidade sobre a qual não paira qualquer suspeita de ter se beneficiado, de qualquer modo, da situação.

94. O Banco Petra informa que passou a exercer a atividade de administrador a partir de 04/09/2012, para substituir o Cruzeiro do Sul, após decretação de regime de administração especial temporária (04/07/2012) e posterior liquidação extrajudicial (14/09/2012). Em razão disso, alega ter tido dificuldades de acesso a informações e documentos necessários para o exercício das suas funções.

95. Acrescenta que, logo após sua assunção como administrador, os cotistas do FIDC Trendbank decidiram efetivar mudanças estruturais no fundo, por meio da substituição da Verax pelo Trendbank Fomento na função de gestor, determinada na Assembleia Geral realizada em 23/07/2012 (peça 351), e do Deutsche Bank pelo Banco Santander na função de custodiante, o que fora determinado na Assembleia Geral realizada em 25/10/2012 (peça 352).

96. Afirma que a escolha do Trendbank Fomento como gestor fez com que concentrasse funções, uma vez que já exercia funções atribuídas no regulamento do fundo desde sua constituição, com aprovação dos cotistas.

97. O Petra diz que, em seu período como administradora do fundo, os índices de rentabilidade e a solidez da carteira de direitos creditórios estavam estáveis, conforme relatórios emitidos pela consultoria KPMG (peças 353 e 354), pelo Deutsche Bank (peças 355 e 356), pela Austin Rating (peças 357-359) e pela consultoria Ernst & Young (peças 360 e 361).

98. Aduz que implementou um sistema de monitoramento e fiscalização das atividades do fundo e da higidez da sua carteira, bem como medidas pontuais destinadas a proteger o patrimônio do FIDC Trendbank (ex. implementação de uma nova política de Provisão de Devedores Duvidosos – PDD), o que incomodou o Trendbank Fomento – que possuía grande ascendência sobre os cotistas –, desgastando a relação entre administrador e gestor, o qual pediu a substituição do Petra. Em 25/03/2013, foi realizada uma Assembleia Geral de cotistas que formalizou a decisão (peça 363).

99. Foi decidido em assembleia um período de transição, entre 25/03/2013 e 08/04/2013, durante o qual o Banco Petra transferiria as funções de administrador do FIDC Trendbank para a Planner Corretora. Conforme o Petra, durante o período de transição houve o esvaziamento dos seus poderes enquanto administrador do fundo, sem a correspondente consolidação dos poderes do novo administrador, instaurando-se um vácuo de atribuições. Neste contexto, o Petra afirma que o Trendbank Fomento promoveu uma elevação atípica no volume de cessões de créditos de R\$ 31.361.070,00 (1º TRI/2013) para R\$ 328.611.519,00 (2º TRI/2013), segundo dados apurados pela consultoria da Ernst & Young (peças 360 e 361).

100. O Banco Petra diz que, logo após a transição, os indicadores de rentabilidade e a avaliação de consistência e solidez dos títulos comercializados continuaram apontando uma situação de normalidade, segundo indicam os relatórios elaborados pela Ernst & Young (peças 360 e 361) e pela Austin Rating (peças 357-359). Porém, seis meses após sua saída, em setembro de 2013, a carteira passou a apresentar comportamento instável e sensível elevação no quadro geral de inadimplemento, resultando na deterioração do fundo e consequente fechamento.

101. O Petra destaca duas decisões tomadas pelos cotistas que agravaram o quadro do fundo: (i) conforme dados apresentados em parecer emitido pela Brasil Plural (peça 366), entre dezembro de 2013 e março de 2014, mesmo durante o período de fechamento do fundo, os cotistas do FIDC Trendbank decidiram realizar uma amortização no montante de R\$ 13 milhões, reduzindo sensivelmente o caixa disponível para a adoção das providências necessárias para contornar a situação de inadimplemento; (ii) em Assembleia Geral realizada em

03/06/2015, os cotistas decidiram não adotar as medidas judiciais necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos, sob a justificativa de que o fundo não teria recursos suficientes para custear as ações judiciais (estimados em R\$ 3 milhões de reais) (peça 367).

102. Em decorrência disso, diversos direitos creditórios inadimplidos foram atingidos pelo instituto da prescrição, transformando uma perda potencial em uma perda concretizada e efetiva.

103. O Banco Petra expõe as características específicas do FIDC Trendbank, que teve seu regulamento aprovado em Assembleia Geral pelos cotistas, em 25/7/2007, a saber:

- a. ter como público-alvo investidores qualificados, logo investidores experientes que estão autorizados a realizar investimentos com maior grau de risco;
- b. tratar-se de investimento de risco, com possibilidade de perda total do investimento realizado, não devendo o risco assumido pelos cotistas ser transferido aos prestadores de serviço;
- c. concentração de poderes no Trendbank Fomento, por meio dos art. 6º, §2º, 7º e 26 do Regulamento do FIDC Trendbank, sendo-lhe depois atribuída a função de gestor do fundo (AG de 23/7/2012).

104. O defendente afirma que não figurava como administrador no momento da criação e estruturação do fundo, ocasião em que a CVM analisou, previamente à constituição do FIDC Trendbank, seu Prospecto de Distribuição e seu regulamento e não apresentou objeção ou ressalva à estrutura do fundo. Adiciona que a concentração de poderes e atribuições na figura do Trendbank Fomento decorreu de decisão voluntária e soberana dos cotistas do fundo, exercida no momento de sua constituição.

105. O Banco Petra aduz ter assumido obrigações de meio e não de resultado. Trazendo decisão do Colegiado da CVM no sentido de que a responsabilidade dos administradores dos fundos de investimento envolve a adoção das providências necessárias e possíveis para o bom funcionamento do fundo, mas não corresponde a um dever irrestrito de salvaguarda, o que impede que se cogite a sua responsabilização pelos prejuízos incorridos pelo fundo ou por condutas praticadas por outros prestadores de serviços.

106. O Petra diz ter adotado todas as providências possíveis, dentro da sua esfera de competência, para o correto funcionamento do fundo. Acrescenta afirmando que, no curto espaço de tempo em que figurou como administrador do FIDC Trendbank, atendeu, de maneira plena e diligente, as dimensões que integram o dever de monitoramento e fiscalização que, segundo seus julgados, a CVM espera, a saber:

(a) a implementação de ações e o desenvolvimento de rotinas voltadas a possibilitar o acompanhamento do desempenho do fundo (dimensão ativa); e (b) a adoção de providências imediatas quando identificado – por meio de indicadores ou denúncias - um sinal de alerta (*red flag*) – *i.e.*, um fato que coloca o seu destinatário em alerta especificamente sobre alguma transgressão em curso ou que já tenha ocorrido (dimensão passiva).

107. Dentre as atividades implementadas pelo Petra para realizar o monitoramento, acompanhamento e fiscalização do fundo, destacam-se:

- (i) Estabelecimento de uma rotina de acompanhamento periódico, com base nos relatórios fornecidos pela KPMG, Deutsche Bank e Austin Rating, em que elenca os relatórios apresentados durante sua administração (peças 370 e 371)
- (ii) Implantação de nova sistema de PDD, que permitiu acompanhar detalhadamente a estrutura de capital do fundo, resultando na determinação da realização de uma série de aportes pelo Trendbank Fomento, na subscrição e integralização de novas cotas subordinadas, de modo a manter o nível de subordinação previsto nas regras do FIDC Trendbank (peças 372 a 374).
- (iii) Rebaixamento da classificação e bloqueio prévio, realizando o acompanhamento específico, o rebaixamento da classificação de risco e o bloqueio prévio dos cedentes que apresentaram comportamento atípico no período (peça 375)

108. O Petra aponta que não houve sinais de alerta (*red flags*) durante sua administração, o que diz estar evidenciado nos relatórios da KPMG, do Deutsche Bank, da Austin Rating e da Ernst & Young.

109. Prossegue dizendo que a formalização da aquisição dos três títulos indicados ocorreu durante ou logo após o período de transição entre o Petra e a Planner na função de administrador do FIDC Trendbank, período marcado por um funcionamento atípico das condições de monitoramento e fiscalização e no qual o Trendbank Fomento adotou uma postura extremamente agressiva na aquisição de direitos creditórios.

I.4.4 Da responsabilização solidária

110. O Petra contesta sua responsabilização por não estarem presentes os quatro requisitos a que se refere o art. 186 do Código Civil: ação ou omissão voluntária e ilícita, nexa de causalidade, dano e elemento subjetivo.

111. Menciona que a responsabilidade dos administradores dos FIDC é uma responsabilidade do tipo subjetiva, isto é, depende da comprovação ampla e irrestrita da ocorrência de dolo ou de culpa grave (*gross negligence*) para a imposição do dever de ressarcir.

112. Por fim, questiona a existência de responsabilização solidária, colocando que, nos termos do art. 265 do Código Civil: “A solidariedade não se presume: resulta da lei ou da vontade das partes.” Dispondo que a iCVM 356 não prevê qualquer hipótese de responsabilidade solidária entre os administradores, custodiantes e gestores dos FIDC.

113. Ressalta que, à época dos eventos indicados na instrução anterior, o art. 57, §2º da iCVM 409, previa que os contratos celebrados entre os administradores dos fundos de investimento em geral e os prestadores de serviço deveriam conter cláusula de responsabilidade solidária por eventuais prejuízos causados aos cotistas em virtude de condutas contrárias à lei, ao regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.

114. Contudo, conforme disposição expressa contida no art. 1º, parágrafo único, inciso III, da iCVM 409, tal instrução não se aplicava aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC.

115. Por não haver previsão legal nem normativa específica, diz que não foi estabelecido em nenhum contrato firmado no âmbito do FIDC Trendbank a responsabilidade solidária entre administradores, gestores e custodiantes.

116. Finaliza dispondo que não condiz com a realidade a afirmação de que a pretensão da imposição de responsabilidade solidária por parte da SecexFinanças decorre das normas da CVM, haja vista que (a) as normas da CVM não poderiam criar hipótese de responsabilidade solidária; (b) a iCVM 356 não continha nenhum dispositivo tratando do tema; (c) a iCVM 409 – que não se aplicava aos FIDC – previa que os contratos celebrados entre os administradores e os prestadores de serviço conteriam cláusula de responsabilidade solidária, e (d) nenhum contrato ou compromisso assumido pelo Banco Petra contém qualquer dispositivo prevendo sua responsabilidade solidária com gestores, custodiantes ou quaisquer outros prestadores de serviço.

I.5 – Planner Corretora

I.5.1 Da violação do Princípio *non bis in idem*

117. A Planner Corretora inicia dizendo que tramita perante a 21ª Vara Cível do Foro Central Comarca de São Paulo/SP, sob o nº 1106354-04.2015.8.26.0100, ação ajuizada pelo fundo em face de seus antigos prestadores de serviços, tendo por objeto a condenação dos acusados ao ressarcimento dos supostos prejuízos sofridos pelos cotistas do FIDC Trendbank em razão da deterioração dos direitos creditórios integrantes de sua carteira.

118. Em seguida, coloca que o prosseguimento desta TCE abre a possibilidade de que sejam proferidas decisões contraditórias ou, eventualmente, que a Planner e outros defendentes sejam duplamente condenados à mesma obrigação em razão da mesma conduta, o que seria uma

manifesta e inadmissível hipótese de *bis in idem*.

I.5.2 Do direito ao contraditório e à ampla defesa

119. Acrescenta afirmando que a conduta da Planner e dos demais gestores privados do FIDC Trendbank teriam sido analisadas com base no relatório da CPI dos Fundos de Pensão (peça 161, p. 2). Continua dizendo que sequer foi instada a prestar depoimento para a CPI dos Fundos de Pensão com relação ao caso do FIDC Trendbank. Alega que, por conseguinte, todas as conclusões foram tomadas sem o devido contraditório, não tendo tido a oportunidade de se manifestar sobre qualquer uma das condutas a ela imputadas.

I.5.3 Da atuação como administrador

120. Declara que assumiu uma estrutura pronta há quase 6 anos no FIDC Trendbank, diante de um cenário de aparente normalidade que não justificava a adoção de apurações e medidas drásticas. E que, por outro lado, aos primeiros sinais das alterações na carteira de direitos creditórios do fundo, tomou uma série de medidas no sentido de apurar as irregularidades praticadas e seus responsáveis.

121. Informa que, nessa linha, tanto o prospecto, quanto a primeira versão do regulamento do fundo divulgado como anexo do prospecto (Peça 213), consignavam expressamente que o FIDC Trendbank se destinava exclusivamente a investidores qualificados, logo, não eram aplicadores comuns, mas instituições que tinham perfeitas condições de analisar os riscos inerentes e optar, ou não, pela realização do investimento nos moldes a elas apresentados.

122. Para a Planner, dentre os riscos analisados e voluntariamente aceitos pelos cotistas quando da aceitação da oferta de cotas do FIDC Trendbank, destaca-se a previsão (tanto no primeiro prospecto de distribuição, quanto na primeira versão do regulamento do fundo) de regras que colocavam o Trendbank Fomento como responsável pela guarda da documentação e posterior cobrança dos créditos inadimplidos (peça 242, p. 13).

123. Assevera que, diante desse cenário, qualquer argumentação no sentido de que os superpoderes e a acumulação de funções pelo Trendbank Fomento no âmbito do fundo seriam decorrentes de omissão, negligência ou delegação de poderes da Planner são infundadas, uma vez que o fundo foi modelado – desde sua criação – com o Trendbank Fomento já possuindo amplos poderes.

124. A Planner relata que, em 23/07/2012, aproximadamente 5 anos após a constituição do FIDC Trendbank e 8 meses antes de assumir a função de administradora, os cotistas, que já estavam familiarizados com os serviços de guarda e cobrança de créditos inadimplidos prestados pelo Trendbank Fomento, elegeram-no para assumir a gestão do Fundo (peça 243). Assim, foram os próprios cotistas do FIDC Trendbank que permitiram que o Trendbank Fomento passasse a acumular funções relevantes no âmbito do Fundo.

125. De acordo com a Planner, na mesma assembleia geral de cotistas em que foi eleita nova administradora do fundo, em substituição ao então denominado Banco Petra S.A., foi deliberada, por unanimidade dos cotistas presentes, a alteração do artigo 28, parágrafo 2º, do Regulamento do FIDC Trendbank, passando-se a permitir que os créditos adquiridos pelo fundo e não pagos pelos sacados pudessem ser alienados ao Trendbank Fomento por valor simbólico (peça 244). Destaca que o representante do Postalís estava presente na assembleia, tendo votado favoravelmente à aprovação da matéria.

126. Segundo o banco, isso se deu em um cenário em que não havia assumido as funções de administradora do Fundo.

127. Prossegue sustentando que, ao não individualizar as responsabilidades de cada um dos acusados neste processo de acordo com o período em que efetivamente prestaram serviços ao FIDC Trendbank, o TCU ignorou na instrução anterior a existência de uma sucessão de prestadores de serviço ao fundo, além, obviamente, do nível de atuação de cada um deles.

128. Segundo a Planner, a comparação entre as datas das supostas irregularidades apontadas

por esta Secex na instrução anterior e no relatório da CPI dos Fundos de Pensão *vis a vis* o período em que cada um dos acusados efetivamente prestou serviços ao fundo é extremamente relevante para que não se cometa o erro de atribuir àquela corretora eventuais responsabilidades que seriam de outros prestadores de serviços.

129. Manifesta que os três exemplos de direitos creditórios irregulares mencionados por esta Secex na última instrução foram adquiridos pelo fundo em momento anterior ao início da administração da Planner. E que esses exemplos, aliados a outros elementos, demonstram que a carteira de direitos creditórios do FIDC Trendbank já estava completamente deteriorada quando a Planner assumiu a administração do fundo, não tendo tido qualquer participação na aquisição de títulos irregulares.

130. A corretora afirma que foi diligente após assumir como administradora e realizou uma minuciosa verificação do *modus operandi* e dos controles internos do fundo, alegando que os resultados foram satisfatórios, demonstrando que todos os prestadores de serviço do FIDC Trendbank vinham cumprindo normalmente suas atribuições.

131. Aduz que na assembleia geral de cotistas realizada em 07/05/2013 (peça 249), menos de um mês após a posse como administradora, o então gestor realizou detalhada apresentação sobre a situação do fundo e composição de sua carteira, expondo, entre outros pontos: “(viii) o fluxo de pagamentos do fundo no período, indicando, ainda, o volume de títulos eventualmente vencidos e não pagos; (viii) o cotejo entre o fluxo de recebíveis sob atraso e as provisões para devedores duvidosos; (ix) a evolução do patrimônio do Fundo; e (x) a forma de garantia às operações do fundo”.

132. No mesmo dia, a Austin Rating apresentou Relatório analítico de *rating* de crédito preliminar para a 4ª série de cotas sêniores do FIDC Trendbank, atribuindo-lhe avaliação bastante positiva: brAA-(sf) (peça 250). Na sequência, em 20/05/2013, a Ernst & Young apresentou o primeiro Relatório de procedimentos pré-acordados sobre serviços de análise da carteira de FIDC, com lastro em recebíveis, referente ao primeiro trimestre de 2013, tendo como data base o dia 28/02/2013 (peça 251).

133. Diz que o 1º Relatório E&Y não apontou qualquer ressalva ou alerta de irregularidade quanto à carteira do FIDC Trendbank. Demonstrou que a situação era de normalidade quanto ao lastro documental dos direitos creditórios que compunham a carteira do fundo. O relatório observou a ausência de três duplicatas e seis notas promissórias, um volume de apenas 2,3% do valor da amostra.

134. A Planner dispõe que as demonstrações contábeis do fundo referentes ao período de 01/09/2012 a 31/12/2012, bem como o respectivo relatório de auditoria elaborado pela Baker Tilly Brasil, que veio a ser divulgado em 23/07/2013 (peça 252), confirmam que as contas do fundo estavam dentro da normalidade no final do ano de 2012. A única ressalva então consignada pelo auditor não caracterizava qualquer espécie de prejuízo para o fundo.

135. A Planner Corretora alega que, ao assumir a administração do FIDC Trendbank, deparou-se com uma estrutura pronta, em pleno funcionamento, e tomou todas as precauções razoavelmente exigíveis para se assegurar que os demais prestadores de serviços do fundo estavam cumprindo suas funções, tendo encontrado resultados satisfatórios que não apontaram qualquer sinal de irregularidades na composição da carteira do Fundo.

136. Algum tempo após assumir a administração de um fundo que, aparentemente, vinha cumprindo regularmente seu objetivo, a Planner diz que começou a identificar indícios de que a situação de normalidade não condizia com a realidade.

137. Afirma que lhe cabia exercer suas obrigações ordinárias, exaustivamente previstas no artigo 7º do Regulamento do fundo vigente (peça 253), que basicamente reproduzia aquelas previstas no art. 34 da iCVM 356. Assim, deu sequência às verificações periódicas do lastro dos direitos creditórios que compunham a carteira do FIDC Trendbank.

138. Em 30/07/2013, a Ernst & Young apresentou novo Relatório de procedimentos pré-

acordados sobre serviços de análise da carteira de FIDC, com lastro em recebíveis, dessa vez com data base em 31/05/2013 (peça 254). De acordo com a Planner, de uma amostra de 384 títulos, equivalentes a 3,86% da totalidade dos títulos integrantes da carteira do fundo, o 2º Relatório E&Y apontou a não apresentação de documentos comprobatórios de lastro em 235, o que corresponde a 61% da amostra. Isso evidenciou uma diferença grande entre a análise constante do 1º Relatório E&Y (recebido poucos meses antes e segundo o qual apenas nove títulos integrantes da amostra não estavam devidamente lastreados) com aquela apresentada no 2º Relatório E&Y.

139. De acordo com o que constou no 2º Relatório E&Y, o volume de cessões realizadas entre 28/02/2013 e 31/05/2013 chegou ao montante de R\$ 328.611.519,00, muito maior que aquele que seria verificado no trimestre seguinte, quando o volume de cessões seria de apenas R\$ 31.361.070,00.

140. O banco afirma que, diante desses sinais de anormalidade, passou imediatamente a tomar medidas no sentido de intensificar a fiscalização dos demais prestadores de serviços do FIDC Trendbank e a buscar explicações sobre os motivos que geraram tais alterações abruptas na carteira do fundo.

141. Embora a validação dos critérios de elegibilidade dos créditos cedidos ao fundo fosse atribuição do custodiante (no caso, do Santander), conforme determinação expressa do art. 17 do Regulamento do Fundo, a Planner aduz que enviou ao Trendbank Fomento, em 18/09/2013, *e-mail* em que afirma precisar de evidências de acompanhamento da elegibilidade dos créditos (peça 255).

142. Em 14/10/2013, aproximadamente 6 meses após o início da administração pela Planner, o Trendbank Fomento notificou a administradora acerca “(i) da deterioração do cenário macroeconômico de crédito; (ii) do desenquadramento na razão de garantia do Fundo, que iria ocorrer em decorrência das alterações legais introduzidas pela CVM, especialmente aquelas relativas ao provisionamento de valores; e (iii) da falta de recursos da gestora para recomposição de eventual desenquadramento na razão de garantia”, o que fez com que a Planner divulgasse fato relevante, declarando fechado o fundo para aplicações, amortizações e resgates, além de convocar assembleia geral de cotistas em caráter emergencial para decidir sobre a manutenção do fechamento do fundo e para tratar das providências a serem tomadas a respeito da situação decorrente da notificação enviada pelo Trendbank Fomento (peça 214).

143. A Planner diz que, na assembleia de cotistas realizada em 24/10/2013 (peça 256), convocada emergencialmente pela Planner em razão do fechamento do fundo, constava da ordem do dia a substituição tanto da administradora (ou seja, da própria Planner), quanto do gestor (Trendbank Fomento). Os cotistas deliberaram a substituição do Trendbank Fomento pela Evocati Administração e Gestão de Ativos Ltda. para a função de gestor do fundo e decidiram manter a Planner Corretora como administradora.

144. Em decorrência da assembleia de 21/11/2013, a Planner afirma que solicitou a elaboração de três auditorias, com escopos distintos, sobre os direitos creditórios que integravam a carteira do FIDC Trendbank: (i) o diagnóstico completo da carteira do Fundo elaborado pela Evocati (peça 258); (ii) auditoria jurídica realizada pelo escritório Mollo & Silva Advogados, com foco na legalidade dos documentos que ampararam as cessões de crédito realizadas no âmbito do fundo (peça 259); e (iii) verificação do lastro de 100% das operações do fundo, realizado pela BDO (peça 260).

145. Em 15/10/2013, um dia após a determinação do fechamento do fundo, a Ernst & Young apresentou o 3º Relatório de procedimentos pré-acordados sobre serviços de análise da carteira de FIDC, com lastro em recebíveis, com data-base em 31/08/2013 (peça 261).

146. O banco destaca a redução drástica no volume financeiro das cessões realizadas no período, de apenas R\$ 31.361.070,00 (lembrando que, no trimestre anterior, o volume havia sido de R\$ 328.611.519,00). A Planner afirma que o Trendbank Fomento teria se aproveitado da transição da administração e do cenário de estabilidade para realizar operações irregulares em

volumes consideráveis em um curto espaço de tempo.

147. Em 25/11/2013, quatro dias após a substituição do Trendbank Fomento como gestor do fundo, a Planner e os demais cotistas foram alertados pelo KDB Bank que uma série de operações suspeitas haviam sido realizadas pelo fundo com sacados que possuíam CNPJ inapto (peça 262).

148. A Planner afirma que, depois disso, por diversas vezes tentou obter a documentação perante o Trendbank Fomento para realizar auditorias e verificações, mas que o antigo gestor resistiu repassar os documentos por meses.

149. Em seguida, a Planner, trabalhando em conjunto com a Evocati, enviou diversas notificações extrajudiciais aos sacados das duplicatas e aos emitentes das notas promissórias e cheques cedidos ao fundo, no intuito de verificar se os referidos títulos seriam reconhecidos. Como exemplo dessa medida, juntou a notificação extrajudicial enviada à Credigy Soluções Financeiras (peça 273). Em resposta, diversos sacados informaram (i) que não conheciam a dívida relacionada aos direitos creditórios cedidos ao FIDC Trendbank; (ii) que a duplicata em questão não tinha lastro; e/ou, ainda mais grave (iii) que não tinham ou tiveram relação comercial com os cedentes (peça 274).

150. A Planner afirma que, após tentativas frustradas para obter acesso aos documentos relativos à carteira do fundo, em fevereiro de 2014, Evocati, Mollo & Silva Advogados e BDO apresentaram os relatórios das auditorias realizadas (peças 258 a 260). O resultado das auditorias quanto à possibilidade de recuperação dos respectivos créditos era negativo. Diante do cenário, em assembleia de cotistas realizada nos dias 28/03/2014 e 01/04/2014, a Evocati formalizou sua renúncia à função de gestora do FIDC Trendbank, sob a justificativa de que (i) a carteira do fundo era, naquele momento, composta substancialmente por ativos vencidos e não pagos; e (ii) a recuperação de créditos não seria sua especialidade de atuação (peça 275).

151. Em 23/05/2014, a Planner notificou o Trendbank Fomento para que fosse enviada lista exaustiva discriminando: (i) os sacados inadimplentes (isto é, os sacados incluídos pelo Trendbank Fomento, ou por sua instrução, em cadastro de quaisquer instituições de proteção ao crédito); e (ii) informações que permitissem a clara identificação de direitos creditórios inadimplidos e dos valores correspondentes (peça 277).

152. Em 09/06/2014, a nova gestora Brasil Plural apresentou relatório detalhado a respeito da situação do fundo, com base também nos relatórios das auditorias realizadas pela Evocati, Mollo & Silva Advogados e BDO (peça 278). A Planner afirma que o relatório apontou o Trendbank Fomento como articulador de operações fraudulentas realizadas no âmbito do fundo. Informa ainda que o relatório da Brasil Plural foi utilizado como uma das bases para elaboração do relatório da CPI dos Fundos de Pensão que, por sua vez, fundamentou a instrução (peça 161) da SecexFinanças no âmbito deste Processo.

II. Análise das alegações de defesa

153. A fim de tornar a instrução mais racional, a análise das alegações de defesa será realizada por função dos prestadores de serviço, aproveitando a similaridade que as alegações guardam.

154. Antes de adentrar no mérito da questão, serão analisadas quatro pontos comuns a praticamente todas as alegações: (i) arguição de violação do Princípio *non bis in idem*, levantada em razão da existência de ação judicial sobre o mesmo objeto no Tribunal de Justiça de São Paulo; (ii) contestação de que esta TCE se fundamenta em relatório final de CPI inconclusivo e pouco aprofundado, que não possibilitou o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa; (iii) decisões tomadas pelos cotistas que expuseram o FIDC a maior grau de risco, e (iv) cabimento de responsabilização solidária.

II.1 Eventual violação do Princípio *non bis in idem*

155. Os defendentes alegam existir ação judicial em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo, na 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, impetrada pelo FIDC

Trendbank, em 15 de outubro de 2015, visando indenização pelos prejuízos causados ao fundo, em razão de supostas ilegalidades praticadas por gestor, administradores e custodiantes na condução do fundo.

156. Os bancos afirmam que a presente Tomada de Contas Especial pode ter efeitos que violem o Princípio do *non bis in idem* ou da coisa julgada material, posto que a hipótese de condenação judicial e no âmbito desta TCE ocasionariam duplo ressarcimento pelos mesmos prejuízos causados.

157. Inicialmente, é imperioso mencionar que o Tribunal de Contas da União possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/92). Por isso, não obsta a sua atuação o fato de tramitar no âmbito do poder judiciário ação penal ou civil, versando sobre o mesmo assunto, dado o princípio da independência das instâncias.

158. Extrai-se do relatório do Acórdão 3081/2009-1ªC, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, excerto abordando a questão com objetividade:

“7. As instâncias civil, penal e administrativa são independentes, de forma que a existência de ação judicial contra o responsável não representa óbice ao andamento do processo no TCU. Na hipótese de o responsável também ser condenado no processo judicial e já ter quitado o débito, basta que apresente os documentos comprobatórios da quitação na esfera administrativa e vice-versa, o que afasta a possibilidade de pagamento em duplicidade da dívida”.

159. Em decisão mais recente, no bojo do Acórdão 1038/2019-P, o relator, Ministro Benjamin Zymler, destacou em seu voto:

“20. Quanto à próxima alegação, registro que não há litispendência entre processos em curso nesta Casa e outros em tramitação no Poder Judiciário, em face do princípio da independência das instâncias e da jurisdição constitucional própria e privativa do TCU. Com exceção, de que aqui não se trata, da sentença penal absolutória negando a existência do fato ou da autoria (art. 935 do Código Civil).

21. Outrossim, não há risco de *bis in idem* em função de dupla condenação para o ressarcimento de débito pelo fato de que os valores eventualmente já satisfeitos em determinada instância deverão ser considerados para efeito de abatimento na execução da outra instância (nesse sentido menciono o decidido mediante os Acórdãos 1.000/2015 do Plenário, 4.992/2018 e 10.535/2018 da 1ª Câmara e 115/2018 da 2ª Câmara).”

160. Nesse sentido são os Acórdãos 3036/2015-TCU - Plenário, rel. Marcos Bemquerer; 10.042/2015-TCU - 2ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer; 7.752/2015-TCU - 1ª Câmara, rel. José Múcio Monteiro; 7.475/2015-TCU - 1ª Câmara, rel. José Múcio Monteiro; 7.123/2014-TCU - 1ª Câmara, rel. Bruno Dantas; 2.743/2019-TCU-2ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer.

161. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal tem apoiado a tese da independência entre as instâncias administrativa e penal (Mandados de Segurança 26.969-DF e 25.880-DF), sendo acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça (RE 1.413.674/SE, MS 7080-DF, MS 7138-DF e 7042-DF), corroborando, por extensão, o entendimento esposado por esta Corte de Contas.

162. Em decisão no Superior Tribunal de Justiça, exarada no âmbito do Recurso Especial nº 1.413.674/SE, os ministros daquela Corte acordaram que “não se configura *bis in idem* a coexistência de título executivo extrajudicial (acórdão do TCU) e sentença condenatória em ação civil pública que determinam o ressarcimento ao erário”. Em seu voto, o ministro-relator destacou que

“se já existe decisão do TCU imputando [...] débito, [...] a obrigação de ressarcir já está certificada no plano de existência, e com força executiva, nos termos do art. 71, § 3º, da Constituição Federal, pelo que não há interesse processual na geração de outro título executivo, agora judicial [...] a execução de um título afasta a do outro”.

163. Arrematando o entendimento da questão, os ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no MS 26969, de relatoria do Ministro Luiz Fux, decidiram por unanimidade denegar segurança que pretendia afastar a exigibilidade de título executivo constituído pelo TCU em face da impetrante, porquanto o seu objeto era similar ao de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal.

164. O relator argumentou que:

5. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo de sua atuação *secundum constitutionem*, atua com fundamento infraconstitucional, previsto no art. 8º da Lei Orgânica desse órgão fiscalizatório.

6. As instâncias judicial e administrativa não se confundem, razão pela qual a fiscalização do TCU não inibe a propositura da ação civil pública, tanto mais que, consoante informações prestadas pela autoridade coatora, “na hipótese de ser condenada ao final do processo judicial, bastaria à Impetrante a apresentação dos documentos comprobatórios da quitação do débito na esfera administrativa ou vice-versa.”. Assim, não ocorreria duplo ressarcimento em favor da União pelo mesmo fato.

165. A Suprema Corte já havia se manifestado em outra ocasião, no MS 25.880, de relatoria do Ministro Eros Grau, decidido também por unanimidade em sessão plenária, em que se reafirmou que:

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

166. Diante da jurisprudência pacífica deste Tribunal e das decisões do STF e do STJ, não há como invocar eventual violação do Princípio *non bis in idem* como recurso para afastar a apuração desta TCE dos prejuízos do fundo de pensão Postalis em decorrência dos seus investimentos no FIDC Trendbank, considerando que a existência, por si só, de ação judicial em curso sobre os fatos objeto de análise pelo TCU não gera relação de prejudicialidade a ensejar o sobrestamento dos autos nesta Corte até decisão judicial definitiva tampouco seu arquivamento, por força da independência das instâncias.

II.2 TCE advinda de CPI que impediu o direito ao contraditório e ampla defesa

167. O processo de Tomada de Contas Especial (TCE) é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.

168. Trata-se de competência constitucional desta Corte de Contas prevista no art. 70, parágrafo único, c/c art. 71, ambos da Constituição Federal.

169. De acordo com o art. 5º da Instrução Normativa 71/2012, que dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial, constitui pressuposto para a instauração de TCE a “existência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas e/ou dano ou indício de dano ao erário”.

170. No caso, o prejuízo causado ao fundo de pensão Postalis, em decorrência de suposta gestão fraudulenta dos investimentos do FIDC Trendbank, é o elemento que deu causa à instauração da presente TCE. Especificamente no que diz respeito ao início da apuração de eventual participação dos responsáveis pela custódia, administração e gestão do FIDC em ato ilegítimo, ilegal ou antieconômico que tenham nexos de causalidade com os prejuízos do fundo de pensão, este Tribunal optou por lançar mão do relatório final da CPI dos Fundos de Pensão como ponto de partida.

171. Por economia processual, foram chamados por citação as pessoas jurídicas que prestaram

serviço ao FIDC nas funções mencionadas. Isso não significa que há juízo antecipado quanto à culpa ou dolo desses atores. Ao contrário, trata-se de oportunidade para exercício do direito constitucionalmente assegurado de ampla defesa e contraditório.

172. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula/TCU 59, é de que “a citação do responsável, para apresentar alegações de defesa ou recolher o débito, constitui formalidade essencial, que deve preceder o julgamento do processo dos responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, pelo Tribunal de Contas”.

173. Dessa forma, a citação é justamente o ato processual que oportunizará ao responsável o momento para contraditar as provas e trazer elementos de defesa, de modo que a responsabilização definida na instrução anterior, de citação, é revestida de precariedade e de juízo de cognição sumário.

174. A precariedade se deve à possibilidade de alteração da responsabilidade imputada na citação, por ocasião do julgamento de mérito. Importa dizer que a própria alteração de responsabilidade possibilita retardar o julgamento de mérito, pela necessidade de renovação da citação.

175. O juízo de cognição sumária é devido à ausência do contraditório, uma vez que o responsável ainda não trouxe elementos de defesa: contraprovas, documentações e alegações e até fatos novos. Somente depois da análise de todas as provas coligidas nos autos será possível formar um juízo de cognição exauriente.

176. Alegam os defendentes que esta TCE deve ser anulada, posto que se fundamenta em relatório inconclusivo e pouco aprofundado da CPI dos Fundos de Pensão. Contudo, o relatório final da CPI é apenas o ponto de partida para que os que prestaram serviço ao FIDC que, pelas funções legais e regulamentares do fundo possam guardar relação com os prejuízos observados, tragam aos autos elementos capazes de contribuir com a relação entre ação dos prestadores de serviço e o dano. Assim, apresentadas as alegações de defesa, o que se pretende nesta TCE é apurar a existência de nexo causal entre a conduta dos agentes e o dano.

177. Nesse sentido, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, materializada nas alegações de defesa trazidas aos autos pelos citados, não há que se falar na invalidação do uso do relatório final da CPI dos Fundos de Pensão como peça norteadora da atual fase de apuração desta TCE. Logo, não se pode arguir a anulação da presente Tomada de Contas Especial com fundamento neste argumento.

II.3 Decisões tomadas pelos cotistas que expuseram o FIDC a maior grau de risco.

178. Analisando as alegações de defesa dos citados verificou-se que todos os defendentes afirmaram que, desde a constituição do FIDC Trendbank, os cotistas tomaram decisões temerárias que expuseram o fundo a um maior grau de risco.

179. De fato, o regulamento do fundo delegava várias funções ao Trendbank Fomento, que já atuaria como operador e fomentador comercial de originação, descrito no preâmbulo do regulamento, onde também se encontravam relacionadas as demais atividades que lhe seriam outorgadas no regulamento, algumas das quais se repetem: cobrança dos direitos creditórios inadimplidos e guarda dos documentos comprobatórios dos direitos creditórios (art. 6º, §2º); cadastramento prévio dos cedentes, análise de crédito dos potenciais devedores, análise dos direitos creditórios, recebimento e análise da documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios, verificação do atendimento das Condições de Cessão e guarda dos documentos representativos de crédito (art. 7º); cadastramento prévio dos cedentes, verificação se os sacados estão em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, avaliação e aprovação prévia dos direitos creditórios (art. 16); afastamento da responsabilidade pela cobrança de direitos creditórios inadimplidos, no caso de cessão, alienação ou permuta (art. 19, §2º); execução da política de concessão de créditos (art. 26), e execução dos procedimentos de cobrança dos créditos inadimplidos.

180. As competências elencadas no item anterior, algumas originariamente funções de

administrador e de custodiante, foram legalmente delegadas ao Trendbank Fomento, na forma do art. 24, inc. XI, alínea “b”, c/c art. 39 da iCVM 356 vigente à época, e consignadas no Regulamento do fundo, com a aprovação dos cotistas e anuência do órgão regulador, CVM. Portanto, como se discutirá oportunamente com mais profundidade, não se pode imputar as defedentes a delegação irregular de suas competências.

181. Além dessas, outras decisões foram tomadas pelos cotistas ao longo da existência do fundo, a saber: a nomeação do Trendbank Fomento como gestor do FIDC (Assembleia Geral de 23/07/2012), a alteração do art. 28, §2º, do Regulamento do fundo, para possibilitar ao Trendbank Fomento, a partir daquela data, adquirir direitos creditórios vencidos e não pagos por valor simbólico (AG de 25/03/2013), decisão por não aportar recursos no fundo para realizar a cobrança judicial dos direitos creditórios (AG de 03/06/2015).

182. Particularmente a nomeação do Trendbank Fomento como gestor do fundo resultou em um acúmulo atípico de funções, que enfraqueceria a segregação de funções e o controle entre os prestadores de serviço do fundo, essenciais para evitar fraudes e omissão na execução das atribuições.

183. Apesar das decisões tomadas pelos cotistas e do fato de serem investidores qualificados, isso não confere ao Trendbank Fomento, assim como aos demais prestadores de serviço, escusa para praticarem suas atividades irresponsavelmente. A contrario sensu, custodiantes, administradores e o Trendbank Fomento, sobretudo após acumular as funções, diante do aumento de suas responsabilidades, deveriam agir de forma mais cautelosa, em respeito ao desejo dos cotistas e à confiança que estes depositaram ao nomeá-los, em atenção ao dever de diligência e ao dever de obediência às normas.

184. Entende-se, portanto, que não se pode eximir os defedentes da culpabilidade com base no fato de os cotistas serem investidores qualificados, tampouco com amparo em suas decisões, a menos que contribuíssem diretamente para o dano.

II.4 Responsabilização solidária

185. Os defedentes alegaram não caber responsabilidade solidária no caso, posto que a solidariedade deve estar prevista em lei ou acordo de vontades. De fato, é o que prevê o art. 265 do Código Civil: “A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”. Nesse sentido, para que os defedentes respondessem solidariamente pelo dano causado ao FIDC, deveria haver previsão legal, normativa ou contratual.

186. A iCVM 356, que regula os FIDC, não prevê hipótese de responsabilidade solidária entre os prestadores de serviço ao fundo. O art. 57, §2º, c/c o art. 56, §1º, inc. I, ambos da iCVM 409 vigente na ocasião, a qual era aplicada subsidiariamente aos FIDC nas decisões do Colegiado da autarquia federal quando a iCVM 356 era silente, estabelecia que os contratos firmados entre administradores de FIDC e gestores deveriam prever cláusula de responsabilidade solidária por eventuais prejuízos causados aos cotistas em virtude das condutas contrárias à lei, ao regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM. No entanto, como o art. 1º, parágrafo único, inc. III, da mesma norma excluía os FIDC de sua aplicação, não é razoável exigir que os contratos previssem tal cláusula. Assim sendo, entende-se que não poderá haver responsabilização solidária entre os gestores privados do FIDC da decisão que resultar desta instrução de mérito.

187. No entanto, outra hipótese de responsabilidade solidária se vislumbra possível. Em atendimento ao que dispõe o art. 256 do Código Civil, os arts. 70, parágrafo único, e 71, inc. II, da Constituição Federal c/c os arts. 5º, inc. II, e 16, §2º, da Lei 8.443/1992, preveem responsabilidade solidária entre o gestor público e o terceiro que concorreu para o dano ao erário por prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.

188. No caso concreto, o diretor presidente e o diretor financeiro do Postalís, Alexej Predtechensky e Adílson Florêncio da Costa, tiveram suas contas jugadas irregulares por terem agido em desconformidade com a legislação aplicável e em desrespeito ao regulamento do fundo de pensão. Restando comprovado, no decorrer desta instrução, que terceiro tenha

concorrido para o dano, este poderá ser condenado a débito em solidariedade com os diretores do Postalís, com base nos dispositivos mencionados.

189. A jurisprudência do Tribunal materializou na Súmula TCU 186 o cabimento de solidariedade nessas circunstâncias.

SÚMULA TCU 186: Consideram-se sob a jurisdição do Tribunal de Contas da União os co-autores, embora sem vínculo com o serviço público, de peculato praticado por servidores - quer sejam ou não Ordenadores de Despesas ou dirigentes de órgãos - da Administração Direta ou Indireta da União e Fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, e, ainda, pertencentes a qualquer outra entidade, que gerencie recursos públicos, independentemente da sua natureza jurídica e do nível quantitativo da sua participação no capital social. A juízo do Tribunal, atentas as circunstâncias ou peculiaridades de cada caso, os aludidos co-autores estão sujeitos à tomada de contas especial, em que se quantifiquem os débitos e se individualizem as responsabilidades ou se defina a solidariedade, sem prejuízo da adoção, pelas autoridades ou pelos órgãos competentes, das medidas administrativas, civis e penais cabíveis, nas instâncias próprias e distintas.

190. Assim, ao entregarem recursos sem o devido dever de cuidado para serem geridos por terceiro, permitindo a estes perpetrarem eventuais fraudes, os administradores concorrerem solidariamente pela conduta faltosa com o terceiro.

191. Afastando antecipadamente eventual arguição de que não se tratava de recursos públicos, vale trazer entendimento esposado no Acórdão 3.133/2012-P, de relatoria do Min. Augusto Nardes, de que os recursos integrantes das contas individuais dos participantes das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), quer oriundos do patrocínio de órgãos públicos ou de entidade de natureza jurídica de direito privado, quer das contribuições individuais dos participantes, enquanto administrados pelas EFPC, são considerados de caráter público.

192. Ademais, a competência constitucional do TCU para fiscalizar a aplicação de recursos pelas EFPC, direta ou indiretamente, não ilide nem se sobrepõe a outros controles previstos no ordenamento jurídico, como o realizado pelos entes patrocinadores, pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) e por outros órgãos a quem lei ou Constituição Federal atribui competência.

193. No mesmo sentido, em decisão no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), o Min. Roberto Barroso (MS 34.738, DF) estatuiu que o TCU possui competência para a fiscalização do dinheiro empregado pelas entidades fechadas de previdência complementar. Ratificou ainda que a competência da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) não afasta a competência do TCU para fiscalizar a aplicação de recursos pelas entidades fechadas de previdência complementar, direta ou indiretamente.

194. Outro aspecto relativo ao tema que deve ser acrescentado é que o Princípio da Individualização da Pena não é cabível no caso, sendo os responsáveis em solidariedade obrigados ao total da dívida, conforme Acórdão 918/2007 - P, da relatoria do Min. Valmir Campelo:

A condenação em débito não tem caráter punitivo, mas sim natureza jurídica de reparação civil pelo prejuízo causado ao erário. Portanto, não cabe invocar o princípio da individualização da pena. A responsabilização solidária decorre do estabelecido no §2º do art. 16 da Lei 8.443/1992. De acordo com o disposto no Código Civil, Lei 10.406/2002, os devedores solidários são obrigados, cada um deles, ao total da dívida.

195. Para arrematar a questão, a citação e o consequente julgamento dos responsáveis em momentos distintos não inviabilizam a condenação em solidariedade, conforme já concebido pelo Acórdão 1720/2016-P, que teve como relator o Ministro Vital do Rêgo:

Em casos excepcionais, o TCU pode ordenar a citação de responsáveis solidários em momentos distintos e até mesmo em autos apartados, com fundamento nos princípios da duração razoável do processo e da racionalidade processual, sendo também possível que os

julgamentos ocorram em ocasiões diversas.

II.5 Gestor

196. A atividade de gestor de carteira de fundos é originária do administrador, contudo, a iCVM 356 vigente na constituição do fundo, no inc. I, do art. 39, facultava a delegação a prestadores de serviço.

Art. 39. A instituição administradora pode, sem prejuízo de sua responsabilidade e do diretor ou sócio-gerente designado, mediante deliberação da assembleia geral de condôminos ou desde que previsto no regulamento do fundo, contratar serviços de:

I – consultoria especializada, objetivando a análise e seleção de direitos creditórios e demais ativos para integrarem a carteira do fundo;

II – **gestão da carteira do fundo com terceiros devidamente identificados**, nos termos do Anexo II desta instrução; (grifamos)

197. Vale dizer que, mesmo após a reforma das regras de FIDC, implementadas mediante a Instrução CVM 531, de 6 de fevereiro de 2013 (iCVM 531), as regras de delegação de consultoria especializada e de atividades de gestão do art. 39 continuaram, passando a adotar a redação abaixo:

I – consultoria especializada, que objetive dar suporte e subsidiar o administrador e, se for o caso, o gestor, em suas atividades de análise e seleção de direitos creditórios para integrarem a carteira do fundo;

II – gestão da carteira do fundo com terceiros autorizados pela CVM de acordo com o disposto na regulamentação aplicável aos administradores de carteiras de valores mobiliários;

198. A iCVM 409, vigente à época dos fatos, que, embora não se aplicasse aos FIDC, era aplicada subsidiariamente por aquela autarquia a esses fundos, no que os diplomas específicos fossem omissos, como no caso das definições dos prestadores de serviço ao fundo.

199. Assim define o § 2º, do art. 56 da norma quanto aos poderes do gestor:

§ 2º Gestão da carteira do fundo é a gestão profissional, conforme estabelecido no seu regulamento, dos ativos financeiros dela integrantes, desempenhada por pessoa natural ou jurídica credenciada como administradora de carteira de valores mobiliários pela CVM, tendo o gestor poderes para:

I – negociar, em nome do fundo de investimento, os ativos financeiros do fundo; e

II – exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo fundo, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto do fundo.

200. O art. 65-A da mesma norma estabelecia obrigações ao administrador e ao gestor do fundo:

Art. 65 –A. O administrador e o gestor estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo, empregando o cuidado e a negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;

II – exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do fundo, ressalvado o que dispuser o regulamento sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do fundo; e

III – empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo único. O administrador e o gestor devem transferir ao fundo qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição, admitindo-se, contudo, que o administrador e o gestor de fundo de cotas sejam remunerados pelo administrador do fundo investido.

201. Assim, o gestor é a pessoa natural ou jurídica responsável por negociar ativos financeiros em nome do fundo, competindo a ele a decisão pelos ativos que integrarão a carteira, quando comprar, quando vender, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo regulamento do fundo. O gestor, a exemplo do administrador, observará os deveres de diligência e o dever de obediência ao regulamento e às regras do fundo, agindo como *gatekeepers*, guardiões das regras aplicáveis ao fundo, em defesa dos direitos dos cotistas.

202. No caso, o Trendbank Fomento, desde a concepção do fundo, em julho de 2007, exercia algumas funções de consultoria especializada a que se referiam o art. 24, inc. XI, alínea “b” e art. 39, inc. I, ambos da iCVM vigente (reproduzida anteriormente), definidas no art. 7º do Regulamento do fundo:

Artigo 7º: Conforme facultam o artigo 24, inciso XI, alínea “b” e o artigo 39, inciso I, ambos da Instrução 356, o fundo utiliza, ainda, os serviços especializados do Trendbank. Tais serviços consistem:

I – no prévio cadastramento dos Cedentes;

II – na análise de crédito de potenciais devedores dos direitos creditórios a serem cedidos ao fundo;

III - na análise dos direitos creditórios ofertados ao fundo;

IV – no recebimento e análise da documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios a serem cedidos ao fundo;

V – na verificação do atendimento dos direitos creditórios ofertados ao fundo às Condições de Cessão, conforme definidas abaixo; e

VI - na guarda dos Documentos Representativos de Crédito, cabendo ao Trendbank a responsabilidade pelo depósito dos Documentos Representativos de Crédito, na qualidade de Fiel Depositário, bem como dos demais documentos relacionados aos Direitos Creditórios.

203. Além disso, o Trendbank era responsável pela cobrança dos direitos creditórios inadimplidos e pela guarda dos documentos relativos aos direitos creditórios (este também definido no inc. VI do art. 7º, acima reproduzido), conforme art. 6º, § 2º, do Regulamento:

Art. 6º

(...)

Parágrafo 2º: O Trendbank realizará, a título de prestação de serviços, a cobrança dos direitos creditórios inadimplidos e guarda dos documentos comprobatórios dos direitos creditórios, ficando este depositário fiel dos documentos relacionados aos direitos creditórios.

204. Ao assumir as funções de gestor, o Trendbank Fomento passou a acumular as competências da nova função com as funções de consultoria especializada que já possuía. À luz dos deveres de diligência e de obediência ao regulamento, suas responsabilidades aumentariam a partir de então.

205. O art. 12 do Regulamento do fundo, que estabelecia seus objetivos, previa que os direitos creditórios a serem adquiridos deveriam ser prévia e devidamente cadastrados pelo Trendbank e relacionava os documentos que os representava:

Artigo 12: É objetivo do fundo proporcionar aos quotistas a valorização de suas quotas através da aplicação preponderante dos recursos do fundo, de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Regulamento, na aquisição de direitos creditórios performados (“Cedentes”) oriundos de operações realizadas por pessoas jurídicas prévia e devidamente cadastradas pelo Trendbank nos segmentos industrial, comercial e de prestação de serviços (“Direitos creditórios”).

Parágrafo 1º: Os direitos creditórios serão representados por contratos de compra e venda e/ou de prestação de serviços a prazo, contratos de cessão de créditos e de direitos, cédulas de crédito bancário, notas promissórias, cheques, notas fiscais e/ou duplicatas mercantis referentes às transações de venda de produtos ou prestação de serviços (os “Documentos representativos de créditos”).

206. Especificamente no que tange à escolha dos direitos creditórios a serem adquiridos, o art. 16 do Regulamento, que definia as condições de cessão, outorgava ao Trendbank atribuições que buscavam a mitigação do risco da operação:

Artigo 16: Os direitos creditórios a serem adquiridos pelo fundo devem atender cumulativamente às seguintes Condições de Cessão que serão validadas pela administradora:

I – decorram de operações realizadas pelos cedentes nos seguintes industrial, comercial e de prestação de serviços;

II – decorram de cedentes previamente cadastrados pelo Trendbank;

III – os devedores dos direitos creditórios (“sacados”) ofertados ao fundo não deverão estar em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, insolvência ou procedimento similar, conforme verificação a ser realizada pelo Trendbank;

IV – devem ser previamente avaliados e aprovados pelo Trendbank; e

V – devem estar amparados pelos respectivos documentos representativos de crédito.

207. O Contrato de promessa de cessão e aquisição de direitos creditórios (peça 220), firmado entre o Trendbank e os cedentes, também estabelecia no parágrafo único da Cláusula 3ª que o administrador outorgava ao Trendbank poderes para verificar Condições de Cessão.

208. Vale destacar ainda a atribuição do Trendbank de avaliar a política de concessão de crédito, prevista no art. 26 do Regulamento:

Artigo 26: A política de concessão de crédito é desenvolvida pelo TREND BANK e pode ser sintetizada como sendo:

I - Os Cedentes deverão ser previamente cadastrados pelo TREND BANK para que possam ofertar Direitos Creditórios ao FUNDO. Para que tenha seu cadastro aprovado, cada Cedente deverá entregar ao TREND BANK os documentos e informações necessários ao seu cadastramento, quais sejam, informações cadastrais mínimas indicadas no Anexo II deste Regulamento, acompanhadas de cartão de assinaturas e da via original ou de cópia autenticada dos seguintes documentos: Contrato Social ou Estatuto Social, informação sobre a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF, a qual será conferida conforme certidão expedida no website da Receita Federal do Brasil, balanço do último exercício social e indicação das pessoas capazes de representar o Cedente em operações de cessão de direitos, acompanhada dos documentos que comprovem tais poderes. O Cedente cadastrado deverá manter sempre atualizada referida documentação probatória de poderes dos seus representantes. À critério do TREND BANK, outros documentos poderão ser solicitados ao Cedente para a aprovação de seu cadastro;

II - Após o cadastramento dos Cedentes de acordo com os requisitos estabelecidos no inciso I, acima, o TREND BANK efetuará uma análise de cada Cedente para a concessão de um limite operacional; e

III - Após a análise dos Cedentes, o TREND BANK efetuará a análise de cada operação de

cessão de Direitos Creditórios de acordo com a seguinte metodologia:

- a) análise do grau de concentração por Cedente para verificar a possibilidade do mesmo realizar a cessão;
- b) verificação da posição de Direitos Creditórios vencidos;
- c) análise do grau de concentração por Sacado em relação ao Patrimônio Líquido do FUNDO;
- d) verificação da concentração por Sacado junto ao Cedente;
- e) verificação do histórico de pagamentos do Sacado junto ao Cedente e ao FUNDO; e
- f) verificação do perfil do Sacado, se é compatível com os valores dos Direitos Creditórios contra ele.

209. Fazendo remissão à instrução anterior, a conduta imputada ao Trendbank Fomento foi adquirir títulos creditórios de maneira fraudulenta, em desacordo com a Regulamento do fundo. O gestor adquiriu títulos cedidos por empresas de fachada, por empresas em recuperação judicial, oriundos de operações entre empresas ligadas e que não atendiam os requisitos formais mínimos de validade. Além disso, não enviou fisicamente os títulos ao Custodiante.

210. Segundo aquela instrução, o Trendbank Fomento foi chamado em citação por desrespeito à Instrução CVM nº 356/2001, art. 34, I, e art. 38, I a IV e §6º, §7º e §8º. Além disso, o Trendbank descumpriu o Regulamento do fundo, em seus artigos 7º; 12; 15; 16; 20, §3º; e 26, I. Também não foram observados os requisitos formais da lei nº 5.474/1968, art. 2º, §1º.

211. Segue a análise dos argumentos trazidos pelo Trendbank Fomento em resposta à citação.

212. Inicialmente o defendente alega não haver necessidade de aceite nas duplicatas, o que contradiz o que estabelece o art. 2º, §1º, inc. VIII, da Lei 5.474/68, que dispõe sobre duplicatas:

Art. 2º No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.

§ 1º A duplicata conterà:

(...)

VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial;

213. A Lei admite exceções, desde que a duplicata não se enquadre nas hipóteses previstas no art. 8º e 21 da Lei de Duplicatas, em que o comprador deixou de dar aceite por avarias, vícios ou defeitos nas mercadorias ou serviços, pelo não recebimento da mercadoria, pelo serviço não corresponder com o contratado ou por divergência no prazo ou no preço ajustados. Além disso, para que passe a constituir título executivo extrajudicial certo, líquido e exigível, a duplicata sem aceite deverá atender os requisitos do art. 15, inc. II, da mesma Lei:

Art. 15 A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

(...)

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

- a) haja sido protestada;
- b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e
- c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei.

214. Assim, para que a duplicada sem aceite pudesse ser cobrada judicialmente, deveria vir acompanhada de documento comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria. Caberia ao Trendbank exigir tal documento do cedente no momento da análise dos documentos. Haveria ainda o risco de realizar a cessão de crédito para uma duplicata que o sacado tivesse recusado o aceite, tornando-a inválida para cobrança do devedor.

215. Logo, não faria sentido, no curso normal de cessão de direitos creditórios, adquirir direitos cujas duplicatas não possuísem aceite, o que tornaria mais arriscado, lento e dispendioso o processo de recuperação do crédito. Sendo assim, constituía dever do Trendbank Fomento verificar a documentação que evidenciava lastro aos direitos creditórios, de acordo com a legislação pertinente, incluindo o aceite no título de crédito, não podendo se escorar em exceção legal como justificativa pelo não cumprimento de sua atribuição regulamentar.

216. Mesmo que o cedente tivesse responsabilidade pela formalização do título e existência do crédito, conforme Cláusula 4ª do Contrato de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças, decorrente do art. 295 do Código Civil, para que o processo se aperfeiçoasse seria necessária a análise pelo Trendbank Fomento dos documentos que evidenciassem lastro dos direitos creditórios, como forma de mitigar o risco documental a que alude o art. 24, §1º, inc. IX, do Regulamento do fundo. Ou seja, o Trendbank Fomento não deveria simplesmente se fiar na boa fé dos cedentes, amparado pela Cláusula 4ª do Contrato de Promessa de Cessão, para adquirir os direitos creditórios. Se assim o quisessem os cotistas, não haveria razão de colocar a atividade de recebimento e análise da documentação lastro do direito creditório.

217. No que diz respeito à aquisição de direitos creditórios decorrentes de transações de empresas ligadas, o Trendbank aduz que não se tratava de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Contudo, vale lembrar que a instrução não afirmava isso, mas que eram empresas pertencentes a pessoas do mesmo grupo familiar, ou seja, da mesma família. Sendo que, nos documentos emprestados do Relatório da CPI dos Fundos de Pensão, foi observado que uma mesma pessoa exercia atos de gestão tanto pelo cedente como pelo sacado, recaindo em grave conflito de interesses (peça 7, p. 342-348).

218. O Trendbank Fomento não apresentou elementos que pudessem rechaçar a imputação, restringindo-se a comprovar que não eram do mesmo grupo econômico e que não havia limitação regulamentar para esse tipo de transação.

219. Não se trata aqui de, por coincidência, encontrar um ou outro direito creditório em face de sacado que possuía em seu quadro societário pessoas que tinham familiares sócios do cedente (ou de uma mesma pessoa que figurava no quadro societário das duas empresas). Trata-se de sete duplicatas cedidas pela Laima Participações Ltda, tendo como sacado a Jatobá Distribuidora de Petróleo Ltda, totalizando R\$ 4.667.118, capaz de comprometer os requisitos de *compliance* do fundo, que previa tanto nas condições de cessão como nos critérios de elegibilidade do fundo parâmetros de mitigação de risco que evitavam a concentração dos direitos creditórios em um único cedente ou sacado. Segundo o relatório da CPI, em 31/1/2014, havia 76 direitos creditórios inadimplidos que possuíam empresas vinculadas à família Peres Pereira (proprietária das empresas mencionadas) como cedentes, totalizando, ao final, a quantia de R\$ 29.130.611,41 em valores nominais, que foram adquiridos pelo fundo por R\$ 26.211.899,14 (peça 7, p. 348). Cabia ao Trendbank, ante o dever de diligência caro aos gestores de fundo, em razão da relação fiduciária que tem com os cotistas, resguardar o fundo de riscos dessa natureza, independentemente se estão consignados em regulamento.

220. Ademais, nada foi trazido aos autos que pudesse elidir o conflito de interesses identificado na instrução anterior, em que se observou que os senhores Adolpho Julio da Silva Mello Neto e Cesário Ramalho da Silva Filho, respectivamente presidente e diretor superintendente do Trendbank Fomento, ocuparam cargos de conselheiro na Bioverde Comércio S/A, empresa que negociava direitos creditórios ao fundo.

221. No que concerne à cessão de direitos creditórios a cedentes em recuperação judicial, não procede a declaração do Trendbank de que não existe limitação ou vedação na aquisição de

créditos cujos cedentes enfrentem situações de insolvência ou de recuperação judicial. Embora não houvesse dispositivo no regulamento do fundo que impedisse a aquisição de direitos creditórios de cedentes em recuperação judicial, o Contrato de Promessa de Cessão, a exemplo dos que foram juntados pelo Trendbank Fomento (peça 220), considerava na Cláusula 14ª pedido de recuperação judicial da cedente como evento de rescisão do contrato, sujeitando o cedente às sanções previstas no Capítulo X daquele contrato. Por essa inteligência, o pedido de recuperação judicial do cedente constituía, por via transversa, impedimento de aquisição de direitos creditórios.

222. No que toca a aquisição de direitos creditórios de empresas com CNPJ inapto, embora o Trendbank tente relativizar a situação, confrontando-o com a situação inativa, pela leitura da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014 então vigente, a empresa com CNPJ inapto está sujeita a vários impedimentos pela Receita Federal do Brasil que impossibilitam a legítima cessão de direitos creditórios.

Art. 42. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação, a pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta é:

I - incluída no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin);

II - impedida de:

a) participar de concorrência pública;

b) celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos;

c) obter incentivos fiscais e financeiros;

d) realizar operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos; e

e) transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas-correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos.

Parágrafo único. O impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários a que se refere a alínea “e” do inciso II não se aplica a saques de importâncias anteriormente depositadas ou aplicadas.

Art. 43. É considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta.

§ 1º Os valores constantes do documento de que trata o caput não podem ser:

I - deduzidos como custo ou despesa, na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

II - deduzidos na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF);

III - utilizados como crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) não cumulativos;

IV - utilizados para justificar qualquer outra dedução, abatimento, redução, compensação ou exclusão relativa aos tributos administrados pela RFB.

223. Dentre os efeitos que recaem sobre a empresa com CNPJ inapto destacam-se, para os fins a que se destinam a presente instrução, o impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas-correntes e à obtenção de empréstimos, sendo permitido apenas o saque das importâncias depositadas em conta antes declarada inapta, o que, por si só, inviabilizaria a liquidação da cessão de direitos creditórios; e a inidoneidade do documento de crédito que viesse a lastrear a cessão, com as respectivas consequências

tributárias, que tornariam o registro do documento de crédito irregular. Portanto, ao adquirir direitos creditórios de empresa com CNPJ inapto, o Trendbank Fomento deixou de observar normas que conferiam validade aos documentos de crédito.

224. Não prospera a alegação do Trendbank de que, de acordo com o art. 26, inc. I, do Regulamento do fundo a verificação de CNPJ deveria ser realizada somente no cadastramento do cedente, cabendo-lhes a atualização das informações, pois, conforme já discutido, o Trendbank Fomento, diante da atribuição de analisar os documentos creditórios que compunham lastro e do dever de vigilância, deve checar as informações que eram prestadas pelo cedente, não devendo simplesmente confiar nessas informações, sobretudo porque havia o risco de tornar o documento de crédito inidôneo. A regularidade do documento de crédito constitui condição necessária para a cobrança do direito.

225. O Trendbank Fomento afirma que os créditos foram regularmente constituídos, sem, no entanto, apresentar documentação suficiente dos direitos creditórios contestados. O antigo gestor apresentou somente comunicado (peça 218) da Manufatura de Brinquedos Estrela pleiteando a prorrogação de vencimento de dois títulos, que o Trendbank alegava se tratar de acordo extrajudicial firmado entre o fundo e a empresa.

226. Por fim, quanto ao argumento de que a relação contratual implicava obrigação de meio, a presente TCE não tem o condão de buscar reparo aos cofres do Postalís simplesmente por questões de performance. A finalidade é apurar se houve ocorrência de ilícito com o cotejo das evidências apresentadas. O gestor de fundos se reveste de deveres fiduciários que resultam tomada de decisões que buscam a realização ou a proteção dos interesses dos cotistas. Sob o aspecto jurídico, a performance do fundo, que é diretamente influenciada pelo risco de mercado, importa menos que o meio pelo qual se atingiu o resultado. A inobservância dos deveres fiduciários acarreta responsabilidade, que será sempre subjetiva, em razão de dolo ou culpa.

227. Citado o responsável, este apresentou alegações de defesa improcedentes e incapazes de elidir as irregularidades cometidas, não sendo possível, ainda, ser reconhecida a boa-fé do gestor.

228. Relativamente a esse aspecto, a jurisprudência deste Tribunal sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da aplicação de recursos públicos, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

A boa-fé não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis." (Acórdão 4.667/2017-TCU- 1ª Câmara, rel. min. Bruno Dantas)

A boa-fé, no âmbito dos processos do TCU, não decorre de presunção legal geral. Deve estar corroborada em contexto fático e de condutas propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis. (Acórdão 2.742/2019-TCU-2ª Câmara, rel. min. Marcos Bemquerer)

229. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização de recursos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

230. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta dos responsáveis pelo Trendbank Fomento, já que não foram constatados atos ou fatos atenuantes os quais pudessem apontar para atitude zelosa e diligente do responsável na aquisição de direitos creditórios para o FIDC Trendbank, em que o Postalís figurava como cotista. Com efeito, o Trendbank Fomento também não alcançou o intento de comprovar a aplicação regular e legal dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar alegações incapazes de elidir a irregularidade cometida.

231. Sobre o assunto, o art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, estabelece que, não restando configurada de forma objetiva a boa-fé dos responsáveis, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

232. Desse modo, devem as contas em análise serem julgadas irregulares e em débito o responsável, com fundamento na Instrução CVM nº 356/2001, art. 38, art. 38, I e II, bem como o Regulamento do FIDC Trendbank, arts. 7º, 12, 15, 16 e 26, I; e inobservância dos requisitos formais previstos na Lei nº 5.474/1.968, art. 2º, §1º; em razão da ocorrência de dano ao Erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos repassados pelo Fundo de Pensão Postalis, por conta de investimento no FIDC Trendbank.

II.6 Custodiantes

233. Os custodiantes, Deutsche Bank e Banco Santander, alegam, de forma análoga, que não delegaram suas funções de controle ao gestor. Afirmam que essa outorga de competências se deu na constituição do FIDC, tendo sido subscrita no regulamento do fundo, em 2007, portanto, antes de prestarem serviço de custódia ao fundo.

234. Assim prescrevia o regulamento do FIDC quanto à competência do custodiante:

Artigo 6º: As atividades de custódia, controladoria e escrituração das Cotas do fundo previstas nos artigos 38 e 39 da Instrução 356, e a escrituração das cotas serão exercidas pelo custodiante.

Parágrafo 1º: O custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

I – receber e analisar a documentação que evidencie o lastro dos direitos creditórios representados por operações de fomento mercantil;

II – validar os direitos creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento;

III – realizar a liquidação física e financeira dos direitos creditórios, evidenciados pelo instrumento de cessão de direitos e documentos comprobatórios da operação;

IV - fazer a custódia, administração, cobrança e/ou guarda de documentação relativa aos direitos creditórios e demais ativos integrantes da carteira do fundo;

V - diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos direitos creditórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para auditoria independente, agência classificadora de risco contratada pelo fundo e órgãos reguladores;

VI - cobrar e receber, por conta e ordem de seus clientes, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos na conta de depósitos dos mesmos, considerando-se o disposto no artigo 27, “caput”, infra; e

VII – observar para que somente as ordens emitidas pela administradora e/ou pela gestora, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados, sejam acatadas, sendo-lhe vedada a execução de ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações do fundo.

Parágrafo 2º - O Trendbank realizará, a título de prestação de serviços, a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, conforme definidos neste Regulamento, e guarda dos documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios, ficando este depositário fiel dos documentos relacionados aos Direitos Creditórios.

Parágrafo 3º: Conforme faculta o artigo 38, parágrafo 1º, da Instrução 356, o **custodiante analisará a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios utilizando-se de amostra probabilística aleatória simples**, selecionada por sorteio não viciado, considerando, ainda, parâmetros em relação à diversificação de clientes, quantidade e valor médio dos Direitos Creditórios, com grau de confiança de 95% (noventa e cinco por cento) e limite de erro tolerável de 5% (cinco por cento), devendo ser entendido como “limite de erro

tolerável” o erro máximo que o auditor está disposto a aceitar e, ainda assim concluir que o resultado da amostra atingiu o objetivo da auditoria. (grifamos)

235. Verifica-se que, desde sua constituição, o regulamento do FIDC atribuía ao Trendbank Fomento a prestação de serviço de guarda dos documentos comprobatórios do FIDC, figurando como seu fiel depositário, de acordo com o §2º, do art. 6º do Regulamento do fundo.

236. Outro aspecto digno de observação é que a incumbência a que se refere o inciso I do art. 6º do Regulamento, analisar a documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios, consoante o §3º do mesmo artigo, deveria ser realizada mediante amostra probabilística.

237. Apesar de o art. 17 do regulamento atribuir ao custodiante a validação dos critérios de elegibilidade do FIDC, esses constituíam parâmetros de *compliance* que visavam principalmente evitar a concentração de débitos em poucos sacados ou cedentes. Portanto, não havia, antes da cessão, a análise documental pelo custodiante.

Artigo 17: Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo fundo devem, ainda, obedecer, cumulativamente, os seguintes Critérios de Elegibilidade que serão validados pelo custodiante:

I - os Direitos Creditórios ofertados ao fundo não poderão ser oriundos de Sacados devedores de Direitos Creditórios Inadimplidos para com o fundo por prazo superior a 30 (trinta) dias;

II - o total de Direitos Creditórios devidos por um mesmo Sacado não poderá exceder o percentual de 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do fundo, excetuado o disposto no item VI do artigo 16 acima que será verificado pela administradora;

III - o fundo poderá adquirir Direitos Creditórios com prazo de vencimento de até 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento da respectiva emissão/série;

IV - adicionalmente, será admitida a elevação do percentual citado no item II supra para 35% (trinta e cinco por cento), desde que (i) o custodiante seja formalmente instruído pela gestora, com antecedência para que proceda a eventuais alterações em seus controles de validação dos Direitos Creditórios, e (ii) o Sacado atenda às seguintes exigências, sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º abaixo:

(a) possua registro de companhia aberta; e

(b) possua classificação de risco, em escala nacional, igual ou superior a AA- (duplo A menos), ou equivalente, com qualquer agência classificadora de risco atuante no país.

V – o total de Direitos Creditórios cedidos ao fundo por um mesmo Cedente não poderá representar, após decorrido o prazo previsto no artigo 14 supra, percentual superior a 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido do fundo, exceto quando se tratar do Trendbank que poderá representar até 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do fundo; e

VI – a concentração em Direitos Creditórios oriundos dos 5 (cinco) maiores Cedentes do fundo, excluindo-se o Trendbank, deverá ser igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio Líquido do fundo.

238. De acordo com o *Service Legal Agreement – SLA* (peça 295), o contrato firmado entre o FIDC e o custodiante para definir os detalhes das operações, horários e procedimentos operacionais do serviço de custódia, a operação de aquisição dos direitos creditórios deveria ser realizada diariamente, por três tranches (11h, 13h e até às 15h), por meio de arquivo de remessa com a composição da carteira de recebíveis para cessão de crédito. O arquivo de remessa permitia ao custodiante verificar os critérios de elegibilidade do fundo. Logo, o SLA não previa envio de documentação ao custodiante antes da cessão do crédito.

239. Cumpre observar que no texto inicial do regulamento não estava claro se a atribuição a que se refere o inc. I do art. 6º deveria ser realizada anteriormente à aquisição do direito creditório ou *a posteriori*, uma vez que a aludida função é delegada ao Trendbank

Fomento no inc. IV do art. 7º do Regulamento. Contudo, art. 6º, § 3º c/c o art. 24, §1º, item (ix), ambos do Regulamento, levam a crer que se trata de controle *a posteriori*, mediante amostragem.

Art. 7º do Regulamento

Artigo 7º: Conforme facultam o artigo 24, inciso XI, alínea “b” e o artigo 39, inciso I, ambos da Instrução 356, o fundo utiliza, ainda, os serviços especializados do Trendbank. Tais serviços consistem:

I – no prévio cadastramento dos Cedentes;

II – na análise de crédito de potenciais devedores dos direitos creditórios a serem cedidos ao fundo;

III - na análise dos direitos creditórios ofertados ao fundo;

IV – no recebimento e análise da documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios a serem cedidos ao fundo;

V – na verificação do atendimento dos direitos creditórios ofertados ao fundo às Condições de Cessão, conforme definidas abaixo; e

VI - na guarda dos Documentos Representativos de Crédito, cabendo ao Trendbank a responsabilidade pelo depósito dos Documentos Representativos de Crédito, na qualidade de Fiel Depositário, bem como dos demais documentos relacionados aos Direitos Creditórios.

Art. 6º, § 3º do Regulamento:

Parágrafo 3º: Conforme faculta o artigo 38, parágrafo 1º, da Instrução 356, o custodiante analisará a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios utilizando-se de amostra probabilística aleatória simples, selecionada por sorteio não viciado, considerando, ainda, parâmetros em relação à diversificação de clientes, quantidade e valor médio dos Direitos Creditórios, com grau de confiança de 95% (noventa e cinco por cento) e limite de erro tolerável de 5% (cinco por cento), devendo ser entendido como “limite de erro tolerável” o erro máximo que o auditor está disposto a aceitar e, ainda assim concluir que o resultado da amostra atingiu o objetivo da auditoria.

Art. 24, § 1º do Regulamento

(ix) Risco de irregularidades na documentação comprobatória dos Direitos Creditórios: **O custodiante realizará a verificação da regularidade dos Documentos Representativos de Crédito conforme legislação em vigor e por amostragem nos termos do artigo 6º deste Regulamento. Considerando que tal auditoria é realizada tão somente após a cessão dos Direitos Creditórios ao fundo, a carteira do fundo poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá obstar o pleno exercício, pelo FUNDO, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios.**

240. Em 2013, a iCVM 531 alterou a redação do art. 38 da iCVM 356, introduzindo o inciso II a seguir, o qual foi também inserido no art. 6º do Regulamento do fundo, deixando claro que a verificação documental realizada pelo custodiante não ocorria antes da cessão dos créditos:

II – durante o funcionamento do fundo, em periodicidade trimestral, verificar a documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços;

241. Vale trazer para discussão julgado da Comissão de Valores Mobiliários, no processo PAS CVM nº RJ 2015/13791, de 21.05.2019, em que assim se manifestou o diretor relator Carlos Rebello:

“Aproveito para ressaltar que, à época dos fatos, a regulamentação vigente não exigia da instituição custodiante a conferência da documentação comprobatória do lastro já no momento de cessão dos direitos creditórios, de modo que era justamente a verificação

trimestral a ocasião para confrontar as informações constantes da base de dados do custodiante com os documentos que evidenciariam a existência de tais direitos creditórios e, por conseguinte, permitiriam atestar as características do crédito cedido ao fundo”.

242. O relator destacou ainda que

“a redação original do inciso I do art. 38 da ICVM 356/01 não previa a periodicidade com que verificação de lastro deveria ser realizada pelo custodiante. Contudo, quando lido em conjunto com o disposto nos incisos III e IV do §3º do art. 8º, conduzia à interpretação de que a verificação de lastro ocorreria trimestralmente, sendo divulgada no demonstrativo trimestral do fundo (...)”.

243. Quanto a eventual dúvida com relação a competências elencadas no regulamento tanto no art. 6º (custodiante) quanto no art. 7º (serviços especializados do Trendbank), mas executadas pelo Trendbank, a leitura da Cláusula Primeira c/c a Cláusula Quarta do Contrato de prestação de serviços especializados (peça 282), firmado entre o Trendbank Fomento e o FIDC, em 02/07/2007, arremata a questão ao listar os serviços e estabelecer as obrigações que cabiam ao Trendbank, que, além das já previstas no art. 7º do Regulamento, constavam duas que valem mencionar: monitorar a política de concessão de crédito, nos termos do Capítulo VIII do Regulamento, e notificar os sacados dos cedentes a respeito da cessão dos direitos creditórios.

244. Assim, diante da outorga ao Trendbank Fomento dos serviços especializados de recebimento da documentação que evidencia lastro dos direitos creditórios a serem cedidos e respectivo cadastramento e análise de crédito de cedentes e sacados, de guarda e manutenção dos documentos representativos de crédito, na qualidade de fiel depositário, da verificação da política das condições de cessão e da notificação dos sacados, dentre outros, cabia ao custodiante somente realizar a validação dos critérios de elegibilidade, proceder a análise da documentação *a posteriori*, mediante amostragem, conforme preceitua o art. 6º, § 3º do regulamento, além de executar as atividades tipicamente bancárias, como liquidação física e financeira e cobrança e recebimento de pagamentos, resgates de títulos e outras rendas relativas aos títulos custodiados.

245. Como se vê, o fundo contava com o Trendbank Fomento na execução de serviços especializados, desde sua instituição. Mais adiante, no momento em que decidiram pela nomeação do Trendbank Fomento como gestor do fundo, os cotistas assumiram o risco pela concentração de poderes.

246. Desta feita, não se deve imputar aos custodiantes a irregular delegação de competência ao gestor Trendbank Fomento. Resta, no entanto, analisar se houve negligência/omissão e ausência de fiscalização das atividades. Para tanto, é necessário verificar se os custodiantes trouxeram aos autos documentos que comprovem a fiel execução das atribuições que lhes cabiam.

247. A fim de comprovar o cumprimento de suas atribuições, o Deutsche Bank apresentou os relatórios trimestrais de análise dos documentos que evidenciam o lastro dos direitos creditórios (peça 302), de agosto de 2007 a novembro de 2012, os quais foram elaborados pela KPMG Risk Advisory Services Ltda.

248. O escopo do serviço prestado pela KPMG se dividia em cinco procedimentos: (i) obtenção de uma base de dados junto à área de custódia do Deutsche Bank com a composição analítica dos direitos creditórios para extração de amostragem a ser testada; (ii) verificação física das duplicatas ou cheques devidamente formalizados junto ao fiel depositário; (iii) verificação da documentação acessória representativa dos direitos creditórios; (iv) evidenciação do atendimento às políticas de cobrança administrativa para recebíveis vencidos e não pagos, e (v) verificação junto ao fiel depositário dos controles e procedimentos para salvaguarda dos documentos de propriedade do fundo. Dois dos procedimentos mencionados se mostram relevantes para a presente análise: os itens (ii) e (iii).

249. A verificação física das duplicatas e cheques era realizada pelo confronto entre as informações contidas na base de dados disponibilizada pelo custodiante e as respectivas duplicatas e borderôs de cheques, contemplando as seguintes informações: nome e CNPJ do

sacado, nome e CNPJ do cedente, data de vencimento e valor da duplicata.

250. Já a verificação da documentação acessória representativa dos direitos creditórios era realizada mediante análise dos seguintes documentos:

(a) relacionados ao cadastro dos cedentes: ficha cadastral pessoa jurídica, ficha cadastral pessoa física, declaração de protesto, declaração do cartório, CNPJ, contrato social, procuração, cartão de assinatura com firma reconhecida, RG e CPF dos representantes legais e comprovante de endereço dos representantes legais;

(b) relacionados à análise de crédito dos cedentes: proposta de crédito assinada, balanço patrimonial, relatório de visita, declaração de IR, relação de endividamento, relação de faturamento, referências bancárias, referências comerciais, consulta ao Serasa ou Equifax e atribuição de rating interno;

(c) relacionados ao cadastro e análise de crédito dos sacados (restrito às duplicatas superiores a R\$ 1.000,00 e sem assinatura de aceite do sacado): contato telefônico com os solicitando confirmação dos valores devidos e entrega de mercadoria, consulta ao sistema do Trendbank para verificar inadimplência em operações anteriores, consulta ao Serasa Equifax, troca de e-mails como departamento de contas a pagar do sacado.

251. Examinando os relatórios trimestrais apresentados ao Deutsche Bank pela KPMG, de agosto de 2007 a novembro de 2012, verificou-se que, ao longo desse período, as inconsistências observadas estavam comportadas no limite de 5% de tolerância a que se refere o parágrafo 3º do art. 6º do Regulamento do fundo, com exceção do último relatório, que observou, em inspeção física dos documentos representativos dos direitos creditórios na amostra selecionada, a ausência de 10 títulos de crédito, resultando em 6,67% de inconsistência na realização do procedimento descrito (peça 302, pg. 227).

252. No documento à peça 303, o Deutsche Bank apresenta os ofícios enviados trimestralmente ao administrador e ao gestor com o resultado do serviço de análise documental prestado pela KPMG, ressaltando no expediente as informações mais relevantes e as inconsistências observadas.

253. No que concerne ao Santander, ao assumir a custódia do FIDC Trendbank, o banco contratou a empresa Ernst & Young Terco Auditores Independentes para efetuar a verificação da documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios do fundo, com o mesmo escopo de serviço relacionado no item 248.

254. No primeiro relatório da Ernst & Young (peça 331), referente ao trimestre findo em 28 de fevereiro de 2013, foi observada a ausência de 11 documentos de crédito em uma amostra de 488 documentos analisados, o que corresponde a 2,25% da amostra.

255. No relatório trimestral seguinte (peça 332), alusivo às cessões realizadas de 01/03/2013 a 31/05/2013, a Ernst & Young constatou que não foram apresentados 235 títulos de créditos, entre duplicatas e notas fiscais, perfazendo o percentual de 61%, o que supera, em muito, a tolerância regulamentar de 5%.

256. No terceiro relatório da Ernst & Young, relativo ao trimestre encerrado em 31/08/2013, foi constatada a ausência de 302 documentos de crédito em uma amostra de 449, resultando em 67,3% dos documentos verificados.

257. No relatório referente ao trimestre findo em 30/11/2013, 271 duplicatas ou cheques não foram apresentados para análise, sendo que não foi possível identificar a quantidade de notas fiscais, uma vez que não havia como estabelecer uma relação entre as notas fiscais eletrônicas (NFe) pelos *links* de acesso disponibilizados pelo administrador e as duplicatas/cheques.

258. A partir da análise dos relatórios elaborados pelas duas empresas que prestaram serviço aos custodiantes do fundo, verifica-se que foram exercidas as atribuições descritas no art. 6º do Regulamento, com exceção das que o próprio regulamento delegou para o Trendbank Fomento, conforme já analisado anteriormente, e das atividades bancárias do custodiante.

259. Vale salientar que a análise dos documentos pelo custodiante dependia da disponibilidade pelo Trendbank Fomento, responsável pela sua guarda e com a obrigação de permitir ao custodiante e ao administrador, ou terceiros por eles indicados, livre acesso à referida documentação, conforme preceitua o inc. IX, do §1º, do art. 24 do regulamento.

260. A análise dos documentos que evidenciam lastro dos documentos creditórios e a validação dos critérios de elegibilidade têm o condão de minimizar os riscos do FIDC, em particular os riscos a que aludem os incisos IX e XI, quais sejam, risco de irregularidades na documentação comprobatória dos direitos creditórios e risco decorrente da multiplicidade de cedentes.

261. Contudo, a atuação do custodiante na mitigação dos riscos mencionados tinha caráter corretivo ou de convalidação da atuação preventiva a que cabia o Trendbank Fomento desde a origem do fundo, conforme institui seu regulamento.

262. Relacionadas no art. 7º do Regulamento, as atividades do Trendbank Fomento de prévio cadastramento de cedentes, análise de crédito dos cedentes, análise dos direitos creditórios e da documentação que evidenciam seu lastro constituíam o principal exercício de mitigação de risco documental e de crédito antes que se consumasse a cessão dos direitos creditórios. Após a cessão, somente o controle *a posteriori* do custodiante permitiria a revisão dos atos já praticados pelo Trendbank Fomento, mediante análise trimestral. A responsabilidade do Trendbank e, por sua vez, o risco, aumentou no momento em que, por escolha dos cotistas, passou a acumular a função de gestor com os serviços especializados que o regulamento já lhe atribuía.

263. Importa salientar que, após o Trendbank Fomento assumir a função de gestor, houve um gradual aumento na ausência de documentos que evidenciam o lastro dos direitos creditórios, os quais foram reportados pelo custodiante ao administrador. Antes disso, segundo os relatórios trimestrais de análise documental, raramente havia ausência de documentos ou, nas ocasiões em que ocorreu, o percentual se comportou entre 1 e 2% da amostra analisada.

264. Em uma estrutura convencional de FIDC, o custodiante seria responsável por receber os ativos cedidos e efetuar a elegibilidade dos créditos, mediante regras definidas na regulamentação do fundo, ficando ainda a seu encargo o recebimento dos créditos. Além disso, remeteria ao administrador informações sobre a performance dos FIDC e realizaria a liquidação financeira e física dos direitos creditórios. Nesse caso, a responsabilidade pela ausência de documentos e impropriedades decorrentes disso, como fraude na cessão dos créditos, recairiam sobre o custodiante.

265. Da forma como foi estruturado o FIDC, as empresas custodiantes cumpriram o que o regulamento determinava. Os custodiantes, por terem suas atribuições reduzidas, exerciam um papel de menor monta na redução dos riscos do fundo. A atividade do custodiante era acessória, não lhe cabendo qualquer função fiscalizatória regulamentar. Ao contrário disso, a leitura do inc. VII, do §1º, do art. 6º do Regulamento, depreende que há uma posição de seguir ordens da administradora e da gestora, ao prever que o custodiante deve “observar para que somente as ordens emitidas pela administradora e/ou pela gestora, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados, sejam acatadas, sendo-lhe vedada a execução de ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações do fundo”.

266. Por outro lado, administradora e gestora, pela relação fiduciária com os cotistas, possuíam papéis mais ativos no fundo no intuito de reduzir riscos. A administradora cumpria o papel de *back office*, cuidando diretamente dos interesses dos cotistas, ao passo que o gestor cumpria o papel de *front office*, atuando de forma mais operacional no cumprimento da finalidade do fundo.

267. Assim, tendo cumprido o que lhes competia, não há como imputar aos custodiantes omissão que implicasse o dano sofrido pelo FIDC Trendbank. Dentro de sua atividade acessória, não lhes cabia agir para cessar as irregularidades, tampouco criar procedimentos que evitassem que as impropriedades tornassem a ocorrer. Aos custodiantes cabia informar ao administrador e ao gestor as irregularidades encontradas na consecução de suas atividades de

controle *a posteriori* para que estes tomassem as providências cabíveis.

268. Propõe-se, portanto, o acolhimento das alegações de defesa dos custodiantes, Deutsche Bank e Banco Santander, por terem apresentado comprovações capazes de elidir as irregularidades suscitadas.

II.7 Administradores

269. Iniciando a análise dos administradores pelo art. 4º do Regulamento do fundo, onde constam as obrigações do administrador, verifica-se que as atividades ali relacionadas não se referem às supostas irregularidades que se pretende apurar. Trata-se predominantemente de atividades de organização do fundo.

Artigo 3º: Incluem-se entre as obrigações da administradora:

I - manter atualizados e em perfeita ordem:

- a) a documentação relativa às operações do fundo;
- b) o registro dos cotistas;
- c) o livro de atas de Assembleias Gerais;
- d) o livro de presença de cotistas;
- e) o prospecto de eventual Oferta de Cotas do fundo;
- f) os demonstrativos trimestrais do fundo;
- g) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao fundo;
- h) os relatórios do auditor independente;

II - receber quaisquer rendimentos ou valores do fundo diretamente ou por meio de instituição contratada;

III - entregar ao cotista, gratuitamente, exemplar do Regulamento do fundo, bem como informá-lo da taxa de administração praticada e cientificá-lo que o periódico utilizado para divulgação de informações será o DCI – Diário do Comércio, Indústria e Serviços;

IV - divulgar, diariamente, no periódico utilizado para divulgações do fundo, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas desse, o valor do Patrimônio Líquido do FUNDO, o valor de cada cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e os relatórios da agência classificadora de risco contratada pelo fundo;

V - custear as despesas de propaganda do fundo;

VI - fornecer anualmente aos cotistas, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;

VII - sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a administradora e o fundo; e

VIII - providenciar trimestralmente a atualização da classificação de risco do fundo ou dos direitos creditórios e demais ativos integrantes da carteira do fundo.

270. Ao longo do regulamento são atribuídas ao administrador outras competências de caráter gerencial e organizacional do fundo, como manusear informações enviadas por terceiros (prestadores de serviços especializados, gestor, custodiantes, auditor, agência de classificação de risco), receber e organizar documentos, cuidar das assembleias de cotistas, notificar ocorrências, eventos de liquidação do fundo, distribuição de cotas, monitorar a razão de garantia.

271. A competência do administrador diretamente relacionada à seleção de direitos creditórios

que o regulamento do fundo lhe outorgou no art. 16 foi delegada ao Trendbank Fomento no art. 7º, conforme se vê a seguir:

Artigo 16: Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo fundo devem atender cumulativamente às seguintes **Condições de Cessão que serão validadas pela administradora (...)**

Artigo 7º: Conforme facultam o artigo 24, inciso XI, alínea “b” e o artigo 39, inciso I, ambos da Instrução 356, o fundo utiliza, ainda, os serviços especializados do Trendbank. Tais serviços consistem:

(...)

V – na verificação do atendimento dos direitos creditórios ofertados ao fundo, às condições de cessão, conforme descritas a seguir.

272. O art. 17 dispõe sobre verificação de critério de elegibilidade, que poderá ser abordado no decorrer da análise, caso se relacione com as irregularidades.

Artigo 17 (...)

II - o total de Direitos Creditórios devidos por um mesmo Sacado não poderá exceder o percentual de 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do fundo, excetuado o disposto no item VI do artigo 16 acima que **será verificado pela administradora;**

273. Em que pese o esvaziamento de atividades atribuídas em regulamento que denotem a fiscalização pelo administrador dos serviços prestados por terceiros contratados, cabe destacar que, ainda que a iCVM 356 não dispunha expressamente, a aplicação subsidiária da então vigente iCVM 409 impunha dever de vigilância a todos os administradores de fundos de investimentos no inc. V do seu art. 65 (embora a norma tenha sido revogada e substituída pela iCVM555/2014, manteve a mesma redação da norma anterior).

274. No entendimento do Colegiado da CVM, manifestado no processo PAS CVM nº RJ2013/5456, em discussão na qual os demais diretores divergiram do relator, acordou-se que não se pode condenar um administrador de fundo por falha na vigilância dos serviços prestados pelo custodiante sem que se comprove que suas rotinas de fiscalização eram inadequadas. Diante dessa cognição, com base no mero descumprimento de deveres dos terceiros contratados não se pode concluir pelo descumprimento do administrador no seu dever de fiscalizar.

275. No caso, os administradores foram chamados em citação para trazer aos autos elementos capazes de elidir a suposta omissão e negligência no acompanhamento e fiscalização do gestor. A instrução levará a efeito se os administradores do fundo, diante do dever de vigilância, agiram com a diligência esperada de modo a coibir a fraude perpetrada pelo Trendbank Fomento.

276. A análise das alegações de defesa dos administradores seguirá a ordem dos fatos, pois o cadenciamento das informações e o reflexo de um fato nos seguintes importam para o alcance da convicção.

277. Em razão de decretação de Regime de Administração Especial Temporária do Cruzeiro do Sul S.A. DTVM, os cotistas do FIDC Trendbank deliberaram, em 16/07/2012, a sua substituição pelo Banco Petra, com prazo de 90 dias para que assumisse como novo administrador do fundo.

278. O Banco Petra informa ter iniciado efetivamente o exercício da atividade de administrador em 04/09/2012 e que, logo após, em 14/09/2012, o Cruzeiro do Sul entrou em liquidação extrajudicial, dificultando, assim, seu acesso a informações e documentos necessários para o exercício das suas funções.

279. Logo depois, em assembleia realizada no dia 23/07/2012, os cotistas decidiram trocar a gestora Verax pelo Trendbank Fomento, na função de gestor do fundo, ocasião em que passou a concentrar a função com as que o regulamento lhe outorgava.

280. Conforme já discorrido anteriormente, a verificação dos documentos que evidenciam

lastro aos direitos creditórios competia ao custodiante, que normalmente delegava a uma empresa de auditoria.

281. Ao assumir o mandato de administrador, o custodiante do fundo era o Deutsche Bank, que apresentou os seguintes relatórios trimestrais elaborados pela KPMG:

- relatório de 06/11/2012 (peças 353 e 355), referente ao período de 24/05 a 24/08/2012, que constatou inconsistência em um título dentre os 150 atestados da amostra, o que corresponde a um percentual de 0,67%;

- relatório de 29/01/2013 (peças 354 e 356), com data-base em 16/11/2012, que constatou a ausência de 10 títulos em uma amostra de 150, o que equivale a 6,67% da amostra.

282. Em assembleia realizada em 25/10/2012, os cotistas deliberaram a substituição do Deutsche Bank, por rescisão unilateral do contrato de custódia, pelo Banco Santander, que apresentou os seguintes relatórios trimestrais de verificação de lastro documental elaborados pela Ernst & Young:

- relatório de 20/05/2013 (peça 360), referente ao trimestre findo em 28/02/2013, cujo custodiante era o Santander e a empresa responsável pela auditoria era a E&Y, que detectou a ausência de 9 de 488 títulos examinado, correspondendo a 1,84% da amostra.

- relatório de 30/07/2013 (peça 361), alusivo às cessões realizadas de 01/03/2013 a 31/05/2013, que constatou que não foram apresentados 235 títulos de créditos, entre duplicatas e notas fiscais, perfazendo o percentual de 61%, o que supera, em muito, a tolerância regulamentar de 5%.

283. O segundo relatório a que se refere o item anterior foi apresentado em 30/07/2013, quando o Petra já não prestava serviço de administrador para o fundo, tendo sido sua substituição deliberada na AG de 25/03/2013, em que foi definido até 08/04/2013 para transição da administração do fundo para a Planner Corretora, com efetiva transferência da administração ocorrendo em 08/04/2013 (peça 247).

284. Assim, o Banco Petra prestou serviço de administrador do FIDC de 04/09/2012 a 08/04/2013, período em que foram apresentados pelos custodiantes três relatórios trimestrais, sendo que chamou atenção o relatório do Deutsche Bank, relativo ao trimestre de cessão encerrado em 16/11/2012, que relatou a ausência de lastro documental em títulos que correspondiam a 6,67% da amostra.

285. Compulsando detidamente os autos, não foram encontrados documentos que demonstrassem que o administrador tivesse tomado providências diretamente relacionadas ao que fora reportado naquele relatório com o fim de apurar o ocorrido ou buscar esclarecimentos do Trendbank Fomento, embora não tivesse ultrapassado em demasiado o limite regulamentar de 5%.

286. Contudo, ainda que o administrador não tenha apresentado relatórios acerca das providências adotadas diante do ocorrido, ele trouxe aos autos documentos que evidenciam vigilância sobre a atuação do Trendbank na seleção de direitos creditórios.

287. O Petra apresentou um email, datado de 09/03/2013 (peça 370), do diretor Delano Macedo do Petra para outro funcionário do administrador dando conhecimento de que Jorge, da área de operações do Trendbank Fomento, havia ligado para saber por que a empresa Bioverde estava inapta a operar. O diretor informou ao funcionário do Trendbank Fomento que a razão do bloqueio era uma ação de cobrança recente que a empresa tinha, no valor de R\$ 23 milhões, do Daycoval.

288. Pelo teor da comunicação, depreende-se que os funcionários do Petra não revelaram integralmente os motivos do bloqueio, para não alertar o Trendbank Fomento que tinham desconfiança de que algo errado poderia estar ocorrendo.

289. O Petra apresentou outro e-mail (peça 371), enviado ao Trendbank Fomento, que dizia respeito à pauta de reunião entre os dois bancos, em 18/12/2012, que trataria, entre outros

assuntos, de provisão de devedores duvidosos, guarda de lastro e gestão x serviços especializados. Foi aventada ainda a revisão que viria ocorrer na iCVM 356, que discutia, naquela ocasião, a implementação de novos mecanismos de controle e mitigação de riscos dos FIDC (que seriam posteriormente implementados pela iCVM 531). Com este documento, o Petra busca demonstrar que vinha em tratativas com o Trendbank no sentido de aperfeiçoar o controle do fundo.

290. Os e-mails às peças 372 a 374, embora não esteja claro, possivelmente objetivam demonstrar que a Petra agia com zelo ao que prescrevia o regulamento, ao cobrar do Trendbank Fomento, na qualidade de cotista subordinado, a subscrição de cotas a fim de manter a razão de garantia nos meses de dezembro de 2012 a fevereiro de 2013. Isso presumivelmente se deu por causa da adoção pelo Petra de critérios contábeis de provisão de devedores duvidosos mais conservadores que os utilizados anteriormente, como é possível inferir a partir do relatório da Austin Rating (peça 250), resultando no desenquadramento de subordinação abaixo do limite mínimo de 20%, o que ensejava necessidade de novas subscrições de cotas subordinadas pelo Trendbank Fomento. Este foi, possivelmente, o motivo que levou o Trendbank Fomento a pedir a substituição da administradora, que não ficou nem um ano na função.

291. Embora demonstrem, em certo grau, o exercício de seu dever de diligência, os documentos percorridos nos itens acima não são revestidos da formalidade esperada em expedientes dessa natureza, além de terem o condão de apenas comunicar fatos pontuais de ações de controle.

292. As peças 375 e 376, contudo, atestam uma ação de controle mais proativa do administrador e não pontual, corroborando que, de fato, o Banco Petra desconfiava da cessão dos direitos creditórios. O primeiro documento se trata de email de 04/02/2013, do Petra para o Trendbank Fomento, informando o bloqueio de 28 cedentes, que ficariam impedidos de realizar operação de cessões de crédito, a menos que o administrador consentisse, analisando a operação pretendida.

293. O outro e-mail, cujo assunto era “visita dia 18 e 20/02”, informava que o administrador iria avaliar todas as operações em aberto de 14/02, de todos os cedentes listados, que incluía o Trendbank Fomento, e verificar o que precisava ser ajustados. O Petra avisa ainda que acrescentou mais 3 cedentes (aparentemente em relação aos que foram relacionados no e-mail anterior). Disse ainda que iria avaliar as características das operações e todas a documentação.

294. Destaque-se que entre os cedentes bloqueados pela Petra figuravam, além do próprio Trendbank Fomento, empresas que mais tarde seriam associadas à fraude, como Petrosul, Rock Star, Laima, Power to Ten, Muca, Mucla.

295. Esses emails que anunciaram o bloqueio de alguns cedentes, inclusive o Trendbank Fomento, revelam que o administrador vinha exercendo seu dever de diligência, ainda que não tivesse consignado em documentos oficiais ou informado aos cotistas ou aos órgãos competentes, possivelmente por não ter ainda como comprovar a fraude. Vale lembrar que, na ocasião, início de fevereiro, o relatório trimestral que detectou ausência substancial de documentos de lastro dos direitos creditórios ainda não havia sido produzido (foi elaborado em 30/07/2013 e se referia ao período de 01/03 a 31/05).

296. O Petra não emitiu qualquer relatório sobre a visita do item anterior. Infere-se que o resultado da sua análise ensejou comunicações sigilosas de operações suspeitas à CVM, que serão analisadas a seguir

297. Denominado Relatório de Inteligência Financeira nº 9828 (RIF 9828), o documento à peça 377 decorre de 29 comunicações de operações suspeitas realizadas pelo Trendbank Fomento, no âmbito do FIDC Trendbank, no valor total de R\$ 69.714.533,00, ocorridas de 08/10/2012 a 03/04/2013, denunciadas pelo Petra para a CVM, nos dias 05, 08 e 09/04/2013. As operações foram enquadradas como “atuação irregular no mercado financeiro”, constando no campo de informações adicionais “cessão de título de crédito com suspeita de duplicata sem lastro”.

298. O documento relaciona os títulos de crédito que a denunciante afirma estarem sem lastro, totalizando 28 operações, sendo 17 deles se referiam a operações realizadas após 01/03/2013, que seriam detectados no relatório da Ernst & Young entregue em 30/07/2013.

299. O relatório de inteligência financeira trazia outras informações relevantes e que serão abordadas no momento oportuno, mas que vale mencionar a título de ilustração:

- Informação do comunicante de que, segundo a Junta Comercial de São Paulo, a Mucla estava registrada no mesmo endereço que as empresas do Grupo Rock Star: Rock Star Produções, Power to Ten Engenharia, Rock Star Marketing e S.P. Terraplanagem, ressaltando que o endereço é de uma sala em um imóvel antigo, sem estrutura para abrigar essas empresas;

- que todas as empresas supra possuem em seu capital social Sonia Mariza Branco, citada na mídia em esquema de supostas empresas laranjas;

- que nenhuma das empresas possui empregado, de acordo com Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS);

- segundo a mídia teriam sido usadas como laranjas da Delta Construções para emitir notas fiscais de serviços que não prestaram;

- que as empresas movimentaram valores incompatíveis com a capacidade econômico-financeira, sendo que os sócios sacaram cerca de 10% do valor em espécie.

300. Segundo o site do Ministério da Economia:

O resultado das análises de inteligência financeira decorrentes de comunicações recebidas, de intercâmbio de informações ou de denúncias é registrado em documento denominado Relatório de Inteligência Financeira – RIF.

Quando o resultado das análises indicar a existência de fundados indícios de lavagem de dinheiro, ou qualquer outro ilícito, os Relatórios de Inteligência Financeira são encaminhados às autoridades competentes para instauração dos procedimentos cabíveis.

301. Pelas peças trazidas aos autos, não fica claro se o relatório de inteligência financeira resultou em processo administrativo nos órgãos competentes. Todavia, a apresentação do documento é suficiente para mostrar que, na situação em que se encontrava, ou seja, antes da verificação pelo custodiante dos documentos que evidenciariam o lastro dos direitos creditórios daquele semestre, o administrador agiu com o dever de diligência esperado, conforme preceituam as normas do órgão regulador.

302. Dessa feita, ainda que não tenha divulgado a situação observada aos cotistas ou informado pela via convencional à CVM, possivelmente por carecer de provas mais contundentes, ante as medidas tomadas pelo administrador, sobretudo as comunicações de operações suspeitas, não é possível afirmar que o Banco Petra deixou de exercer com seu dever de vigilância na administração do FIDC, a ponto de contribuir com o resultado danoso do fundo, de modo que suas alegações de defesa merecem prosperar.

303. O RIF 9828 revelou, portanto, a existência de operações fraudulentas na aquisição dos direitos creditórios, orquestradas pelo Trendbank Fomento, sendo aparentemente o primeiro sinal de evidências das irregularidades que ora se apura, que seriam aprofundadas e levadas a público a partir do relatório de lastro documental do trimestre findo em 31/05/2013 e, posteriormente, tratadas na CPI dos Fundos de Pensão.

304. As comunicações do Banco Petra materializadas no RIF 9828 foram realizadas nos dias 05, 08 e 09/04/2013, logo, no final da transmissão das funções de administrador, que ocorreu efetivamente no dia 08/04/2013. É nesse contexto que serão analisadas as alegações de defesa do administrador que assumia, a Planner Corretora de Valores.

305. Não fica claro se o Banco Petra deu ciência à Planner das comunicações de operações suspeitas do Trendbank Fomento. Por ser revestido de sigilo, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, é possível que o Petra não tenha participado a situação à Planner. A alegação

da Planner de que, ao assumir a administração do FIDC Trendbank, de acordo com os últimos relatórios apresentados, o fundo aparentava situação de normalidade, corrobora o entendimento de que não tinha ciência dos fatos.

306. Para se inteirar da situação do fundo, a Planner contou com as demonstrações contábeis referentes ao período de 01/09/2012 a 31/12/2012 (peça 252) dando conta de que não havia alterações no fundo que pudessem ser evidenciadas pelos demonstrativos financeiros. O último relatório de verificação de lastro documental do custodiante havia sido apresentado ao Petra, em 29/01/2013 (peças 354 e 356), com data-base em 16/11/2012, que constatou a ausência de 10 títulos em uma amostra de 150, o que equivale a 6,67% da amostra, não tão elevado em relação ao limite.

307. A mais recente avaliação de risco da agência Austin Rating atribuía classificação de risco 'brAA-(sf)' ao fundo, baseando-se nos seguintes pontos estruturais fortes do FIDC Trendbank:

“i) a presença de Cotas Subordinadas, com participação mínima de 28% sobre o PL, sendo que estas poderão ser resgatadas somente quando o valor de seu patrimônio superar em 30% o valor do PL do Fundo, o que não impede, todavia, que esse percentual desça a 20% com a emissão de novas séries de Cotas Seniores; ii) os limites de concentração individuais em cedentes e sacados ligeiramente conservadores, a serem introduzidos no Regulamento do Fundo, considerando as exposições máximas de 6% e 4% do PL, respectivamente, no maior cedente e no maior sacado, o que, diante do aumento previsto da subordinação, garantirá aos Cotistas Seniores índices de proteção confortáveis contra estes riscos; iii) as concentrações em sacados de direitos creditórios com concentrações superiores a 5% e em instituições financeiras emissoras de CDBs acima de 10% estão condicionadas ao fato desses entes manterem ratings que evidenciem um baixo risco de crédito; iv) a presença de uma taxa mínima de cessão (TMC), garantindo a aquisição de direitos creditórios (ativos) com taxa de remuneração superior ao benchmark das Cotas Seniores (120% do CDI) e suficiente para o pagamento dos demais custos do Fundo; v) a constituição do Fundo sob a forma de condomínio fechado, com cronograma de amortizações definido no Suplemento de Cada Série, aspecto que, combinado ao prazo tipicamente curto dos ativos subjacentes, suaviza o risco de liquidez para o Fundo; vi) a segregação dos fluxos financeiros da transação em relação aos riscos das empresas cedentes, que se dá por meio da manutenção de contas correntes em nome do Fundo nos agentes cobradores, os quais apresentam baixo risco de crédito; vii) os adequados procedimentos de crédito e controles operacionais que suportam a atividade da Trendbank Fomento, assim como a qualidade operacional dos demais participantes da estrutura; viii) a participação da Trendbank Fomento como Cotista Subordinada, o que, a despeito de ser feita em parte por meio de dívida (dupla alavancagem), eleva a expectativa de maior comprometimento daquela empresa com a manutenção da boa qualidade da carteira”.

308. A julgar pelas informações disponíveis fornecidas pelos prestadores de serviços do fundo, de fato, a situação em que a Planner encontrou ao assumir a administração do fundo era de aparente normalidade.

309. Um mês após ter assumido a administração do fundo, no dia 07/05/2013, houve em assembleia de cotistas (peça 249) em que o gestor apresentou a situação do FIDC, versando, entre outros assuntos, sobre características dos ativos que compunham a carteira, inadimplência do fundo e medidas adotadas pelo gestor para recuperação dos valores investidos e trabalhos desenvolvidos para provisão de devedores duvidosos.

310. Em 20/05/2013, relatório apresentado pelo custodiante Santander, elaborando pela Ernst & Young (peça 360), referente ao trimestre findo em 28/02/2013, detectou a ausência de 9 de 488 títulos examinados, correspondendo a 1,84% da amostra. Reafirmando para a Planner a aparente normalidade.

311. Todavia, em 30/07/2013 (peça 361), o relatório trimestral do custodiante, alusivo às cessões realizadas de 01/03/2013 a 31/05/2013, constatou a ausência de 235 títulos de créditos, entre duplicatas e notas fiscais, em uma amostra de 476 documentos testados, perfazendo o

percentual de 61%, bem acima da tolerância regulamentar de 5%.

312. Caberia ao administrador naquela ocasião, em observância ao seu dever de diligência, promover ações para solucionar a questão, como determinar prazo ao Trendbank Fomento para apresentar os documentos faltantes, realizar auditoria documental em todos os títulos objeto de cessão, informar os cotistas do fato, porém a Planner não trouxe aos autos qualquer documento que demonstrasse ação nesse sentido.

313. A primeira ação que a Planner demonstra ter tomado foi o envio de e-mail em 18/09/2013 (peça 255), solicitando evidências de acompanhamento dos critérios de elegibilidade do fundo.

314. Nesse interregno de 49 dias entre o recebimento do relatório que revelou ausência de documentos de lastro em 61% dos documentos da amostra e o envio de e-mail solicitando evidências de acompanhamento dos critérios de elegibilidade do fundo, era razoável esperar que a administradora agisse de modo expedito.

315. Em 14/10/2013, o Trendbank Fomento enviou expediente ao administrador (peça 364) solicitando fechamento do fundo para aplicações, amortizações e resgates, motivados na deterioração do cenário macroeconômico de crédito; nas alterações legais introduzidas pela CVM, em especial as relativas ao provisionamento de valores, que acarretaram desenquadramento na razão de garantia do fundo; e na falta de recursos da gestora do fundo para recomposição de eventual desenquadramento na razão de garantia.

316. Na mesma data, a administradora do fundo publicou fato relevante para informar a situação revelada pelo gestor, declarou o fechamento do fundo e convocou assembleia geral de cotistas para deliberar a respeito.

317. No dia 15/10/2013, o custodiante emitiu novo relatório trimestral de lastro documental, com data-base de 31/08/2013, que identificou ausência de documentos em 302 títulos de 449 examinados, perfazendo 67,3% da amostra.

318. Em 24/10/2013, houve assembleia geral extraordinária (peça 256) para tratar da questão, ocasião em que foi deliberado, entre outros assuntos, a substituição do gestor e apresentação de propostas de auditoria independente sobre a formalização e o lastro dos ativos integrantes da carteira do fundo.

319. Foi escolhida como nova gestora a Evocati, que ficou incumbida de apresentar relatório contendo diagnóstico completo da carteira do FIDC (peça 258), o qual foi apresentado em 30/12/2013. Além disso, foram contratados o escritório Mollo & Silva Advogados para realizar auditoria legal (peça 259) e a BDO Brazil para verificação de lastro documental de toda a carteira do fundo (peça 260).

320. Como se observa, todas as providências foram adotadas após decorrido um longo período da ciência da irregularidade. Entre 30/07, quando recebeu o relatório E&Y que detectou falta de lastro documental em 61% da amostra, e 18/09, quando enviou e-mail exigindo evidências de acompanhamento das exigibilidades do fundo (peça 255), a Planner ficou inerte, permitindo que o Trendbank Fomento continuasse a perpetrar a fraude e, por conseguinte, estendesse o dano ao FIDC.

321. Em seguida, houve o fato relevante e, a partir de então, a Planner tomou uma série de providências para apurar o ocorrido em atendimento às deliberações da assembleia geral extraordinária.

322. Sendo assim, a Planner não trouxe evidências que comprovassem o exercício do regular dever de fiscalização tão logo tomou ciência de que havia um elevado número de títulos sem lastro documental.

323. Vale pontuar a diferença na conduta dos dois administradores. O Banco Petra, quando assumiu, o fundo aparentava normalidade, de acordo com os relatórios de custodiantes, agência de risco e demonstrativos contábeis do fundo. Contudo, no exercício da função de administrador, identificou operações suspeitas e agiu para que não se perpetuassem, mediante

bloqueio de operações suspeitas e posteriormente por comunicações que resultaram no RIF 9828; ao passo que a Planner também recebeu a administração do fundo em aparente normalidade, porém não foi capaz de identificar as ações fraudulentas do Trendbank Fomento, indicando que não vinha executando adequadamente suas funções e, mesmo após ter recebido relatório evidenciando ausência de lastro em um número elevado de títulos, não agiu de imediato para cessar a perpetração da fraude.

324. O entendimento atual da CVM defende que o dever de fiscalização constitui obrigação de meio, de modo que o administrador tem o compromisso de empregar seus melhores esforços para supervisão dos serviços prestados por terceiros. Para isso, deve adotar rotinas regulares e eficazes de fiscalização e avaliação das atividades delegadas, com o fim de corrigir falhas eventuais e aperfeiçoar os procedimentos, quando necessário.

325. Assim se manifestou o relator diretor Henrique Machado sobre o assunto, no âmbito do processo PAS nº RJ 2014/12081, que apurou irregularidades na administração, gestão e custódia de diversos fundos de investimento:

148. O dever de fiscalizar não significa dever de refazer ou verificar cada operação realizada pelo terceiro contratado. Mas implica, no presente caso, o dever de o administrador adotar procedimentos que tenham como objetivo assegurar que os serviços estejam sendo executados pelo terceiro contratado de forma diligente, no intuito de garantir os interesses dos cotistas do fundo, destacadamente quando confrontado com sinais claros de má-execução.

326. No mesmo processo, tratando de conduta semelhante a que se está analisando, votou-se pela absolvição do administrador que, ao ser comunicado por falhas no lastro documental, agiu de forma tempestiva na defesa dos interesses do fundo:

187. Com efeito, o primeiro relatório trimestral elaborado sob a administração da Oliveira Trust apontou um percentual de inconsistências de 20,20% nos documentos de lastro dos direitos creditórios do fundo. Ao tomar conhecimento dessa inconsistência, a Oliveira Trust solicitou esclarecimentos ao Banco Cruzeiro do Sul que apresentou 16 dos 20 contratos que não foram encontrados durante a inspeção trimestral realizada pela K. Dessa forma, após a providência imediatamente tomada pela Oliveira Trust, somente 4 contratos não foram localizados, ou seja, 4% do total da amostra, dentro da margem de erro prevista no regulamento.

327. O Próprio Trendbank alega não ter sido notificado sobre irregularidades:

“Ademais, o Trendbank nunca foi questionado ou notificado acerca de eventual irregularidade ou descumprimento do Regulamento, tanto pelos administradores (Planner e Banco Petra) quanto pelos custodiantes (Santander e Deutsche)”.

328. Diante do exposto, os argumentos trazidos à baila pela Planner Corretora de Valores não merecem prosperar, posto que deixou de observar o dever de diligência caro a quem se propõe administrar fundos, o quais devem atuar como *gatekeepers*, resguardando os interesses dos cotistas, em razão da relação fiduciária que possui com eles.

329. Entende-se, contudo, que a Planner Corretora seria incapaz de evitar a perpetração da conduta irregular do Trendbank Fomento, uma vez que já havia sido iniciada antes de assumir como administradora, conforme denunciara o Banco Petra. Caso tivesse tempestivamente fiscalizado e monitorado as ações do gestor, sobretudo após tomar conhecimento da falta de lastro documental das cessões de direito creditório, a Planner poderia ter cessado a continuidade do delito.

330. Desse modo, devem as contas em análise ser julgadas irregulares, sem que, no entanto, concorra ao débito o responsável, com fundamento na Instrução CVM nº 356/2001, art. 8º, §3º, III, IV, art. 34, IX, e no art. 2º, §2º, do Regulamento do FIDC Trendbank; em razão da omissão no exercício do dever de fiscalização e monitoramento dos prestadores de serviço do FIDC, em particular o gestor Trendbank Fomento.

III. Responsabilização

i. Irregularidade

331. Aquisição fraudulenta de títulos creditórios para o FIDC Trendbank, sem a devida fiscalização por parte do administrador, resultando em prejuízo nominal para o Postalís de R\$ 48.930.000,00, na data-base de 30/4/2010.

ii. Responsáveis

332. No que diz respeito à aquisição fraudulenta de títulos creditórios para compor a carteira do FIDC Trendbank, o responsável é o Trendbank S/A Banco de Fomento, que exercia as funções de gestor, operador e fomentador comercial de origemação, além de agente de cobrança, conforme Regulamento do FIDC (peça 5). Além disso, o Trendbank Fomento não enviava fisicamente os títulos para o Custodiante.

333. Por outro lado, a administradora Planner Corretora de Valores S.A. é responsável por omissão e negligência, no exercício de suas funções legais, na fiscalização e acompanhamento das atividades do Trendbank Fomento, permitido que o gestor perpetrasse as operações fraudulentas.

iii. Período de Exercício

334. Trendbank S/A Banco de Fomento, Gestor: 20/9/2012 a 29/1/2014.

335. Planner Corretora de Valores S/A, Administradora: 8/4/2013 a 3/6/2015.

iv. Conduta

336. O Trendbank S/A Banco de Fomento, gestor do FIDC Trendbank, mas que ainda acumulava outras funções, adquiriu títulos creditórios de maneira fraudulenta, em desacordo com o Regulamento do fundo. Houve aquisição de títulos cedidos por empresas de fachada, por empresas em recuperação judicial, oriundos de operações entre empresas ligadas e que não atendiam os requisitos formais mínimos de validade. Além disso, o gestor não enviou fisicamente os títulos ao custodiante.

337. Dessa forma, houve desrespeito por parte do Trendbank Fomento, na qualidade de gestor e de prestador de serviço de consultoria especializada, da Instrução CVM nº 356/2001, art. 38, I e II. Além disso, o Trendbank descumpriu o Regulamento do Fundo, em seus artigos 7º; 12; 15; 16 e 26, I. Também não foram observados os requisitos formais da lei nº 5.474/1968, art. 2º, §1º.

338. A administradora do FIDC Trendbank Planner Corretora de Valores foi omissa e negligente no exercício de suas responsabilidades, deixando de acompanhar e fiscalizar tempestivamente as atividades exercidas pelo gestor quando tomou conhecimento das irregularidades cometidas pelo gestor, identificadas pelos relatórios trimestrais de verificação dos documentos que evidenciam o lastro dos direitos creditórios.

339. Portanto, houve desrespeito por parte da administradora da Instrução CVM nº 356/2001, art. 8º, §3º, III, IV, art. 34, IX. Além disso, houve também desrespeito ao Regulamento do FIDC Trendbank, art. 2º, §2º.

v. Nexo de Causalidade

340. A conduta de aquisição pelo Trendbank S/A Banco de Fomento de direitos creditórios fraudulentos sem lastro real resultou no prejuízo milionário ao FIDC e na quase total perda do patrimônio do fundo. Além disso, o não envio físico dos títulos adquiridos ao custodiante permitiu que as fraudes ficassem ocultas, resultando na perda quase total do investimento.

341. Quanto à administradora Planner Corretora de Valores S.A., foi omissa e negligente, deixando de exercer a tempestiva fiscalização e acompanhamento para cessar as atividades irregulares que o Trendbank Fomento, tão logo tomou conhecimento do fato.

vi. Culpabilidade

342. Quanto à culpabilidade, não é possível afirmar que houve boa-fé, pois não há elementos que indiquem tal atenuante. Ademais, era possível que os responsáveis tivessem consciência da ilicitude dos atos praticados, uma vez que a legislação aplicável e o Regulamento do fundo deveriam ser conhecidos pelos responsáveis, além de serem bastante claros.

343. Ato contínuo, é proporcional afirmar que era exigível desses responsáveis conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois o Trendbank Fomento deveria ter agido de acordo com a legislação aplicável e o Regulamento do FIDC, de modo a ser diligente com os recursos dos cotistas e não realizar aquisições fraudulentas e dificultar a fiscalização de suas atividades. A administradora do FIDC, por sua vez, deveria ter monitorado e fiscalizado atentamente as atividades exercidas pelo Trendbank Fomento, que acumulava funções além do razoável. A seguir encontra-se a Matriz de Responsabilização:

Tabela 1 – Matriz de Responsabilização

Achado	Responsáveis	Exercício	Função	Condutas	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Deterioração quase total da carteira do FIDC Trendbank	Trendbank S.A. Banco do Fomento	20/09/12 a 29/01/14	Gestor / Operador e fomentador comercial de origemação / Agente de cobrança	Aquisição fraudulenta de direitos creditórios: a. Cedido por empresas de fachada; b. Cedidos por empresas em recuperação judicial; c. Oriundos de operações entre empresas ligadas d. Que não atendiam os requisitos formais mínimos de validade. Não envio físico dos títulos ao custodiante	A conduta de adquirir direitos creditórios fraudulentos sem lastro real resultou em prejuízo ao FIDC e na perda de quase todo o patrimônio do fundo. O não envio físico dos títulos adquiridos ao custodiante permitiu que as fraudes ficassem ocultas, resultando na perda quase total do investimento.	Ausência de boa-fé Consciência da ilicitude do fato Conduta diversa exigível: 1.O Trendbank deveria ter agido de acordo com a legislação aplicável e o regulamento do FIDC, de modo a ser diligente com os recursos dos cotistas. 2. A administradora
	Planner Corretora de Valores S.A.	08/04/13 a 03/06/15	Administradora	Instrução CVM nº 356/2001, art. 38, I e II. Regulamento do Fundo, artigos 7º; 12; 15; 16 e 26, I. Lei nº 5.474/1968, art. 2º, §1º	Mesmo que o Trendbank Fomento já viesse perpetrando atividades fraudulentas, a administradora foi omissa e negligente, deixando de exercer a tempestiva fiscalização e acompanhamento para cessar as atividades irregulares, tão logo tomou conhecimento do fato.	Planner Corretora de Valores S.A deveria ter fiscalizado e monitorado tempestivamente as atividades exercidas pelo Trendbank Fomento, de modo a impedir que continuasse a perpetrar as operações fraudulentas.

Fonte: Elaboração própria

344. Entende-se que a culpa do gestor – que adquiriu de maneira fraudulenta os direitos creditórios – e da administradora sejam de grau e natureza distintas. Diante das peculiaridades das condutas e das circunstâncias em que se deram, sobretudo pelo fato de a fraude já vir ocorrendo há meses antes de a administradora assumir a função, não tendo sido detectada ainda pelos controles e acompanhamento de custodiante, agência de rating e outros serviços especializados, não deve a Planner Corretora de Valores S.A. concorrer ao débito com o gestor. Propõe-se, no entanto, que se submeta à multa por omissão e negligência na fiscalização tão logo tomou conhecimento da fraude. No caso, a administradora não agiu com a tempestividade que o caso exigia, podendo cessar a ação delituosa.

IV. Quantificação do dano

345. Segundo o Acórdão 1.995/2018 – TCU – Plenário (Relator: Vital do Rêgo), houve autorização para que a Unidade Técnica procedesse ao cálculo dos prejuízos causados ao Postalís no âmbito do investimento realizado no FIDC Trendbank na forma sugerida na peça 27.

346. Logo, o débito seria calculado trazendo os R\$ 50 milhões aportados ao FIDC em 30/4/2010, data de início das amortizações do fundo, a valor presente, para então calcular os 97,86% de perda. Registre-se que, aplicando-se esse percentual ao valor aportado em 2010 (resultando em R\$ 48,93 milhões), para então trazer a valor presente, chega-se no mesmo montante, conforme determinação estabelecida no acórdão citado no parágrafo anterior.

CONCLUSÃO

347. Em face da análise promovida na presente instrução, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Trendbank S.A. Banco de Fomento (itens 10 a 30 e 188 a 224), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

348. Com relação aos custodiantes Deutsche Bank – Banco Alemão e Banco Santander, em face da análise promovida na presente instrução (itens 31 a 86 e 225 a 260), propõe-se acolher as alegações de defesa apresentadas, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a eles atribuídas.

349. No que diz respeito ao administrador Banco Petra S.A., em face da análise promovida na presente instrução (itens 87 a 115 e 261 a 322), propõe-se acolher as alegações de defesa apresentadas, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a eles atribuídas.

350. Quanto à administradora Planner Corretora de Valores S.A., propõe-se rejeitar suas alegações de defesa (itens 116 a 151 e 261 a 322), já que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

351. Dessa forma, mantém-se o entendimento de que o Trendbank S.A. Banco de Fomento, operador e fomentador de originação, agente de cobrança, consultor especializado e gestor do FIDC Trendbank, adquiriu direitos creditórios em desconformidade com a legislação aplicável, deixou de observar enviar a documentação ao custodiante, resultando em prejuízo ao fundo de quase a totalidade de seu patrimônio líquido.

352. As alegações de defesa do Trendbank S.A. Banco de Fomento tampouco lograram afastar o débito imputado a ele. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, as contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação em débito do Trendbank S.A. Banco de Fomento e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

353. A administradora Planner Corretora de Valores S.A. deixou de exercer com tempestividade suas funções de fiscalização e monitoramento das atividades do Trendbank S.A. Banco de Fomento, permitindo que o gestor perpetrasse as operações fraudulentas em desfavor do FIDC.

354. As alegações de defesa da Planner Corretora de Valores S.A. não foram capazes de demonstrar sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. A conduta omissiva da Planner Corretora de Valores S.A. devem ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso III da Lei 8.443/1992.

355. Por fim, é imperioso lembrar que a presente instrução decorre de despacho do relator Min. Vital do Rêgo (peça 160), em razão de solicitação do Min. Benjamin Zymler, antes do julgamento de mérito dos atos praticados pelos diretores do Postalís, para apurar possível responsabilização daqueles que foram beneficiados em decorrência da má aplicação dos recursos do fundo de pensão, a exemplo dos gestores privados do FIDC Trendbank. Deve, portanto, o julgamento desta instrução ser realizado com a instrução à peça 152.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

356. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, de modo complementar a proposta contida na instrução contida na peça 152, propondo ao Tribunal:

m) Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Trendbank S/A

Banco de Fomento (CNPJ: 48.880.116/0001- 99), Operador e Fomentador de Originação, Agente de Cobrança e Consultoria Especializada de 30/7/2007 a 29/1/2014, Gestor de 20/9/2012 a 29/1/2014, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Postalís Instituto de Previdência Complementar (Postalís) atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
48.930.000,00	30/04/2010

Valor atualizado até 12/10/2020: **R\$ 85.676.430,00**

n) Aplicar a Planner Corretora de Valores S/A (CNPJ: 00.806.535/0001-54), Administradora de 4/4/2013 a 3/6/2015, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso III da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso III do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

o) Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

p) Encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

q) Enviar cópia desta instrução e do Acórdão que vier a ser adotado à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), ao Postalís Instituto de Previdência Complementar (Postalís) e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios).

11. O representante do MPTCU que atuou no feito, Procurador Julio Marcelo de Oliveira, divergiu parcialmente da proposta da unidade técnica, segundo se observa do parecer a seguir transcrito:

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela unidade técnica do TCU por força do subitem 9.6.2 do Acórdão 630/2017 – TCU – Plenário, para apurar a responsabilidade dos dirigentes do Fundo de Pensão Postalís em face de operações fraudulentas no Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Trendbank (FIDC Trendbank), sendo, em seguida, determinado por Vossa Excelência a identificação dos gestores privados que tenham causado prejuízos ao fundo de pensão (peça 160). Com isso, examinou-se as alegações de defesa de Trendbank S/A Banco de Fomento (gestor), Banco Petra S/A (administrador), Planner Corretora de Valores S/A (administrador), Deutsche Bank S.A. - Banco Alemão (custodiante) e Banco Santander S.A (custodiante) (peça 164).

Instrução anterior da unidade técnica do TCU analisou as alegações de defesa dos gestores do Postalís e propôs julgamento pela irregularidade das suas contas, condenação solidária em débito e aplicação de multa proporcional ao ex-Diretor-Presidente Alexej Predtechensky e ao ex-Diretor-Financeiro Adílson Florêncio da Costa pelos prejuízos causados ao Postalís no investimento no FIDC Trendbank. Os outros dirigentes do Postalís tiveram proposta de encaminhamento pela regularidade das suas contas (peça 152, p.16):

“a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Alexej Predtechensky (CPF 001.342.968-00), na condição de Diretor Presidente do Postalís no período

de 1/1/2009 a 2/4/2012, e Adílson Florêncio da Costa (CPF 359.351.621-72), na condição de Diretor Financeiro do Postalís no período de 1/1/2009 a 15/2/2012, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Postalís Instituto de Previdência Complementar (Postalís) atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
48.930.000,00	30/04/2010

Valor atualizado até 5/7/2019: R\$ 82.848.276,00

b) Aplicar aos Srs. Alexej Predtechensky (CPF 001.342.968-00) e Adílson Florêncio da Costa (CPF 359.351.621-72), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

(...)

e) Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas **regulares** as contas dos Srs. Antônio Carlos Conquista (CPF 010.852.708-58), André Luís Carvalho da Motta e Silva (CPF 993.006.567- 91), Humberto José Teófilo Magalhães (CPF 480.396.911-68), Paulo Eduardo Cabral Furtado (CPF 093.364.432-91) e Ricardo Oliveira Azevedo (CPF 471.567.401-72), dando-lhes quitação plena; (...)

Em complementação determinada por Vossa Excelência para identificar eventuais beneficiários privados das operações fraudulentas no Postalís, a SecexFinanças analisou as alegações de defesa apresentadas por pessoas jurídicas que faziam a gestão, a administração e a custódia do FIDC Trendbank e, no mérito, concluiu pela responsabilização solidária do gestor Trendbank S/A Banco de Fomento e a aplicação da multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 à administradora Planner Corretora de Valores S/A nos seguintes termos (peça 381, p.49):

“a) Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Trendbank S/A Banco de Fomento (CNPJ: 48.880.116/0001- 99), Operador e Fomentador de Originação, Agente de Cobrança e Consultoria Especializada de 30/7/2007 a 29/1/2014, Gestor de 20/9/2012 a 29/1/2014, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Postalís Instituto de Previdência Complementar (Postalís) atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
48.930.000,00	30/04/2010

Valor atualizado até 12/10/2020: R\$ 85.676.430,00

b) Aplicar a Planner Corretora de Valores S/A (CNPJ: 00.806.535/0001-54), Administradora de 4/4/2013 a 3/6/2015, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso III da Lei 8.443/1992

c/c o art. 268, inciso III do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

(...)”

Encerrada a instrução de mérito da SecexFinanças, o processo foi encaminhado para manifestação do Ministério Público de Contas. Posteriormente à distribuição do presente processo para este membro do MP de Contas, a assessoria jurídica do Deutsche Bank S.A. (Banco Alemão) solicitou a realização de reunião virtual. Com isso, os advogados Luís Antônio da Gama e Silva Neto e Luciana Ferreira da Gama e Silva foram ouvidos por videoconferência em 1º/2/2021, oportunidade em que prestaram esclarecimentos complementares sobre a participação do Banco Alemão como custodiante no Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Trendbank (FIDC Trendbank).

II

O Ministério Público de Contas concorda, em essência, com a análise de mérito promovida pela SecexFinanças e, ao final, consolida proposta de encaminhamento contida na instrução de mérito anterior (peça 152) com a proposta contida na instrução de mérito complementar (peça 381), com ajustes quanto a responsabilização da administradora Planner Corretora de Valores S/A.

Além disso, o MP de Contas propõe, adicionalmente, que o TCU aplique às pessoas físicas a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de função de confiança no âmbito da administração federal, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 e que o TCU solicite à advocacia pública o arresto de bens de todos os envolvidos, na forma do art. 61 da Lei 8.443/1992.

Inicialmente, convém registrar que a presente TCE foi instaurada em atendimento ao subitem 9.6.2 do Acórdão 630/2017-TCU-Plenário, decisão que apreciou auditoria do TCU para avaliar os investimentos realizados pelo Postalís em diversos fundos de investimento, entre eles, o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Trendbank. Dessa forma, apura-se nesta TCE, especificamente, o valor do prejuízo decorrente de operações fraudulentas no FIDC Trendbank, a partir de recursos dos fundos de pensão dos Correios (Postalís). No Voto condutor do Acórdão 630/2017 – TCU – Plenário, pode ser encontrado o resumo das operações deficitárias perpetradas no âmbito do FIDC Trendbank:

“61. A operação de investimento no Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios (FIDC) Trendbank Banco de Fomento (FIDC Trendbank), realizada em desconformidade com a legislação e com a política do fundo, resultou em considerável prejuízo ao Postalís, na medida em que, após três anos, o investimento inicial de R\$ 50 milhões, em 2010 - sendo metade para cada plano do Postalís, BD Saldado e PostalPrev -, já acumulava uma perda de mais de 95% de seu valor.

62. Vale dizer que um fundo de investimento em direitos creditórios caracteriza-se pela aplicação dos recursos em títulos de créditos originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, de sorte que o risco de tal investimento está diretamente relacionado à qualidade dos títulos adquiridos ou, em outras palavras, à inadimplência da carteira.

63. A partir do final do ano de 2013 e durante o exercício de 2014, as cotas do FIDC Trendbank sofreram forte desvalorização em razão da elevada inadimplência de sua carteira. Para se ter uma ideia da perda de valor, a cota adquirida por R\$ 10.000,00, em 2010, passou a valer apenas R\$ 244,84, em junho de 2016.

64. Conforme informação trazida pelo Banco Brasil Plural (peça 167, p. 11-37), que assumiu a gestão do fundo em maio de 2014, bem como pela CPI dos Fundos de Pensão, a elevada inadimplência decorreu de erros graves na análise dos créditos adquiridos, como, por exemplo,

a aquisição de direitos oriundos de empresas fantasmas, de operações entre empresas de um mesmo grupo empresarial e de empresas em recuperação judicial.”

Quanto ao valor do prejuízo causado (R\$ 48.930.000,00, data-base 30/4/2010), registre-se que já foi definida a metodologia e o cálculo pelo Plenário do Tribunal em oportunidades anteriores, conforme registrado no despacho de Vossa Excelência acostado na peça 160:

“3. Na ocasião, foi apurado o prejuízo de R\$ 159,5 milhões, calculado com base em metodologia de apuração de perdas dos investimentos realizados pelo Postalis por meio da comparação entre os rendimentos do fundo escolhido (FIDC Trendbank) e aquele observado na carteira hipotética ótima de investimento, elaborada pela equipe de auditoria do TCU, considerando os mesmos critérios de risco e liquidez do FIDC Trendbank.

4. Ocorre que, dada a impossibilidade de cálculo, por ausência de dados, dos prejuízos parciais por período de gestão de cada dirigente e dos diretores financeiros do Postalis nominados, nos termos do que restou determinado pelo subitem 9.6.2 do Acórdão 630/2017-TCU-Plenário, esta Corte decidiu, mediante o Acórdão 1.995/2018-TCU-Plenário (peça 29), estimar o valor total do débito aplicando-se o percentual de perda efetivo de 97,86%, observado em 1/8/2016, sobre o valor do investimento inicial de R\$ 50 milhões, o que resulta no montante original de R\$ 48,93 milhões calculado até a data atual, em atendimento ao disposto no art. 8º, inciso II, da IN TCU 71/2012.” (grifou-se)

A responsabilização dos gestores do Instituto de Previdência Complementar (Postalis) foi feita na instrução antecedente de 2019, e endossada pelo MP de Contas no sentido de se rejeitar as alegações de defesa de 2 gestores e julgar regulares as contas dos demais (peça 156):

“Em síntese, sobre o Sr. André Luís Carvalho da Motta e Silva, a instrução precedente registra que “quando o defendente assumiu o cargo de Diretor Financeiro, a situação do investimento já era precária e não haveria muito o que se fazer, já que a alienação das cotas se mostrou impossível devido à péssima qualidade dos direitos creditórios e consequente ausência de interessados”. A instrução consigna ainda que a defesa foi exitosa em demonstrar efetivas providências tomadas pelo defendente para gerenciar o investimento e mitigar os prejuízos, tendo atuado dentro da reserva do possível.

Em relação ao Sr. Antônio Carlos Conquista, a conclusão trazida na instrução precedente, com base na defesa apresentada, foi de que a conduta atribuível ao defendente não concorreu para gerar o prejuízo verificado no FIDC Trendbank, houve efetivas ações do gestor para mitigar os possíveis prejuízos e que não havia como se desfazer do investimento existente, devido à “completa deterioração dos créditos e consequente inexistência de interessados na aquisição”.

No que diz respeito aos Srs. Humberto José Teófilo Magalhães e Paulo Eduardo Cabral Furtado, a instrução conclui não ser possível imputar a eles quaisquer condutas para causar ou mesmo aumentar o prejuízo ao Postalis pelo investimento no FIDC Trendbank, pois assumiram a Diretoria de Investimentos do Postalis quase dois anos após a constatação de que a carteira de créditos do FIDC estava deteriorada (desvalorização de mais de 95%), estando o fundo inclusive fechado para resgates, e os defendentes foram capazes de relatar algumas iniciativas empreendidas durante os respectivos mandatos para melhorar a situação do Postalis.

Por fim, em relação ao Sr. Ricardo Oliveira Azevedo, a instrução consigna ele “não foi o responsável pelo investimento inicial (em 2010) e ainda encontraria sérias dificuldades na mitigação de riscos e prejuízos do investimento no FIDC Trendbank, devido ao estado do investimento”.

Por outro lado, com relação aos Srs. Alexej Predtechensky e Adílson Florêncio da Costa, as alegações de defesa não foram suficientes para sanear as irregularidades perpetradas e afastar o débito a eles atribuído. Assim instrução precedente, conforme os fundamentos trazidos nos itens 12 a 56, propõe a rejeição das alegações de defesa apresentadas.” (grifou-se)

Em relação a última instrução da SecexFinanças para identificação de agentes privados (administração, gestão e custódia) causadores de prejuízos aos cotistas do FIDC Trendbank em



razão da deterioração dos direitos creditórios integrantes de sua carteira, a unidade técnica apresentou a seguinte matriz de responsabilização envolvendo pessoas jurídicas (peça 381, p.47):

Achado	Responsáveis	Exercício	Função	Condutas	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Deterioração quase total da carteira do FIDC Trendbank	Trendbank S.A. Banco do Fomento	20/09/12 a 29/01/14	Gestor / Operador e fomentador comercial de origemação / Agente de cobrança	Aquisição fraudulenta de direitos creditórios: e. Cedido por empresas de fachada; f. Cedidos por empresas em recuperação judicial; g. Oriundos de operações entre empresas ligadas h. Que não atendiam os requisitos formais mínimos de validade. Não envio físico dos títulos ao custodiante	A conduta de adquirir direitos creditórios fraudulentos sem lastro real resultou em prejuízo ao FIDC e na perda de quase todo o patrimônio do fundo. O não envio físico dos títulos adquiridos ao custodiante permitiu que as fraudes ficassem ocultas, resultando na perda quase total do investimento.	Ausência de boa-fé Consciência da ilicitude do fato Conduta diversa exigível: 3.O Trendbank deveria ter agido de acordo com a legislação aplicável e o regulamento do FIDC, de modo a ser diligente com os recursos dos cotistas. 4. A administradora Planner Corretora de Valores S.A deveria ter fiscalizado e monitorado tempestivamente as atividades exercidas pelo Trendbank Fomento, de modo a impedir que continuasse a perpetrar as operações fraudulentas.
	Planner Corretora de Valores S.A.	08/04/13 a 03/06/15	Administradora	Instrução CVM nº 356/2001, art. 38, I e II. Regulamento do Fundo, artigos 7º; 12; 15; 16 e 26, I. Lei nº 5.474/1968, art. 2º, §1º	Mesmo que o Trendbank Fomento já viesse perpetrando atividades fraudulentas, a administradora foi omissa e negligente, deixando de exercer a tempestiva fiscalização e acompanhamento para cessar as atividades irregulares, tão logo tomou conhecimento do fato.	

Na mesma instrução técnica, a SecexFinanças concluiu pelo acolhimento das alegações de defesa dos demais gestores, custodiantes e administradores (peça 381, p.48):

“348. Com relação aos custodiantes Deutsche Bank – Banco Alemão e Banco Santander, em face da análise promovida na presente instrução (itens 31 a 86 e 225 a 260), propõe-se acolher as alegações de defesa apresentadas, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a eles atribuídas.

349. No que diz respeito ao administrador Banco Petra S.A., em face da análise promovida na presente instrução (itens 87 a 115 e 261 a 322), propõe-se acolher as alegações de defesa apresentadas, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a eles atribuídas.

350. Quanto à administradora Planner Corretora de Valores S.A., propõe-se rejeitar suas alegações de defesa (itens 116 a 151 e 261 a 322), já que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

351. Dessa forma, mantém-se o entendimento de que o Trendbank S.A. Banco de Fomento, operador e fomentador de origemação, agente de cobrança, consultor especializado e gestor do FIDC Trendbank, adquiriu direitos creditórios em desconformidade com a legislação aplicável, deixou de observar enviar a documentação ao custodiante, resultando em prejuízo ao fundo de quase a totalidade de seu patrimônio líquido.

352. As alegações de defesa do Trendbank S.A. Banco de Fomento tampouco lograram afastar o débito imputado a ele. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, as contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se

à condenação em débito do Trendbank S.A. Banco de Fomento e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

353. A administradora Planner Corretora de Valores S.A. deixou de exercer com tempestividade suas funções de fiscalização e monitoramento das atividades do Trendbank S.A. Banco de Fomento, permitindo que o gestor perpetrasse as operações fraudulentas em desfavor do FIDC.

354. As alegações de defesa da Planner Corretora de Valores S.A. não foram capazes de demonstrar sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. A conduta omissiva da Planner Corretora de Valores S.A. devem ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso III da Lei 8.443/1992. (...)” (grifou-se).

Quanto à responsabilização do Trendbank S.A. Banco de Fomento, o MP de Contas não tem nenhum reparo a fazer à análise da unidade técnica, pois está devidamente caracterizada a conduta e o nexo de causalidade dos envolvidos, bem como foram enfrentados os argumentos de defesa do banco, o que conduz ao julgamento pela irregularidade das contas desse responsável (peça 381, p.24-31).

Especificamente em relação à administradora Planner Corretora de Valores S.A., que deixou de exercer com tempestividade suas funções de fiscalização e monitoramento das atividades do Trendbank S.A. Banco de Fomento, o MP de Contas propõe ajuste na proposta de encaminhamento para responsabilização solidária da empresa em conjunto com os demais responsáveis do processo, uma vez que restou caracterizada pela unidade técnica que tal omissão e negligência por parte dessa administradora não fez cessar as atividades irregulares. Ademais, a responsável detinha conhecimento do ilícito, conforme se verifica na última instrução de mérito (peça 381, p.43-45):

“309. Um mês após ter assumido a administração do fundo, no dia 07/05/2013, houve em assembleia de cotistas (peça 249) em que o gestor apresentou a situação do FIDC, versando, entre outros assuntos, sobre características dos ativos que compunham a carteira, inadimplência do fundo e medidas adotadas pelo gestor para recuperação dos valores investidos e trabalhos desenvolvidos para provisão de devedores duvidosos.

310. Em 20/05/2013, relatório apresentado pelo custodiante Santander, elaborando pela Ernst & Young (peça 360), referente ao trimestre findo em 28/02/2013, detectou a ausência de 9 de 488 títulos examinado, correspondendo a 1,84% da amostra. Reafirmando para a Planner a aparente normalidade.

311. Todavia, em 30/07/2013 (peça 361), o relatório trimestral do custodiante, alusivo às cessões realizadas de 01/03/2013 a 31/05/2013, constatou a ausência de 235 títulos de créditos, entre duplicatas e notas fiscais, em uma amostra de 476 documentos testados, perfazendo o percentual de 61%, bem acima da tolerância regulamentar de 5%.

312. Caberia ao administrador naquela ocasião, em observância ao seu dever de diligência, promover ações para solucionar a questão, como determinar prazo ao Trendbank Fomento para apresentar os documentos faltantes, realizar auditoria documental em todos os títulos objeto de cessão, informar os cotistas do fato, porém a Planner não trouxe aos autos qualquer documento que demonstrasse ação nesse sentido.

313. A primeira ação que a Planner demonstra ter tomado foi o envio de e-mail em 18/09/2013 (peça 255), solicitando evidências de acompanhamento dos critérios de elegibilidade do fundo.

314. Nesse interregno de 49 dias entre o recebimento do relatório que revelou ausência de documentos de lastro em 61% dos documentos da amostra e o envio de e-mail solicitando evidências de acompanhamento dos critérios de elegibilidade do fundo, era razoável esperar que a administradora agisse de modo expedito.

315. Em 14/10/2013, o Trendbank Fomento enviou expediente ao administrador (peça 364) solicitando fechamento do fundo para aplicações, amortizações e resgates, motivados na deterioração do cenário macroeconômico de crédito; nas alterações legais introduzidas pela CVM, em especial as relativas ao provisionamento de valores, que acarretaram

desenquadramento na razão de garantia do fundo; e na falta de recursos da gestora do fundo para recomposição de eventual desenquadramento na razão de garantia.

316. Na mesma data, a administradora do fundo publicou fato relevante para informar a situação revelada pelo gestor, declarou o fechamento do fundo e convocou assembleia geral de cotistas para deliberar a respeito.

317. No dia 15/10/2013, o custodiante emitiu novo relatório trimestral de lastro documental, com data-base de 31/08/2013, que identificou ausência de documentos em 302 títulos de 449 examinados, perfazendo 67,3% da amostra.

318. Em 24/10/2013, houve assembleia geral extraordinária (peça 256) para tratar da questão, ocasião em que foi deliberado, entre outros assuntos, a substituição do gestor e apresentação de propostas de auditoria independente sobre a formalização e o lastro dos ativos integrantes da carteira do fundo.

319. Foi escolhida como nova gestora a Evocati, que ficou incumbida de apresentar relatório contendo diagnóstico completo da carteira do FIDC (peça 258), o qual foi apresentado em 30/12/2013. Além disso, foram contratados o escritório Mollo & Silva Advogados para realizar auditoria legal (peça 259) e a BDO Brazil para verificação de lastro documental de toda a carteira do fundo (peça 260).

320. Como se observa, todas as providências foram adotadas após decorrido um longo período da ciência da irregularidade. Entre 30/07, quando recebeu o relatório E&Y que detectou falta de lastro documental em 61% da amostra, e 18/09, quando enviou e-mail exigindo evidências de acompanhamento das exigibilidades do fundo (peça 255), a Planner ficou inerte, permitindo que o Trendbank Fomento continuasse a perpetrar a fraude e, por conseguinte, estendesse o dano ao FIDC.

321. Em seguida, houve o fato relevante e, a partir de então, a Planner tomou uma série de providências para apurar o ocorrido em atendimento às deliberações da assembleia geral extraordinária.

322. Sendo assim, a Planner não trouxe evidências que comprovassem o exercício do regular dever de fiscalização tão logo tomou ciência de que havia um elevado número de títulos sem lastro documental.

323. Vale pontuar a diferença na conduta dos dois administradores. O Banco Petra, quando assumiu, o fundo aparentava normalidade, de acordo com os relatórios de custodiantes, agência de risco e demonstrativos contábeis do fundo. Contudo, no exercício da função de administrador, identificou operações suspeitas e agiu para que não se perpetuassem, mediante bloqueio de operações suspeitas e posteriormente por comunicações que resultaram no RIF 9828; ao passo que a Planner também recebeu a administração do fundo em aparente normalidade, porém não foi capaz de identificar as ações fraudulentas do Trendbank Fomento, indicando que não vinha executando adequadamente suas funções e, mesmo após ter recebido relatório evidenciando ausência de lastro em um número elevado de títulos, não agiu de imediato para cessar a perpetração da fraude.

324. O entendimento atual da CVM defende que o dever de fiscalização constitui obrigação de meio, de modo que o administrador tem o compromisso de empregar seus melhores esforços para supervisão dos serviços prestados por terceiros. Para isso, deve adotar rotinas regulares e eficazes de fiscalização e avaliação das atividades delegadas, com o fim de corrigir falhas eventuais e aperfeiçoar os procedimentos, quando necessário.

325. Assim se manifestou o relator diretor Henrique Machado sobre o assunto, no âmbito do processo PAS nº RJ 2014/12081, que apurou irregularidades na administração, gestão e custódia de diversos fundos de investimento:

148. O dever de fiscalizar não significa dever de refazer ou verificar cada operação realizada pelo terceiro contratado. Mas implica, no presente caso, o dever de o administrador adotar procedimentos que tenham como objetivo assegurar que os serviços

estejam sendo executados pelo terceiro contratado de forma diligente, no intuito de garantir os interesses dos cotistas do fundo, destacadamente quando confrontado com sinais claros de má-execução.

326. No mesmo processo, tratando de conduta semelhante a que se está analisando, votou-se pela absolvição do administrador que, ao ser comunicado por falhas no lastro documental, agiu de forma tempestiva na defesa dos interesses do fundo:

187. Com efeito, o primeiro relatório trimestral elaborado sob a administração da Oliveira Trust apontou um percentual de inconsistências de 20,20% nos documentos de lastro dos direitos creditórios do fundo. Ao tomar conhecimento dessa inconsistência, a Oliveira Trust solicitou esclarecimentos ao Banco Cruzeiro do Sul que apresentou 16 dos 20 contratos que não foram encontrados durante a inspeção trimestral realizada pela K. Dessa forma, após a providência imediatamente tomada pela Oliveira Trust, somente 4 contratos não foram localizados, ou seja, 4% do total da amostra, dentro da margem de erro prevista no regulamento.

327. O Próprio Trendbank alega não ter sido notificado sobre irregularidades:

“Ademais, o Trendbank nunca foi questionado ou notificado acerca de eventual irregularidade ou descumprimento do Regulamento, tanto pelos administradores (Planner e Banco Petra) quanto pelos custodiantes (Santander e Deutsche)”.

328. Diante do exposto, os argumentos trazidos à baila pela Planner Corretora de Valores não merecem prosperar, posto que deixou de observar o dever de diligência caro a quem se propõe administrar fundos, o quais devem atuar como *gatekeepers*, resguardando os interesses dos cotistas, em razão da relação fiduciária que possui com eles.

329. Entende-se, contudo, que a Planner Corretora seria incapaz de evitar a perpetração da conduta irregular do Trendbank Fomento, uma vez que já havia sido iniciada antes de assumir como administradora, conforme denunciara o Banco Petra. Caso tivesse tempestivamente fiscalizado e monitorado as ações do gestor, sobretudo após tomar conhecimento da falta de lastro documental das cessões de direito creditório, a Planner poderia ter cessado a continuidade do delito.

330. Desse modo, devem as contas em análise ser julgadas irregulares, sem que, no entanto, concorra ao débito o responsável, com fundamento na Instrução CVM nº 356/2001, art. 8º, §3º, III, IV, art. 34, IX, e no art. 2º, §2º, do Regulamento do FIDC Trendbank; em razão da omissão no exercício do dever de fiscalização e monitoramento dos prestadores de serviço do FIDC, em particular o gestor Trendbank Fomento.” (grifou-se).

Em sintonia com a jurisprudência do TCU e com as demais propostas de encaminhamento, o Ministério Público de Contas propõe a substituição da proposta de multa, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a ser aplicada na administradora Planner Corretora de Valores S.A.

O Ministério Público de Contas entende que os ex-dirigentes do fundo de pensão Postalis e as empresas envolvidas na gestão e na administração do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Trendbank devem ser responsabilizadas solidariamente por dano ao erário decorrente de ato de gestão ilícito e desfalque de valores públicos, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c” e “d” c/c § 2º da Lei 8.443/1992.

Em face da gravidade das condutas perpetradas pelas pessoas físicas envolvidas, o MP de Contas propugna pela aplicação de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992. No mesmo sentido, considera-se oportuno propor o arresto de bens de todos os responsáveis, eventualmente condenados em débito pelo Tribunal, antes do trânsito em julgado do processo no âmbito dessa Corte de Contas, conforme preceitua o art. 61 da Lei 8.443/1992, de modo a garantir o resultado útil do processo.

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas concorda, em essência, com o exame técnico promovido pela SecexFinanças, e, consolida, com ajustes, a proposta de encaminhamento feita às peças 152, p.16 e peça 381, p.49, propondo ao TCU:

1) Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas **regulares** as contas de Banco Finaxis S.A., nova denominação do Banco Petra S/A, (CNPJ: 11.758.741/0001-52), Deutsche Bank S.A. – Banco Alemão (CNPJ: 62.331.228/0001-11), Banco Santander S.A. (CNPJ: 90.400.888/0001-42), Antônio Carlos Conquista (CPF 010.852.708-58), André Luís Carvalho da Motta e Silva (CPF 993.006.567- 91), Humberto José Teófilo Magalhães (CPF 480.396.911-68), Paulo Eduardo Cabral Furtado (CPF 093.364.432-91) e Ricardo Oliveira Azevedo (CPF 471.567.401-72), dando-lhes quitação plena;

2) Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d” c/c § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas de Alexej Predtechensky (CPF 001.342.968-00), na condição de Diretor Presidente do Postalis no período de 1/1/2009 a 2/4/2012; Adílson Florêncio da Costa (CPF 359.351.621-72), na condição de Diretor Financeiro do Postalis no período de 1/1/2009 a 15/2/2012; Trendbank S/A Banco de Fomento (CNPJ: 48.880.116/0001- 99), Operador e Fomentador de Originação, Agente de Cobrança e Consultoria Especializada de 30/7/2007 a 29/1/2014, Gestor de 20/9/2012 a 29/1/2014; Planner Corretora de Valores S/A (CNPJ: 00.806.535/0001-54), administradora de 8/4/2013 a 3/6/2015; e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Postalis Instituto de Previdência Complementar (Postalis) atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
48.930.000,00	30/04/2010

Valor atualizado até 12/10/2020: R\$ 85.676.430,00

3) Aplicar a Alexej Predtechensky (CPF 001.342.968-00), Adílson Florêncio da Costa (CPF 359.351.621-72), Trendbank S/A Banco de Fomento (CNPJ: 48.880.116/0001- 99) e Planner Corretora de Valores S/A (CNPJ: 00.806.535/0001-54), individualmente, a **multa prevista no art. 57** da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

4) Considerar, preliminarmente, graves as infrações cometidas por Alexej Predtechensky (CPF 001.342.968-00) e Adílson Florêncio da Costa (CPF 359.351.621-72), nos termos do art. 60 da Lei 8.443 de 1992 e do art. 270, § 1º, do RITCU;

5) Inabilitar Alexej Predtechensky (CPF 001.342.968-00) e Adílson Florêncio da Costa (CPF 359.351.621-72), para o exercício de cargo em comissão e de função de confiança no âmbito da administração federal, nos termos do art. 60 da Lei 8.443 de 1992 e do art. 270 do RITCU;

6) solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992;

7) Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

8) Encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9) Enviar cópia desta instrução e do Acórdão que vier a ser adotado à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), ao Postalís Instituto de Previdência Complementar (Postalís) e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios).

É o relatório.

VOTO

Em apreciação, tomada de contas especial (TCE) em desfavor dos Srs. Alexej Predtechensky, Antônio Carlos Conquista e Paulo Eduardo Cabral Furtado, ex-Diretores Presidentes do Postalís Instituto de Previdência Complementar (Postalís), no período de 1/1/2009 a 26/7/2016, e dos Srs. Adílson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, André Luís Carvalho da Motta e Silva e Humberto José Teófilo Magalhães, ex-Diretores Financeiros do Postalís no período de 1/1/2009 a 26/7/2016, em razão de prejuízos impostos ao Postalís em decorrência de investimentos realizados no Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) Trendbank, cujas cotas foram adquiridas em 2/3/2010.

12. A presente TCE foi instaurada em atendimento ao subitem 9.6.2 do Acórdão 630/2017-TCU-Plenário, decisão que apreciou auditoria do TCU para avaliar os investimentos realizados pelo Postalís em diversos fundos de investimento, entre eles, no FIDC Trendbank.
13. Na ocasião, foi apurado o prejuízo de R\$ 159,5 milhões, calculado com base em metodologia de apuração de perdas dos investimentos realizados pelo Postalís por meio da comparação entre os rendimentos do fundo escolhido (FIDC Trendbank) e aquele observado na carteira hipotética ótima de investimento, elaborada pela equipe de auditoria do TCU, considerando os mesmos critérios de risco e liquidez do FIDC Trendbank.
14. Ocorre que, dada a impossibilidade de cálculo, por ausência de dados, dos prejuízos parciais por período de gestão de cada dirigente e dos diretores financeiros do Postalís nominados, nos termos do que restou determinado pelo subitem 9.6.2 do Acórdão 630/2017-TCU-Plenário, esta Corte decidiu, mediante o Acórdão 1.995/2018-TCU-Plenário (peça 29), estimar o valor total do débito aplicando-se o percentual de perda efetivo de 97,86%, observado em 1/8/2016, sobre o valor do investimento inicial de R\$ 50 milhões, o que resulta no montante original de R\$ 48,93 milhões, em atendimento ao disposto no art. 8º, inciso II, da IN TCU 71/2012.
15. Após analisar a defesa dos responsáveis, a SecexFazenda propôs, em uníssono (peças 152 a 154), o julgamento pela irregularidade das contas dos Srs. Alexej Predtechensky e Adílson Florêncio da Costa, respectivamente, diretor presidente e diretor financeiro do Postalís à época da realização do investimento, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, e o julgamento das contas dos demais responsáveis pela regularidade, proposta que foi acompanhada pelo MPTCU (peça 156).
16. Pautado o processo para julgamento na Sessão Plenária de 18/9/2019, tendo por relator o Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Ministro Benjamin Zymler, na fase de discussão, levantou questão acerca da possibilidade de responsabilização daqueles que foram beneficiados em decorrência da má aplicação dos recursos do Postalís, a exemplo dos gestores privados do FIDC Trendbank.
17. Em observância ao que restou decidido em Plenário, mediante Despacho de peça 160, determinei o retorno dos autos à SecexFinanças, unidade técnica que passou a ser a responsável pela instrução do feito, para que adotasse as providências adequadas com vistas a identificar os gestores privados do FIDC Trendbank, com a descrição das respectivas condutas que contribuíram para a ocorrência dos prejuízos ao Postalís apontados nestes autos, bem como dos débitos respectivos.
18. Atendido o teor do despacho acima, a SecexFinanças identificou os seguintes gestores privados do fundo FIDC Trendbank, em relação aos quais foram realizadas as devidas

citações: Trendbank S/A Banco de Fomento, gestor de 20/9/2012 a 29/1/2014; Banco Finaxis S/A, nova denominação do Banco Petra S/A, administrador de 4/9/2012 a 8/4/2013; Planner Corretora de Valores S/A, administradora de 8/4/2013 a 3/6/2015; Deutsche Bank S.A. – Banco Alemão, custodiante de 30/7/2007 a 2/1/2013, e Banco Santander S.A., custodiante de 2/1/2013 a 3/6/2015.

19. Realizadas as medidas preliminares cabíveis, a SecexFinanças elaborou instrução de mérito complementar (peça 381), que contou com a anuência do corpo gerencial daquela unidade instrutiva (peças 382 e 383), propondo o julgamento das contas do Trendbank S.A. Banco de Fomento pela irregularidade com sua condenação solidária em débito, pelo valor total apurado nesta TCE, sem, contudo, propor a aplicação da penalidade de multa.
20. Com relação aos demais gestores privados, sugere o acolhimento das defesas apresentadas, com exceção das alegações trazidas pela Planner Corretora de Valores S/A, para a qual propõe a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992.
21. Em novo parecer acostado à peça 385, em complemento àquele que integra a peça 156, o representante do MPTCU divergiu parcialmente da SecexFinanças, notadamente no que se refere à responsabilização da Planner Corretora de Valores S/A, ao sugerir que suas contas fossem julgadas irregulares, com sua condenação solidária em débito, pela totalidade do valor, bem como aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Propôs também a aplicação da mesma multa ao Trendbank S.A. Banco de Fomento.
22. Em adição, dada a gravidade da conduta dos ex-gestores do Postalis, Srs. Alexej Predtechensky e Adílson Florêncio da Costa, propôs ainda a inabilitação de ambos os responsáveis para o exercício de função de confiança na administração pública federal, conforme dispõe o art. 60 da Lei 8.443/1992, bem como sugere que seja solicitado à AGU as medidas necessárias ao arresto de bens dos responsáveis, nos termos do art. 61 da mesma Lei.
23. Alinho-me parcialmente aos pareceres prévios, transcritos no relatório precedente, e adoto os fundamentos neles expendidos, e que guardam congruência com as conclusões tratadas neste voto, em minhas razões de decidir.
24. Os Srs. Alexej Predtechensky, Adílson Florêncio da Costa e Ricardo Oliveira Azevedo apresentaram defesa de forma conjunta, aposta na documentação constante à peça 88.
25. Os dois primeiros responsáveis foram os gestores do Postalis envolvidos diretamente na escolha e realização do investimento em cotas do FIDC Trendbank. Foram citados pelo fato de terem decidido pelo investimento em questão sem se cercar dos devidos cuidados que seriam esperados para um aporte daquela magnitude, a exemplo da realização de um estudo de risco adequado, pautando-se apenas em informações produzidas pelo emissor das cotas do fundo e em relatório interno superficial e descritivo.
26. Já o Sr. Ricardo Oliveira Azevedo, ex-diretor financeiro do Postalis no período de 15/2/2012 a 8/10/2013, foi citado, de forma resumida, por não ter monitorado adequadamente os riscos existentes no investimento realizado nem ter adotado as necessárias providências para mitigar os riscos e prejuízos identificados, de forma a limitar a probabilidade de perdas.
27. As preliminares de nulidade processual levantadas na defesa foram devidamente analisadas e refutadas pela SecexFazenda, cujas conclusões a seguir transcritas, acolho na íntegra: i) inexistência da necessidade de contraditório e ampla defesa nas auditorias realizadas pelo TCU, conforme decisões do STF nos MS 31.344/DF e 31.293/DF, entre outros; ii) inócuo a alegação de violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade nem do devido processo legal,

porquanto o exercício do contraditório, no curso desta TCE, foi devidamente assegurado aos responsáveis, com o deferimento das solicitações de prorrogação de prazo, cabendo a eles a produção das provas documentais que entendessem pertinentes, além daquelas já integrantes dos autos, de livre acesso às partes e que serviram de base para a instrução processual.

28. Com relação ao mérito, alegam os responsáveis que sobre eles recairia a responsabilidade decorrente de obrigação de meio e não de resultado, na medida em que a eles não competiria assegurar bons rendimentos relativamente aos investimentos realizados.
29. Afirmam que a análise prévia ao investimento foi criteriosa, realizada pela Gerência de Aplicações do Postalís, que concluiu pela aquisição das cotas do FIDC Trendbank. Ainda com relação à análise de risco, serviram-se do relatório emitido pela empresa Austin Rating, que emitiu nota de crédito AA para as cotas do FIDC Trendbank, nota superior à exigida na Política de Investimento do Postalís.
30. Os argumentos apresentados não merecem acolhida.
31. A reprovabilidade das condutas dos Srs. Alexej Predtechensky e Adílson Florêncio da Costa não decorreu da expectativa de obtenção de rendimentos adequados oriundos do investimento em cotas do FIDC Trendbank, o que, de fato, caracterizaria obrigação de resultado como alegado, mas originou-se em face da não adoção das medidas pertinentes para a correta e efetiva avaliação do risco envolvido, em estrita observância à legislação aplicável e aos normativos internos do Postalís.
32. Depreende-se dos autos que o prejuízo advindo do investimento em questão não decorreu do risco natural que envolve esse tipo de investimento, mas da grave omissão do devido cuidado que seria esperado por parte dos gestores Alexej Predtechensky e Adílson Florêncio da Costa na prévia análise de risco real envolvido em sua aquisição, a ensejar suas responsabilizações nos termos do art. 12, § 1º, do Decreto 9.830/2019, que regulamentou a Lei 13.655/2018.
33. Conforme se observa do relatório elaborado pela Gerência de Aplicações do Postalís (peça 5, p. 56-62), a análise focou aspectos descritivos do investimento, sem apontar os riscos efetivos e elevados da operação que seria realizada, pois, como bem salientou a unidade técnica, não foi acompanhada de estudo acerca da qualidade da carteira de créditos que integrava o FIDC Trendbank.
34. Adicionalmente, já constava do relatório Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Trendbank Banco de Fomento – Multisetorial, elaborado pela Diretoria Financeira do Postalís (peça 5, p. 67), informação dando conta de que a projeção de rendimento das cotas do citado fundo para o período 2010 a 2014, de 80,51%, era quase idêntica à rentabilidade de títulos públicos pré-fixados no mesmo período, de 79,48%, de risco quase nulo. Uma simples análise desses dados de risco e retorno teria concluído pela inviabilidade financeira de tal investimento.
35. Com relação ao relatório de risco emitido pela Austin Rating, elaborado apenas com base em informações repassadas pelo próprio fundo, também não foi avaliada a qualidade dos créditos detidos pelo FIDC Trendbank, o que poderia ter demonstrado não se tratar de créditos de fácil recuperação. Ademais, a análise empreendida pela Austin Rating dizia respeito à aquisição de cotas sêniores da 1ª série com *benchmark* de 110% do CDI, ao passo que o Postalís pretendia adquirir Cotas Sêniores de 2ª série, com *benchmark* de 120% do CDI.

36. Prosseguem os responsáveis alegando que as cotas do FIDC Trendbank estavam obtendo rendimento próximo ao esperado até janeiro de 2014, quando a partir de então, a própria gestão do Trendbank seria responsável pela piora de sua performance. Esclarecem que o Comitê de Investimento do Postalis foi favorável à aquisição das mencionadas cotas, porquanto não consta da ata de sua 426ª reunião ordinária objeção ao investimento em questão.
37. Não assiste razão aos responsáveis. De se dizer que o prazo de resgate do investimento realizado era de dez anos, de sorte que a análise de risco deveria contemplar todo esse período, avaliando a qualidade dos recebíveis constantes de sua carteira considerando esse interregno temporal. Nesse cenário, portanto, a efetiva ocorrência de rendimento próximo ao que foi compactuado nos primeiros anos de existência do fundo, como alegado, não representa garantia de adequação da análise de risco empreendida, até porque as cotas que seriam resgatadas ao final de dez anos já haviam se desvalorizado, até março de 2014, mais de 97% de seu valor original (peça 3, p. 50).
38. A avaliação da responsabilidade dos gestores privados pelas perdas do FIDC Trendbank será realizada mais adiante neste voto.
39. A atuação do Comitê de Investimento do Postalis na operação em questão restringiu-se a, na 421ª reunião (peça 6, p. 46-49), ter recomendado a análise mais detalhada da operação para futura deliberação e, na 426ª reunião (peça 6, p. 50-53), realizada em 3/3/2010, ter tomado ciência acerca da aquisição que já teria ocorrido no dia anterior, em 2/3/2010.
40. Informam os responsáveis que, apesar de inexistir um modelo padrão para monitoramento de riscos, teriam adotado as providências adequadas para tanto. Nesse sentido: i) foi contratada a empresa Risk Office, para acompanhar e monitorar o risco de mercado; ii) em 2013, passou-se a utilizar o sistema ICTNet, para gerir riscos operacionais e controles internos; iii) foi contratado o BNY Mellon para a administração fiduciária da carteira terceirizada do Postalis. Aduzem que o próprio Conselho Fiscal do Postalis teria se manifestado pela adequabilidade do sistema de monitoramento.
41. Prosseguem esclarecendo que tanto a empresa Risk Office, quanto a Diretoria Financeira do Postalis prestavam informações periódicas ao Conselho Deliberativo e que as auditorias realizadas pelos Correios, unidade patrocinadora, não teriam apontado qualquer irregularidade na aquisição e no monitoramento do investimento realizado no FIDC Trendbank.
42. De fato, não há que se negar que o Postalis buscou fortalecer a gestão e o monitoramento de seus investimentos, promovendo a contratação de empresas para avaliação de riscos e gestão de sua carteira terceirizada, bem como a aquisição de software para avaliação dos riscos operacionais (ICTNet). Contudo, tais iniciativas não se mostraram suficientes para mitigar os riscos envolvidos seja na aquisição seja no monitoramento do investimento no FIDC Trendbank.
43. Novamente, exsurge, neste ponto, aquilo que percebo como sendo a principal falha que deu margem à ocorrência do prejuízo em questão: inexistência de avaliação e de monitoramento do risco de crédito associado ao FIDC Trendbank, visto tratar-se de fundo de investimento em direitos creditórios.
44. As medidas aqui apontadas para fins de estruturação de um sistema de monitoramento não tinham o condão de permitir a avaliação do mencionado risco de crédito, conforme se observa das descrições de suas finalidades trazidas pelos responsáveis (monitoramento de risco de mercado, gestão de riscos operacionais e de controle internos, gestão da carteira terceirizada do Postalis), apesar de o Conselho Fiscal ter se manifestado por sua

adequabilidade e de as auditorias dos Correios não terem, até aquele momento, apontado irregularidades em tal investimento.

45. Diante do exposto, acompanhando a unidade técnica e o MPTCU, entendo que as alegações de defesa apresentada pelos Srs. Alexej Predtechensky e Adílson Florêncio da Costa devem ser rejeitadas, com o julgamento de suas contas pela irregularidade e condenação solidária pela totalidade do débito ora apurado, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
46. Com relação à aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública para tais responsáveis, a teor do disposto no art. 60 da Lei 8.443/1992, de se registrar que medida de igual teor já foi adotada pelo Acórdão 2.883/2018-TCU-Plenário, cuja inabilitação foi pelo período máximo de oito anos, o que não impede a imposição de nova penalidade de mesmo teor originada de questão fática diversa, nos termos do que restou decidido pelo Acórdão 714/2016-TCU-Plenário, com aplicação das regras tratadas no Acórdão 348/2016-TCU-Plenário.
47. Relativamente ao responsável Sr. Ricardo Oliveira Azevedo, a SecexFazenda propõe sua exclusão do rol de responsáveis em razão da inexistência de nexo de causalidade entre sua conduta como diretor financeiro, em período posterior ao investimento inicial e quando o investimento já estava deteriorado, e o dano apurado.
48. De acordo com a SecexFazenda, considerando que o ano de 2012 foi o ano em que o investimento no FIDC Trendbank já estava deteriorado, mesmo ano em que o Sr. Ricardo Azevedo assumiu o cargo de diretor financeiro, período de gestão de 15/2/2012 a 8/10/2013, não poderia ele ser responsabilizado pelo prejuízo em questão.
49. Com relação ao principal fundamento trazido pela unidade instrutiva para propor a exclusão do Sr. Ricardo Azevedo do rol de responsáveis, observo que a forte desvalorização das cotas do mencionado fundo ocorreu justamente no final do ano de 2013 e início de 2014 (de setembro de 2013 a fevereiro de 2014), conforme se observa do relatório de auditoria realizado pelo TCU e que acabou por gerar a presente TCE (peça 3, p. 50), ou seja, um mês antes do término de sua gestão, e não em seu início, como apontado pela unidade técnica.
50. Nessa toada, ainda conforme o gráfico constante da peça 3, p. 50, a soma dos valores dos títulos vencidos integrantes da carteira do FIDC Trendbank sofreu elevação considerável a partir de agosto de 2013, ou seja, dois meses antes de se findar a gestão do responsável em questão.
51. A par dessas constatações, contudo, não poderia deixar de considerar o teor da defesa apresentada pelo Sr. Antonio Carlos Conquista (peças 88 a 144), que exerceu o cargo de diretor presidente do Postalís na mesma época em que o Sr. Ricardo Azevedo desempenhou a função de diretor financeiro. Mencionada defesa delinea circunstâncias objetivas que socorrem a ambos os gestores.
52. Entre os fatos trazidos em sede de defesa, destacam-se aqueles que demonstram que a gestão do Postalís, naquela ocasião, adotou medidas pontuais tendentes a verificar a qualidade do crédito que integrava a carteira do FIDC Trendbank, bem como a promover a reversão das cotas adquiridas pelo Postalís.
53. Aponto, nesse sentido, duas auditorias trimestrais realizadas pela Ernst & Young, cujos relatórios elaborados em maio de 2013 (peça 101) e em agosto do mesmo ano (peça 102) registraram, respectivamente, sérios problemas de formalização de direitos creditórios do citado fundo, porquanto o banco Santander não havia apresentado duplicatas e notas fiscais

a vários sacados, bem como problemas em 300 dos 400 títulos analisados, pois não tinham qualquer lastro documental.

54. Ademais, em 14/10/2013, o próprio Conselho Fiscal do Postalís, em sua 351ª Reunião Ordinária havia registrado que o “Postalís está procurando alienar as cotas do FIDC Trendbank, desde que não traga prejuízo para o Plano” (peça 110).
55. Desse modo, considerando toda a análise dos argumentos de defesa já tratada neste voto, apesar de o sistema de monitoramento de risco não poder ser considerado adequado, vez que apenas quase quatro anos após a aquisição das cotas do FIDC Trendbank começaram a surgir informações que demonstravam tratar-se de investimento de alto risco, observo que durante a gestão do Sr. Ricardo Azevedo foram adotadas medidas adequadas e tendentes a reverter o investimento realizado.
56. Nesse sentido, transcrevo, por pertinente, trecho da instrução da unidade técnica (peça 152) quando da análise da defesa apresentada pelo Sr. Antonio Carlos Conquista, que aproveita ao Sr. Ricardo Azevedo pois ambos foram dirigentes do Postalís em épocas similares, em que são especificadas as medidas adotadas para mitigar os prejuízos decorrentes do investimento no FIDC Trendbank e melhorar a gestão dos investimentos realizados pelo Postalís:
 68. Ato contínuo, o representante legal alega que quando o Sr. Antônio Carlos Conquista assumiu a presidência do Postalís, em 2/4/2012, os investimentos no FIDC Trendbank já estavam deteriorados, cabendo a ele apenas tentar recuperar o máximo de créditos possível. É exposta uma lista de eventos ocorridos durante a gestão do defendente, que demonstram a adoção de providências para a mitigação dos prejuízos. Tais medidas envolvem, por exemplo, a troca de administradora do FIDC, a tentativa de liquidação das cotas, a deliberação pelo fechamento do fundo, auditorias para verificação do lastro dos créditos, encaminhamento de informações ao Ministério Público para formalização de denúncia e ajuizamento de ação ordinária em razão dos prejuízos (peça 89, p. 9-15).
 69. Adiante, o representante legal passa a detalhar as ações estruturais promovidas pelo defendente. Houve elaboração de um Plano de Ação e de um Plano de Reenquadramento. Ressalva-se, contudo, que no caso do FIDC Trendbank não foi possível o reenquadramento, pois não havia interessados na aquisição das cotas em decorrência da ausência de lastro (peça 89, p. 15-16).
 70. É informado que, em decorrência dos Relatórios de Fiscalização nº 05 e nº 06/2012 da Previc, a Diretoria, por meio da Diretoria Financeira, elaborou um Plano de Ação para melhorar, notadamente, os controles internos e de riscos (crédito, mercado e liquidez). Dentro desse plano, havia o Plano de Enquadramento, para aqueles ativos que necessitavam de ajustes, como o FIDC Trendbank. Dessa forma, havia ações específicas relacionadas ao FIDC no Plano, sendo tudo informado à Previc. Ato contínuo, é apresentado um resumo das medidas tomadas em atendimento aos pontos questionados pela Previc e são relatadas outras ações, como a qualificação dos membros do Comitê de Investimento (peça 89, p. 16-23).
 71. Nesse mesmo sentido, o representante legal passa a listar mais medidas tomadas pela Diretoria Executiva, na gestão do defendente, com o intuito de revisar procedimentos de controle e gestão. São citadas providências tais como a obrigatoriedade de o Comitê de Investimentos enviar suas atas aos Conselhos e Diretorias, a redução das taxas de administração cobradas pelas gestoras de recursos do Postalís e a criação de um Manual de Investimentos baseado no “Guia de Melhores Práticas em Investimentos” da Previc (peça 89, p. 23-24).
 72. Em seguida, a defesa argumenta que o defendente, no que concerne o FIDC Trendbank, seguiu o recomendado pelo Manual de Investimentos nos casos de default. Dessa maneira, houve a substituição dos gestores, administradores e agentes de custódia do FIDC, contratando-se auditorias e consultorias para se avaliar os créditos e cobrar dos responsáveis pelo prejuízo, via ação ordinária e inquérito civil (peça 89, p. 25-26).

73. De acordo com o representante legal, houve estabelecimento de regras para escolha de gestor de carteira e forte migração dos investimentos do Postalís para os títulos públicos federais, mais seguros. À guisa de exemplo, demonstra-se que o Postalís possuía R\$ 30 milhões investidos em títulos públicos quando o defendente assumiu a presidência (abril/2012), ao passo que em fevereiro de 2016 o total investido nesses títulos já correspondia a R\$ 1 bilhão, considerando-se apenas o Plano de Benefício Definido (peça 89, p. 26-27).
74. Ademais, o representante legal relata a reestruturação organizacional do Postalís, promovida pelo defendente, com a criação da Gerência de Riscos e o aprimoramento da Gerência de Controladoria e a aprovação da Política de Investimentos de 2014 já em consonância com a Resolução CMN 3.792/2009. Em seguida, apresenta-se uma síntese do que já fora exposto. Por fim, defende-se a ausência denexo de causalidade e de culpabilidade do defendente com relação aos prejuízos detectados no FIDC Trendbank (peça 89, p. 27-32).
57. Percebe-se, portanto, a inexistência de grave omissão a macular a conduta do Sr. Ricardo Oliveira Azevedo, vez que se cercou de cuidados que seriam esperados de sua parte tendentes a mitigar os prejuízos observados, a exemplo da tentativa de desfazimento da carteira de investimento em questão, condições que ensejam o afastamento de sua responsabilização ante a não incidência das disposições do art. 12, § 1º, do Decreto 9.830/2019, que regulamentou a Lei 13.655/2018.
58. Diante do exposto, entendo que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ricardo Oliveira Azevedo devem ser acolhidas, com o julgamento de suas contas especiais pela regularidade, nos termos dos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992.
59. O Sr. Antônio Carlos Conquista, diretor presidente do Postalís no período de 2/4/2012 a 8/11/2013, apresentou suas alegações de defesa às peças 89 a 144. Sua citação se deu, no essencial, por não ter monitorado adequadamente os riscos existentes no investimento realizado nem ter adotado as necessárias providências para mitigar os riscos e prejuízos identificados, de forma a limitar a probabilidade de perdas.
60. A defesa apresentada pelo mencionado responsável, cujos principais fundamentos foram apreciados quando da análise das alegações de defesa do Sr. Ricardo Azevedo, é clara ao demonstrar a inexistência de responsabilidade decorrente de grave omissão ou de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do prejuízo apurado.
61. Assim, entendo que as alegações apresentadas pelo Sr. Antonio Carlos Conquista devem ser acolhidas, com o julgamento de suas contas especiais pela regularidade, nos termos dos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992.
62. O Srs. Paulo Eduardo Cabral Furtado, diretor presidente do Postalís no período de 2/3/2016 a 29/6/2016, André Luís Carvalho da Motta e Silva e Humberto José Teófilo Magalhães, diretores financeiros do Postalís nos períodos respectivos de 8/11/2013 a 2/2/2016 e de 16/3/2016 a 29/6/2016, apresentaram suas alegações de defesa, nessa ordem, às peças 61, 74 a 87 e 60. Eles foram citados, no essencial, por não terem monitorado adequadamente os riscos existentes no investimento realizado nem terem adotado as necessárias providências para mitigar os riscos e prejuízos identificados, de forma a limitar a probabilidade de perdas.
63. As defesas apresentadas lograram êxito em demonstrar que à época de suas gestões as perdas observadas nas cotas do FIDC Trendbank já estavam em patamares elevados, cenário que, de fato, inviabilizou a adoção de iniciativas tendentes a reverter os prejuízos até então experimentados, dada a impossibilidade de alienação dessas cotas, seja em razão da inexistência de interessados seja em função do posterior trancamento do referido fundo.

64. Em adição, apontam a adoção de medidas para mitigar as perdas observadas, a exemplo de interposição de ações judiciais cabíveis, bem como para minimizar os riscos dos investimentos realizado pelo Postalis e melhorar a governança e os controles internos do Instituto.
65. Tais constatações afastam eventuais responsabilidades decorrentes de grave omissão ou de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do prejuízo apurado.
66. Assim, observo que as alegações apresentadas pelo Srs. Paulo Eduardo Cabral Furtado, André Luís Carvalho da Motta e Silva e Humberto José Teófilo Magalhães devem ser acolhidas, com o julgamento de suas contas especiais pela regularidade, nos termos dos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992.
67. Os gestores privados do fundo FIDC Trendbank foram identificados e posteriormente citados em razão das condutas que restaram consignadas na instrução técnica da SecexFinanças (peças 161 a 163), com base nas irregularidades destacadas no relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Fundos de Pensão – CPI dos Fundos de Pensão (peça 7).
68. Neste ponto, para melhor compreensão da situação fática, cabe a exata distinção das funções exercidas pelas instituições financeiras que prestaram serviços ao fundo FIDC Trendbank, consoante legislação aplicável.
69. Nos termos dos arts. 33, 34, 38 e 39 da Instrução CVM 356/2001, que trata de fundos de investimento em direitos creditórios, e do art. 56, § 2º, da Instrução CVM 409/2004, de aplicação subsidiária para este tipo de fundo de investimento, compete, em essência:
- i) ao administrador, a prática de todos os atos necessários à administração do fundo, ao exercício das prerrogativas inerentes aos direitos creditórios que integram a carteira do fundo, à manutenção da documentação em ordem e à fiscalização do gestor da carteira;
 - ii) ao custodiante, a validação dos direitos creditórios em relação aos critérios de elegibilidade fixados no regulamento do fundo e a conferência da documentação que evidencia a existência de lastro dos direitos creditórios;
 - iii) ao gestor, o exercício de atribuições operacionais nas transações financeiras do fundo, dentre as quais a escolha dos direitos creditórios a serem adquiridos.
70. Consoante já foi destacado neste voto, em relação ao fundo FIDC Trendbank figuram como prestadores de serviços: Trendbank S/A Banco de Fomento, gestor de 20/9/2012 a 29/1/2014; Banco Finaxis S/A, administrador de 4/9/2012 a 8/4/2013; Planner Corretora de Valores S/A, administradora de 8/4/2013 a 3/6/2015; Deutsche Bank S.A. – Banco Alemão, custodiante de 30/7/2007 a 2/1/2013, e Banco Santander S.A., custodiante de 2/1/2013 a 3/6/2015.
71. As condutas que ensejaram as citações pelo valor integral do débito apurado nesta TCE, autorizadas mediante Acórdão 3.022/2019-TCU-Plenário (peça 164), foram as seguintes:
- i) Trendbank S/A Banco de Fomento, por ter acumulado funções contrariamente à legislação em vigor; por ter adquirido de forma fraudulenta títulos de direitos creditórios, cedidos por empresas de fachada, em recuperação judicial e oriundos de operações entre empresas ligadas, sem requisitos formais mínimos de validade; e por não ter enviado fisicamente os títulos ao custodiante do Fundo, descumprindo a Instrução CVM 356/2001, art. 34, I, e art. 38, I a IV e § 6º, § 7º e § 8º, bem como o Regulamento do FIDC Trendbank, artigos 7º; 12; 15; 16; 20, § 3º; e 26, I, além de não observar os requisitos formais da Lei 5.474/1968, art. 2º, § 1º;

- ii) Banco Finaxis S/A, Planner Corretora de Valores S/A, Deutsche Bank S.A. – Banco Alemão e Banco Santander S.A. por terem delegado grande parte de funções legais, em desrespeito à norma da CVM, para o Banco Trendbank, sendo omissos e negligentes no exercício de suas responsabilidades; por não terem fiscalizado adequadamente as atividades exercidas pelo Gestor; e por terem emitido relatórios trimestrais que não esclareciam a situação do lastro dos direitos creditórios do FIDC Trendbank, em desrespeito à Instrução CVM 356/2001, art. 8º, § 3º, incisos III e IV, art. 34, incisos I e IX, e art. 38, incisos I a IV e § 9º, e ao Regulamento do FIDC Trendbank, art. 3º, inciso I, e art. 6º, incisos I, II, IV e V.
72. Em sua defesa (peça 206), o Trendbank S/A Banco de Fomento (Banco Trendbank) alega, no essencial: i) violação do princípio do *non bis in idem*, em face da existência de ação judicial de mesmo objeto que tramita na 21ª Vara Cível Central da Capital do Estado de São Paulo; ii) que sua responsabilidade possui natureza contratual, cabendo sua responsabilização apenas em caso de violação de leis, normas e regulamento, mas não por dano causado ao fundo, pois a obrigação contratual assumida era de meio e não de resultado; iii) e, finalmente, a ocorrência de excludente de responsabilidade em razão de que os cotistas decidiram, na assembleia de 3/6/2015, por não cobrar os direitos creditórios, resultando na não recuperação dos créditos e na prescrição da carteira.
73. Com relação à qualidade dos direitos de crédito que integravam a carteira do FIDC Trendbank, esclarece que não existiam títulos fantasmas ou de empresas de fachada, de sorte que a falta de aceite, no título de crédito, pelo emissor, não seria suficiente para conferir essa característica ao título. Ademais, o próprio regulamento do FIDC Trendbank não exigia a necessidade de aceite em duplicatas. As empresas apontadas como de fachada estavam, na verdade, com a situação cadastral de inapta e não como inativa.
74. Entende que são válidos os títulos de créditos oriundos de operações comerciais entre empresas distintas, mesmo entre aquelas com sócios em comum ou com relação de parentesco entre eles, pois não se tratam de empresas do mesmo grupo, controladora ou controlada. Reforça que o regulamento do fundo não continha limitação para a aquisição de títulos de crédito com essa característica. De igual modo, o regulamento também não vedava a aquisição de créditos cujos cedentes enfrentassem situações de insolvência ou de recuperação judicial, mas apenas os sacados.
75. Acompanho os pareceres prévios, no sentido de que os argumentos apresentados não merecem prosperar.
76. Antes de adentrar à análise dos argumentos de defesa do Banco Trendbank, reputo adequado tecer breve resumo do cenário fático da atuação da referida instituição financeira em relação ao fundo FIDC Trendbank.
77. O regulamento do fundo em questão (peça 215) delegou diversas funções atípicas ao gestor do fundo, o Banco Trendbank. Além de operador e fomentador comercial de originação do fundo, foram concentradas no gestor diversas funções, a exemplo de cobrança dos inadimplentes e guarda de documentos (art. 6º, § 2º), análise de crédito de potenciais devedores, dos direitos creditórios e documentação correspondente, com a guarda dessa documentação (art. 7º) e verificação se os sacados (emitentes dos títulos de crédito) estão em processo de falência recuperação judicial ou extrajudicial, avaliação e aprovação prévia dos direitos creditórios e das condições da cessão (art. 16), entre outros.
78. Ainda com relação à atuação do banco, os próprios cotistas, reunidos em assembleia geral (AG), de 25/3/2013 (peça 244), permitiram a aquisição de direitos creditórios vencidos e não pagos por valor simbólico. Já na AG de 3/6/2015 (peça 224), época em que o Banco

Trendbank não mais figurava como gestor do fundo, os cotistas deliberaram por não aportar R\$ 3 milhões relativos ao custo para o ajuizamento de ações de cobrança em face de cedentes com títulos em aberto com o fundo em valor superior a R\$ 500 mil.

79. Esse cenário demonstra que algumas funções típicas de custodiante e de administrador foram formalmente delegadas ao gestor Banco Trendbank no regulamento do fundo, regulamento aprovado pelos cotistas e pela própria CVM, o que comprometeu a segregação de funções, em especial, o controle efetivo sobre as ações que desencadearam os prejuízos significativos sofridos pelo Postalis.
80. Feitas essas observações iniciais, adentro à análise da defesa apresentada pelo banco.
81. Verifico, de início, que inexistente o alegado risco de ressarcimento em dobro decorrente da possibilidade de dupla condenação nos âmbitos desta Corte e da Justiça do Estado de São Paulo, em face dos mesmos fatos. Aplica-se, nesta hipótese, os princípios da independência das instâncias administrativa e judicial e da jurisdição constitucional privativa do TCU. Eventual título condenatório formado em uma instância aproveita a outra em sua fase executiva, conforme jurisprudência desta Corte espelhada nos Acórdãos 3.036/2015-TCU-Plenário e 2.743/2019-TCU-2ª Câmara, entre tantos.
82. De modo idêntico, não há como acatar o argumento de que, por se tratar de obrigação de meio, não seria possível a responsabilização do Banco Trendbank pelos prejuízos causados ao Postalis.
83. Como se observa dos autos, a responsabilização da instituição financeira decorreu da inobservância dos deveres fiduciários que dela seria esperado para bem gerir o fundo FIDC Trendbank, deveres estes que estavam explicitamente previstos no regulamento do fundo (peça 215), nas instruções CVM 356/2001 e 409/2004 e na Lei 5.474/1968.
84. Em outras palavras, caso o responsável lograsse êxito em demonstrar que sua atuação estava adstrita aos limites normativos que regiam a aquisição e gestão dos direitos creditórios que integravam o FIDC Trendbank, o que não ocorreu *in casu*, de fato, não poderia ser responsabilizado pelos prejuízos ocorridos e ora apurados.
85. Se por um lado se observa um excesso de poder conferido ao Banco Trendbank na atividade de gestão do fundo em questão, com assunção de atribuições que não lhe seriam típicas a dificultar a fiscalização de sua atuação tanto pela instituição custodiante quanto pela administradora, por outro, essa mesma condição lhe imputava responsabilidade extra na plena observância da legislação pertinente, na garantia ao atendimento dos interesses dos cotistas.
86. Nem mesmo há que se falar na incidência de excludente de culpabilidade a afastar sua responsabilidade, pois a decisão tomada na AG de 3/6/2015 (peça 224), de não autorizar a cobrança judicial de títulos vencidos por falta de recursos financeiros, não trouxe qualquer impacto à atuação do Banco Trendbank pois ele não era mais o gestor do fundo àquela ocasião.
87. Com relação à qualidade dos títulos de crédito integrantes da carteira do FIDC Trendbank, não há dúvidas de que a observância a tal critério foi relegada a segundo plano. A existência de duplicatas sem o devido aceite prospera a favor dessa constatação.
88. Diga-se que o aceite apostado em duplicata nada mais é do que uma declaração emitida pelo sacado (comprador da mercadoria a que a operação comercial que originou a duplicata se refere) em que ele reconhece a exatidão da duplicata, a bem representar a operação comercial subjacente que a originou, e a obrigação de pagá-la. Confere executividade ao título, atribuindo a característica de título executivo extrajudicial.

89. A duplicata sem aceite é admitida, mas o processo de cobrança nesta hipótese é o judicial, o que o torna mais custoso e demorado, porquanto exige, nos termos do art. 15 da Lei da Duplicata, a prévia realização do protesto por falta de aceite, bem como da documentação comprobatória da realização da operação comercial subjacente, com a demonstração da entrega da mercadoria.
90. Por tudo isso, foge do senso comum e da razoabilidade o fato de o Banco Trendbank, em tese instituição financeira conhecedora dos meandros do mercado de títulos de crédito, adquirir direito creditório despido de executividade, vez que formalizado em cártula sem o devido aceite. Em tal hipótese, deveria ter se cercado da documentação complementar que permitisse sua execução judicial.
91. É que, apesar de o regulamento do fundo não exigir expressamente o aceite em duplicatas, como alegado na defesa apresentada pelo Banco Trendbank, o mesmo regulamento atribuíra-lhe a competência de verificação do lastro documental associado, consoante disposição do seu art. 7º, para, assim, mitigar o risco documental a que a carteira se sujeitava, nos termos do disposto no art. 24, § 1º, inciso IX, do dito regulamento.
92. De igual modo, o responsável não logrou justificar a irregularidade a ele imputada de adquirir direitos creditórios de empresas pertencentes a sócios ligados por laços familiares (uma mesma pessoa exercia atos de gestão tanto pelo cedente como pelo sacado do título), pois restringiu sua defesa a demonstrar que as empresas em questão não pertenceriam a um mesmo grupo econômico.
93. Com relação à aquisição de direitos creditórios de empresas com pendência documental junto à Receita Federal, a exemplo de CNPJ na condição de inapto, não há como aceitar o argumento de defesa de que se trataria de questão de menor importância, a não influenciar as operações de aquisições desses direitos.
94. Conforme bem delineado pela unidade instrutiva, a IN RFB 1.470/2014, então vigente, estabelecia em seu art. 42 os diversos impedimentos a incidir sobre a operação de empresa com CNPJ inapto, entre eles, a impossibilidade de transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive com a movimentação de contas-correntes, condição que dificultaria sobremaneira a eventual liquidação/cobrança do direito creditório associado.
95. Ao adquirir títulos de crédito nessa situação, o responsável deixou de observar as normas contidas no regulamento do fundo FIDC Trendbank que o obrigava a verificar a documentação que dava suporte de validade e regularidade dos títulos adquiridos.
96. Também não merece guarida o argumento segundo o qual o regulamento do fundo não vedava a aquisição de créditos cujos cedentes enfrentassem situações de insolvência ou de recuperação judicial. É que, apesar de inexistir tal proibição de forma expressa, os contratos de promessa de cessão a reger a aquisição desses títulos (peça 220) fixavam, em sua Cláusula 14ª, que o pedido de recuperação judicial era motivo de rescisão contratual, a indicar, de modo tácito, que a condição de insolvência seria impeditiva para sua aquisição.
97. Diante do exposto, acompanhando a unidade técnica e o MPTCU, entendo que as alegações de defesa apresentada pelo Banco Trendbank devem ser rejeitadas, com o julgamento de suas contas pela irregularidade e condenação em débito pela totalidade do prejuízo causado ao Postalís, em solidariedade com os responsáveis, Srs. Alexej Predtechensky e Adílson Florêncio da Costa, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
98. Passo a tratar da defesa da Planner Corretora de Valores S/A, administradora do fundo de 8/4/2013 a 3/6/2015, notadamente, em face dos pareceres prévios da unidade técnica e do

MPTCU com conclusões parcialmente divergentes acerca da sua culpabilidade, a ensejar propostas de mérito díspares.

99. Devidamente citada, a Planner apresentou defesa à peça 238. Como administradora do fundo, defende, em suma, que:

i) ao assumir a função de administradora do FIDC Trendbank em 8/4/2013, deparou-se com uma estrutura pronta, em pleno funcionamento, diante de um cenário de aparente normalidade, que não ensejava a adoção de apurações e medidas extraordinárias, comprovado pela apresentação, em 7/5/2013, de relatório da Austin Rating (peça 250), atribuindo avaliação positiva para a 4ª série de cotas sêniores do FIDC Trendbank, e, em 20/5/2013, do 1º relatório de auditoria da Ernst & Young (peça 251), relativo ao período de 1/12/2012 a 28/2/2013, em que apontava apenas 1,84% da amostra dos títulos analisados sem lastro documental, dentro do limite regulamentar de 5%;

ii) tão logo assumiu a administração do fundo, foi diligente e realizou minuciosa verificação do *modus operandi* e dos controles internos do fundo, alegando que os resultados foram satisfatórios, demonstrando que todos os prestadores de serviço do FIDC Trendbank vinham cumprindo normalmente suas atribuições;

iii) aos primeiros sinais das alterações na carteira de direitos creditórios do fundo, adotou as medidas para apurar as irregularidades praticadas e identificar seus responsáveis;

iv) não pode ser responsabilizada por omissão, negligência ou delegação de superpoderes ao gestor do fundo, Banco Trendbank, vez que a referida concentração de poder ocorreu por disposição regulamentar do fundo, desde a sua criação;

v) ao assumir a administração do fundo, a carteira de direitos creditórios já estava completamente deteriorada, não tendo tido qualquer participação na aquisição de títulos irregulares;

vi) ao tomar ciência das anormalidades relatadas no 2º relatório de auditoria da Ernst & Young (peça 254) – relativo ao período de 1/3/2013 a 31/5/2013, apresentado em 30/7/2013, em que foi identificado que 61% da amostra dos títulos analisados não possuía a documentação comprobatória de lastro, além de apontar um incremento no volume de cessões de crédito de R\$ 31,36 milhões, no trimestre anterior, para mais de R\$ 328,61 milhões no período avaliado –, passou imediatamente a adotar medidas no sentido de intensificar a fiscalização dos demais prestadores de serviços do FIDC Trendbank e a buscar explicações sobre os motivos que geraram tais alterações abruptas na carteira do fundo;

vii) como exemplo de medidas adotadas, em 18/9/2013, enviou e-mail ao Banco Trendbank em que afirma precisar de evidências de acompanhamento da elegibilidade dos créditos (peça 255), e, em 14/10/2013, após receber notificação do referido banco acerca do iminente desenquadramento em razão de garantia, divulgou fato relevante e declarou o fechamento do fundo para aplicações, além de convocar AG dos cotistas para decidir a respeito;

viii) na AG de 24/10/2013 (peça 256), foi mantida como administradora do fundo e foi decidido pela substituição do gestor, que culminou com a futura escolha da Evocati Administração e Gestão de Ativos Ltda., em substituição ao Banco Trendbank;

ix) em 21/11/2013, solicitou a realização de três auditorias, com escopos distintos, sobre os direitos creditórios que integravam a carteira do FIDC Trendbank: a) diagnóstico completo da carteira elaborado pela Evocati (peça 258); b) auditoria jurídica

realizada pelo escritório Mollo & Silva Advogados, com foco na legalidade dos documentos que ampararam as cessões de crédito realizadas no âmbito do fundo (peça 259); e c) verificação do lastro de 100% das operações do fundo, realizado pela BDO (peça 260); os resultados dessas auditorias apontaram pela impossibilidade de recuperação desses créditos;

x) após receber a informação, em 25/11/2013, do KBD Bank de que uma série de operações suspeitas haviam sido realizadas pelo fundo com sacados que possuíam CNPJ inapto (peça 262), tentou obter, sem sucesso, informações junto ao Banco Trendbank para realizar auditorias e verificações, conforme notificação extrajudicial à peça 270;

xi) em conjunto com a nova gestora do fundo, a instituição financeira Evocati Asset, buscou, por meio de notificações extrajudiciais, o reconhecimento de diversos títulos de crédito junto aos sacados, oportunidade em que diversos deles informaram o não reconhecimento da dívida;

xii) por fim, em 23/5/2014, notificou o Banco Trendbank para que fosse enviada lista exaustiva discriminando os sacados inadimplentes, bem como informações que permitissem a clara identificação de direitos creditórios inadimplidos e dos valores correspondentes (peça 277).

100. Ao divergir parcialmente dos pareceres prévios, pugno pelo acolhimento da defesa apresentada.
101. Com relação ao mérito, a unidade instrutiva entendeu, em essência, que a administradora Planner teria sido incapaz de evitar as aquisições fraudulentas perpetradas pelo gestor do fundo, vez que quando assumiu sua administração, a gestão temerária estava em pleno curso, motivo pela qual deixou de propor a sua condenação solidária em débito.
102. Em adição, defende que, apesar de a Planner ter adotado iniciativas com vistas a identificar e a coibir as irregularidades praticadas pelo gestor Banco Trendbank, promoveu-as de forma tardia, sendo omissa no dever de fiscalização que dela era esperado, o que permitiu a continuidade do delito por mais algumas semanas, razão pela qual sugere o julgamento de suas contas pela irregularidade com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992.
103. Já o representante do MPTCU, divergiu da unidade instrutiva ao propor a condenação solidária em débito da administradora Planner, por entender que a intempestividade na sua atuação caracterizou conduta omissiva a contribuir para a continuidade das atividades irregulares e ocorrência do dano ao Postalís.
104. A Planner assumiu a função de administradora em 8/4/2013, antes do período de ocorrência das perdas do fundo FIDC Trendbank que, conforme apurado na auditoria realizada pelo TCU, aconteceu entre setembro de 2013 a fevereiro de 2014, em razão da forte desvalorização de suas cotas, dada a situação de baixa expectativa de recuperação dos créditos de sua carteira.
105. A deterioração da carteira decorreu, essencialmente, de operações realizadas pelo gestor do fundo, Banco Trendbank, no período de 1/3/2013 a 31/5/2013, conforme se observa do relatório da auditoria independente elaborado pela E&Y, publicado em 30/7/2013 (peça 254), em que foi constatado, na amostra analisada, o percentual de 61% dos títulos de crédito sem a documentação comprobatória de lastro. Esse mesmo relatório também apontou uma movimentação atípica na aquisição de direito creditório, no período, de mais de R\$ 328,61 milhões, quando a média dos trimestres anterior e posterior foi da ordem de R\$ 31 milhões.

106. Percebe-se, portanto, que a Planner assumiu as atribuições de administradora justamente no período em que o gestor do FIDC Trendbank atuava de forma mais intensa para perpetrar as fraudes que lhe são atribuídas.
107. Depreende-se dos autos que o Banco Finaxis, administrador que antecedeu a Planner, já desconfiava que operações irregulares de cessão de direito creditório poderiam estar ocorrendo, pois, em 4/2/2013, enviou documento ao gestor (peça 375) informando o bloqueio de 28 cedentes que não poderiam realizar operação de cessão de crédito, entre eles, empresas que posteriormente seriam associadas à fraude, como Petrosul, Rock Star, Laima, Power to Ten, Muca, Mucla.
108. Ademais, elaborou também o Relatório de Inteligência Financeira – RIF 9828 (peça 377), cujo teor esclareceu que o Banco Finaxis efetuou à CVM, nos dias 5, 8 e 9/4/2013, 29 comunicações de operações suspeitas realizadas pelo gestor do FIDC Trendbank de 8/10/2012 a 3/4/2013, no valor total de mais de R\$ 69,7 milhões, enquadradas como “atuação irregular no mercado financeiro”, em que indicava a cessão de título de crédito com suspeita de duplicada sem lastro.
109. Nesse cenário, duas são as perguntas chaves a serem respondidas quanto à responsabilização da Planner Corretora. O que ela poderia ter feito para evitar as aquisições de títulos de crédito sem o devido lastro? Quais ações adotou para conter a perpetuação da fraude e mitigar a ocorrência de prejuízo aos cotistas?
110. Em relação à primeira pergunta, ao que tudo indica, a Planner não teve conhecimento acerca das constatações e ações adotadas pelo administrador antecessor, Banco Finaxis, vez que afirma de forma peremptória em sua defesa ter assumido suas funções em ambiente de aparente normalidade, a não ensejar qualquer medida excepcional em relação à administração do fundo.
111. Essa suposição, de que não houve comunicação entre o Banco Finaxis e a Planner acerca de possíveis irregularidades que já vinham sendo praticadas pelo Banco Trendbank, ganha força quando se verifica que o RIF 9828 foi classificado como documento sigiloso, pois se sujeitava aos ditames fixados pela LC 105/2001.
112. Na ocasião em que assumiu a administração do fundo, em 8/4/2013, a Planner tinha a sua disposição as demonstrações contábeis relativas ao período de 01/09/2012 a 31/12/2012 (peça 252), em que não houve a indicação de qualquer anormalidade, bem como o relatório da auditoria independente feito pela KPMG, de 29/1/2013 (peças 354 e 356), que indicava um percentual de 6,67% de títulos de crédito da amostra sem a base documental de lastro, pouco acima do limite de tolerância regulamentar de 5%.
113. Ainda no início da administração da Planner, em 20/5/2013, relatório elaborado pela E&Y (peça 360), relativamente ao trimestre findo em 28/2/2013, indicava que apenas 1,84% da amostra de títulos de crédito examinada não tinha lastro documental, reafirmando a situação de aparente normalidade. Apenas em 30/7/2013, foi expedido o relatório que indicava a possível ocorrência de fraude, como já mencionado neste voto, mais de três meses após a Planner ter assumido como administradora do fundo.
114. Tais constatações corroboram a tese de defesa da Planner de que encontrou um ambiente de aparente normalidade na gestão do FIDC Trendbank, dela não sendo exigível conduta diversa daquela por ela adotada, em que buscou exercer as atribuições típicas de administrador do fundo, o que responde à primeira pergunta ora aventada e afasta a possibilidade de sua condenação solidária em débito, em consonância com a proposta da unidade técnica.

115. Relativamente à segunda pergunta, a resposta é no sentido de que a Planner buscou adotar medidas necessárias e ao seu alcance com vistas a cessar a continuidade da ação delituosa por parte do gestor do fundo, conforme veremos na sequência.
116. Apesar de ter ciência desde 30/7/2013 acerca de ocorrência de indícios de fraude na gestão do FIDC Trendbank, apenas em 18/9/2013, ou seja, somente 49 dias após, é que a Planner enviou email ao Banco Trendbank em que afirma precisar de evidências de acompanhamento da elegibilidade dos créditos (peça 255). Em 14/10/2013, após receber notificação do referido banco acerca do iminente desenquadramento em razão de garantia, divulgou fato relevante e declarou o fechamento do fundo para aplicações, além de convocar AG dos cotistas para decidir a respeito.
117. Já em 24/10/2013, após receber, em 15/10/2013, novo relatório de auditoria acerca de lastro documental relativo ao trimestre de 1/6/2013 a 31/8/2013, em que apontava ausência de lastro em 67,3% dos títulos de crédito da amostra, foi realizada AG dos cotistas (peça 256) convocada pela Planner que decidiu pela substituição do gestor do fundo, bem como pela realização de auditoria independente sobre a formalização e o lastro dos ativos integrantes da carteira do fundo.
118. A auditoria em comento foi realizada sob três vertentes, financeira, jurídica e documental, cujos resultados às peças 258 a 260, apresentados em dezembro de 2013, apontavam pela impossibilidade de recuperação dos créditos que integravam a carteira.
119. Outras ações foram adotadas pela Planner, até meados do ano de 2014, com vistas a tentar identificar, junto ao Banco Trendbank, os devedores inadimplentes, bem como informações que permitissem a clara identificação de direitos creditórios inadimplidos e dos valores correspondentes (peça 277).
120. Esse conjunto de iniciativas, a meu ver, adotadas nos estreitos limites de atribuições típicas do administrador do fundo que ainda não tinham sido delegadas por ato regulamentar ao gestor – de buscar conhecer o real estado dos títulos integrantes da carteira, sob os aspectos financeiros, jurídico e documental, com vistas, ao fim, de obter a satisfação dos créditos –, demonstram que a Planner agiu dentro daquilo que dela era esperado.
121. Com relação à inércia de 49 dias entre o conhecimento pela Planner de ocorrência de irregularidades no fundo e sua atuação efetiva, trazido a relevo pela unidade instrutiva para justificar a caracterização de omissão por parte da administradora, não vejo como constatação relevante a permitir a reprimenda da conduta da administradora pela imposição de multa.
122. Primeiro pois, caso ela tivesse sido mais tempestiva, tendo reduzido o tempo de reação em alguns dias ou poucas semanas, não teria trazido resultado final diferente daquele que efetivamente foi observado, qual seja, fechamento do fundo para aplicações, com a desvalorização significativa de suas cotas pela baixa qualidade dos títulos creditórios que a integravam.
123. Segundo, porque eventuais ações tendentes à mitigação dos prejuízos causados ao FIDC Trendbank, cujas operações irregulares promovidas pelo gestor do fundo e que geraram a forte desvalorização das cotas do FIDC Trendbank foram concentradas no período de 1/3/2013 a 31/5/2013, não teriam o condão de poder desfazer tais operações irregulares, concretizadas na mesma época em que a Planner assumiu a administração do fundo, e nem mesmo de minimizar seus efeitos, dada a ausência de lastro documental dos títulos que integravam a carteira.

124. Assim, ainda com relação à segunda pergunta, entendo que a Planner adotou as medidas a seu alcance para tentar impedir a continuidade delituosa e para buscar uma mitigação dos prejuízos advindos da atuação irregular do gestor do fundo, de forma que o tempo de sua resposta não foi, *in casu*, determinante para evitar prejuízo maior ou reduzir as perdas sofridas pelo FIDC Trendbank.
125. Com essas considerações, pugno para que sejam julgadas regulares as contas da Planner Corretora.
126. Relativamente aos demais responsáveis, Banco Finaxis S/A, administrador de 4/9/2012 a 8/4/2013, Deutsche Bank S.A. – Banco Alemão, custodiante de 30/7/2007 a 2/1/2013, e Banco Santander S.A., custodiante de 2/1/2013 a 3/6/2015, acompanho na íntegra as análises e os argumentos que integram os pareceres prévios para, no mérito, pugnar para que suas contas sejam julgadas regulares.
127. Acolho, por fim, a sugestão adicional do MPTCU para que seja solicitada à AGU a adoção das providências necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis ora condenados em débito.

Com essas considerações, voto para que o Tribunal aprove a minuta de Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de junho de 2021.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1301/2021 – TCU – Plenário

1. Processo TC 010.409/2017-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Adilson Florêncio da Costa (359.351.621-72); Alexej Predtechensky (001.342.968-00); André Luis Carvalho da Motta e Silva (993.006.567-91); Antonio Carlos Conquista (010.852.708-58); Banco Finaxis S.A, nova denominação do Banco Petra S.A. (11.758.741/0001-52); Banco Santander (Brasil) S.A. (90.400.888/0001-42); Deutsche Bank S.A. – Banco Alemão (62.331.228/0001-11); Humberto José Teófilo Magalhães (480.396.911-68); Paulo Eduardo Cabral Furtado (093.364.432-91); Planner Corretora de Valores S.A. (00.806.535/0001-54); Ricardo Oliveira Azevedo (471.567.401-72); Trendbank S.A. Banco de Fomento (48.880.116/0001-99).
4. Órgãos/Entidades: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; Superintendência Nacional de Previdência Complementar.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).
8. Representação legal: Flavio Galdino (OAB/SP 256.441-A), Gabriel Barreto (OAB/SP 294.457-A), Bruno Duarte Santos (OAB/SP 368.083), Beto Ferreira Martins Vasconcelos (OAB/SP 172.6870), Renato Torino, Wellington Márcio Kubliskas (OAB/SP 224.392), Ana Luísa Ferreira Pinto (OAB/SP 345.204), Mauricio Moreira Menezes (OAB/RJ 96.640), Carlos Martins Neto (OAB/RJ 159.766), Mariana Lessa de Almeida La Poente (OAB/RJ 131.777), Nicholas Furlan Di Biase (OAB/RJ 218.978), André de Luiz Correia (OAB/SP, 137.878), Luis Antonio da Gama e Silva Neto (OAB/SP 216.068), Luciana Ferreira da Gama e Silva (OAB/SP 306.065), Lívia B. F. Fortes Alvarenga (OAB/DF 24.108), Natália Lima Nogueira (OAB/DF 62.017-A), Leandro Freitas de Sousa (OAB/DF 16.006), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Maria Augusta Rost (OAB/DF 37.017) e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) em desfavor dos Srs. Alexej Predtechensky, Antônio Carlos Conquista e Paulo Eduardo Cabral Furtado, ex-Diretores Presidentes do Postalís Instituto de Previdência Complementar (Postalís), no período de 1/1/2009 a 26/7/2016, dos Srs. Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, André Luís Carvalho da Motta e Silva e Humberto José Teófilo Magalhães, ex-Diretores Financeiros do Postalís no período de 1/1/2009 a 26/7/2016, e das instituições financeiras Trendbank S/A Banco de Fomento, gestor de 20/9/2012 a 29/1/2014, Banco Finaxis S/A, administrador de 4/9/2012 a 8/4/2013, Planner Corretora de Valores S/A, administradora de 8/4/2013 a 3/6/2015, Deutsche Bank S.A. – Banco Alemão, custodiante de 30/7/2007 a 2/1/2013, e Banco Santander S.A., custodiante de 2/1/2013 a 3/6/2015, em razão de prejuízos impostos ao Postalís em decorrência de investimentos realizados no Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) Trendbank;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares as contas dos Srs. Antônio Carlos Conquista (CPF 010.852.708-58), André Luís Carvalho da Motta e Silva (CPF 993.006.567- 91), Humberto José Teófilo Magalhães (CPF 480.396.911-68), Paulo Eduardo Cabral Furtado (CPF 093.364.432-91), Ricardo Oliveira Azevedo (CPF 471.567.401-72), bem como das instituições financeiras Banco Finaxis S/A (11.758.741/0001-52), Planner Corretora de Valores S/A (00.806.535/0001-54), Deutsche Bank S.A. – Banco Alemão (62.331.228/0001-11), e Banco Santander S.A. (90.400.888/0001-42), com fundamento

nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, dando-lhes quitação plena;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Alexej Predtechensky (CPF 001.342.968-00), na condição de Diretor Presidente do Postalís no período de 1/1/2009 a 2/4/2012, Adílson Florêncio da Costa (CPF 359.351.621-72), na condição de Diretor Financeiro do Postalís no período de 1/1/2009 a 15/2/2012, e Trendbank S/A Banco de Fomento (48.880.116/0001-99), gestor de 20/9/2012 a 29/1/2014, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.3. condenar solidariamente os responsáveis mencionados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Postalís Instituto de Previdência Complementar (Postalís) atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
48.930.000,00	30/04/2010

9.4. aplicar, individualmente, aos Srs. Alexej Predtechensky (CPF 001.342.968-00) e Adílson Florêncio da Costa (CPF 359.351.621-72), bem como ao Trendbank S/A Banco de Fomento (48.880.116/0001-99), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

9.6. considerar graves as infrações cometidas pelos Srs. Alexej Predtechensky e Adílson Florêncio da Costa;

9.7. inabilitar os responsáveis mencionados no subitem anterior, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, pelo período de oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública, sem prejuízo da aplicação das disposições constantes do Acórdão 348/2016-TCU-Plenário, em razão do que restou decidido pelo Acórdão 714/2016-TCU-Plenário;

9.8. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis mencionados no subitem 9.2, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992;

9.9. notificar os responsáveis da presente decisão;

9.10. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.11. enviar cópia desta deliberação à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), ao Postalís Instituto de Previdência Complementar (Postalís) e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios).

10. Ata nº 19/2021 – Plenário.

11. Data da Sessão: 2/6/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1301-19/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral